



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decretos Presidenciais n.ºs 6, 7 e 8/2000.

### Assembleia Nacional

Leis n.ºs 4 e 5/2000.

Resoluções n.ºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2000.

### Governo

Decreto-Lei n.º 4/2000.

Actualiza os subsídios definidos na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2/97.

Decreto-Lei n.º 5/2000.

Cria a Escola de Formação de Professores e Educadores e aprova o Estatuto da EFOPE.

Decreto-Lei n.º 6/2000.

Procede à expropriação do terreno para construção do novo mercado.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 6/2000**

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

**Artigo 1.º**

São ratificados, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Acordo de Empréstimo celebrado em 11 de Maio do ano de 2000, entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, e o respectivo Protocolo, para o financiamento do Programa de Abastecimento de Água Potável, de Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica, cujos textos em francês e a sua tradução em português fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

**Artigo 2.º**

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 23 de Agosto de 2000. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Protocolo de Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento**  
(Dom relativo ao Programa de Abastecimento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra Doenças de Origem Hídrica)

N.º F/STP/DN/PRO-AEP/ASA-MAL/00/4

O presente Protocolo de Acordo, adiante designado por «Protocolo», é celebrado em 11 de Maio de 2000, entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe (adiante designada por Donatário) e o Fundo Africano de Desenvolvimento (adiante designado por Fundo).

1 — Considerando que o Donatário solicitou ao Fundo o financiamento de uma parte dos custos em moeda local e outra parte em divisas do Programa de Abastecimento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica (adiante designado por Programa), tendo-lhe sido concedido um donativo do montante adiante estipulado;

2 — Considerando que o Programa é tecnicamente realizável e justifica uma intervenção do Fundo de Assistência Técnica do Fundo;

3 — Considerando que o Instituto para o Desenvolvimento Económico e Social (INDES) será o órgão encarregue da execução do Programa;

Em fé do que as partes do presente Protocolo convieram no seguinte:

**Artigo I****Condições gerais — Definições****SECÇÃO 1.01****Condições gerais**

As partes do presente Protocolo acordam que todas as disposições das condições gerais aplicáveis aos protocolos de acordos relativos às actividades do Fundo de Assistência Técnica celebrados pelo Fundo, em data de 19 de Junho de 1991 (adiante designadas as «Condições gerais») têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos como se elas estivessem integralmente inseridas no presente Protocolo.

**SECÇÃO 1.02****Definições**

Salvo se o contexto a isso não se oponha, sempre que forem utilizados no presente Protocolo, os diversos termos definidos nas condições gerais têm o significado que foi aqui expresso.

**Artigo II****Donativo****SECÇÃO 2.01****Montante**

O Fundo autoriza ao Donatário, através dos seus recursos, um donativo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1.000.000,00) (estando a unidade de conta definida no artigo 1, alínea 1, do Acordo que cria o Fundo).

**SECÇÃO 2.02****Objecto**

O donativo servirá para financiar uma parte dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Programa definido no anexo do presente Protocolo.

**Artigo III****Condições prévias à entrada em vigor, ao primeiro desembolso e outras condições****SECÇÃO 3.01****Condições prévias à entrada em vigor**

A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização pelo Donatário, no entender do Fundo, das seguintes condições:

- i) Apresentar ao Fundo a prova da criação do Comité de Pilotagem do Programa [composto dos representantes da EMAE (Empresa Nacional de Água e Electricidade), DRNE (Direcção dos Recursos Naturais e Energia), CNE (Centro Nacional de Endemias) dos Ministérios interessados, assim como das autarquias locais, das ONG, dos beneficiários e da sociedade civil interessadas] e a prova da nomeação dos membros do dito Comité;
- ii) Apresentar ao Fundo a prova da afectação ao INDES de um agente de saúde com experiência na luta contra as doenças de origem hídrica e de um especialista em meio ambiente cujas qualificações e experiências tenham sido previamente consideradas aceitáveis para o Fundo;
- iii) Apresentar ao Fundo a prova da celebração com o INDES de um contrato concedendo-lhe a função de mandatário do Programa, nos termos e disposições aceitáveis para o Fundo;
- iv) Apresentar ao Fundo a prova de afectação do pessoal necessário à recolha dos dados estatísticos nas estruturas sanitárias concernentes;
- v) Apresentar ao Fundo a prova da abertura num banco comercial de duas contas do Programa, uma destinada a receber os recursos do dom destinados exclusivamente ao funcionamento do projecto e outra destinada a receber a contribuição do Donatário.

**SECÇÃO 3.02****Outras condições**

O Donatário deverá ainda:

- i) Remeter ao Fundo, no mais tardar até 30 de Junho de 2000, os estudos em curso financiados com os recursos do Banco Mundial, relativos à reforma institucional da EMAE a às tarifas da água e da electricidade;
- ii) Aplicar, logo após a conclusão do estudo relativo às tarifas de água e de electricidade, as recomendações do referido estudo;
- iii) Submeter ao Fundo para apreciação e aval, no mais tardar até 30 de Junho de 2000, a política de promoção das ligações sociais que deverá ser iniciada a partir de 31 de Dezembro de 2000;

- iv) Suspender, no mais tardar até 1 de Julho de 2000, a instalação das populações na proximidade do perímetro de protecção dos pântanos e dos depósitos de lixos sólidos;
- v) Estimular a adopção, e apresentar ao Fundo a prova do estabelecimento pelo INDES, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2000, de uma contabilidade de tipo privado;
- vi) Tomar, a partir de 31 de Dezembro de 2001, todas as disposições necessárias para levar aos distritos do País os resultados positivos da acção piloto integrada que será executada no distrito de Água Grande;
- vii) Proceder, até 31 de Dezembro de 2000, à elaboração de um plano aceitável para o Fundo de liquidação das dívidas cruzadas entre o Estado e o INDES e apresentar ao Fundo a prova de sua efectividade;
- viii) Submeter ao Fundo para apreciação e aval, no mais tardar seis (6) meses após a data de assinatura do acordo de empréstimo, um programa de formação indicando os nomes, qualificações e ou experiências dos candidatos às bolsas de formação, incluindo informações úteis sobre os centros de formação;
- ix) Enviar ao Fundo, antes da partida para a formação dos bolsseiros, os compromissos individuais de integrar os serviços para os quais eles estão destinados por um período mínimo de cinco (5) anos, assinados por cada um dos beneficiários das formações académicas.

#### Artigo IV

##### Desembolsos — Data de encerramento

##### SECÇÃO 4.01

##### Desembolsos

O Fundo, de acordo com as disposições do presente Protocolo, procederá a desembolsos com vista a suportar as despesas relativas aos bens e serviços necessários à execução do Programa.

##### SECÇÃO 4.02

##### Data de encerramento

A data limite para a solicitação pelo Donatário do último desembolso está fixada em 31 de Dezembro de 2004, ou qualquer outra data ulterior acordada entre o Donatário e o Fundo.

#### Artigo V

##### Aquisição de bens e serviços

##### SECÇÃO 5.01

O Donatário compromete-se a não utilizar os recursos provenientes do donativo senão para a aquisição nos territórios dos Estados participantes ou dos Estados membros, de bens neles produzidos ou de serviços deles provenientes (os termos «Estado participante» e «Estado membro» encontram-se definidos no artigo 1, alínea 1, do Acordo que cria o Fundo).

##### SECÇÃO 5.02

##### Aquisição de bens e serviços

Os bens e trabalhos necessários à execução do Programa serão adquiridos como adiante estipulado, de acordo com as regras de procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996 e revistas em 10 de Dezembro de 1999:

- i) A aquisição dos bens e trabalhos/instalação de AEPA far-se-á mediante concurso público internacional;
- ii) A aquisição dos equipamentos e materiais far-se-á pela via da IAPSO;
- iii) A aquisição de bens especiais (medicamentos, reagentes, microscópios, mosquiteiros, insecticidas, etc.) far-se-á pela via da UNICEF através da UNIPAC.

##### SECÇÃO 5.03

##### Aquisição dos serviços

Os serviços necessários à execução do Programa serão adquiridos como adiante estipulado, de acordo com as regras

de procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996 e revistas em 10 de Dezembro de 1999:

- i) A aquisição dos serviços para o estudo relativo ao esquema reitor para o desenvolvimento e a preservação dos pântanos, dos depósitos e relativo ao sistema de compactação de lixos, assistência técnica, as formações especializadas no estrangeiro, a formação em informática e auditoria far-se-ão mediante concurso público na base de uma lista restrita;
- ii) Os estudos relativos ao paludismo e o controlo entomológico, as formações locais no domínio da saúde, a sensibilização (informação, educação, comunicação), a gestão e o seguimento do Programa farão objecto de aquisições directas.

#### Artigo VI

##### Disposições diversas

##### SECÇÃO 6.01

##### Representante autorizado

O Ministro do Plano, Finanças e Cooperação ou qualquer outra pessoa por ele designada por escrito será o representante autorizado do Donatário.

##### SECÇÃO 6.02

##### Data do Protocolo

O presente Protocolo será considerado em qualquer circunstância como celebrado na data que figura na primeira página.

##### SECÇÃO 6.03

##### Endereços

Os seguintes endereços são indicados pelas partes para efeito deste Protocolo:

Para o Donatário:

Endereço postal: Ministério do Plano, Finanças e Cooperação;  
Endereço telegráfico: ...  
Telecópia: ...  
Telex: ...

Para o Fundo:

Endereço postal: Fundo Africano de Desenvolvimento, 01 BP 1387, Abidjan 01, Côte d'Ivoire;  
Endereço telegráfico: AFDEV/ABIDJAN;  
Telecópia: 204099  
Telex: 23717/233498.

Em fé de que o Fundo e o Donatário, agindo por intermédio dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Protocolo em dois exemplares em francês, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ade-lino Santiago Castelo David*, Ministro do Plano, Finanças e Cooperação.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Ciril Enweze*, Vice-Presidente.

Certificado por: *Philibert Afrika*, Secretário-Geral.

#### ANEXO

##### Descrição do Programa

Os principais componentes do Programa são:

- I) Reabilitação e extensão do Sistema de AEPA;
- II) Luta contra as doenças de origem hídrica;
- III) Gestão e seguimento do Programa.

**Protocole d'Accord entre la République Démocratique de São Tomé et Príncipe et le Fonds Africain de Développement (Dom relatif au Programme d'Approvisionnement en Eau Potable, d'Assainissement et de Lutte contre les Maladies d'Origine Hydrique)**

No F/STP/DN/PRO-AEP/ASA-MAL/'004

Le présent Protocole d'Accord (ci-après dénommé le «Protocole») est conclu le 11 Mai 2000 entre la République Demo-

cratique de São Tomé et Príncipe (ci-après dénommée le «Donataire») et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé le «Fonds»).

1 — Attendu que le Donataire a demandé au Fonds de financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Programme d'Approvisionnement en Eau Potable, d'Assainissement et de Lutte contre les Maladies d'Origine Hydrique (ci-après dénommé le «Programme»), en lui accordant un don jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2 — Attendu que le Programme est techniquement réalisable et qu'il justifie une intervention du Fonds d'Assistance Technique du Fonds;

3 — Attendu que l'Institut Nacional de Desenvolvimento Económico e Social (INDES) sera l'organe d'exécution du Programme;

En foi de quoi les parties au présent Protocole sont convenues de ce qui suit:

## Article I

### Conditions générales — Définitions

#### SECTION 1.01

##### Conditions générales

Les parties au présent Protocole conviennent que toutes les dispositions des conditions générales applicables aux protocoles d'accords relatifs aux activités du Fonds d'Assistance Technique conclus par le Fonds, portant la date du 19 juin 1991 (ci-après dénommées les mêmes «Conditions générales») ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Protocole.

#### SECTION 1.02

##### Définitions

A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Protocole, les différents termes définis dans les conditions générales ont la signification qui y a été indiquée.

## Article II

### Don

#### SECTION 2.01

##### Montant

Le Fonds consent au Donataire sur ses ressources un don en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à un million d'unités de compte (1.000.000 UC) (l'unité de compte étant à l'Article 1, alinéa 1, de l'Accord portant création du Fonds).

#### SECTION 2.02

##### Objet

Le don servira à financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Programme défini à l'annexe du présent Protocole.

## Article III

### Conditions préalables à l'entrée en vigueur, au premier décaissement et autres conditions

#### SECTION 3.01

##### Conditions préalables à l'entrée en vigueur

L'entrée en vigueur du présent Protocole est subordonnée à la réalisation par le Donataire à la satisfaction du Fonds des conditions suivantes:

- i) Fournir au Fonds la preuve de la création du Comité de pilotage du Programme composé des représentants de l'EMAE (L'Entreprise Nationale d'Eau et d'Electricité), de la Direction des Ressources Naturelles et de l'Energie (DRNE), du Centre National des Endémies (CNE), des ministères concernés ainsi que des collectivités décentralisées, des ONG, des bénéficiaires et de la société civile intéressés et la preuve de la nomination des membres dudit Comité;

- ii) Fournir au Fonds la preuve de l'affectation à INDES d'un agent de la santé expérimenté dans la lutte contre les maladies d'origine hydrique et d'un spécialiste en environnement dont les qualifications et expériences auront préalablement été jugées acceptables par le Fonds;
- iii) Fournir au Fonds la preuve de la conclusion avec l'INDES d'un contrat accordant à celle-ci la maîtrise déléguée du Programme, aux termes et dispositions acceptables pour le Fonds;
- iv) Fournir au Fonds la preuve de l'affectation du personnel nécessaire au recueil des données statistiques dans les structures sanitaires concernées;
- v) Fournir au Fonds la preuve de l'ouverture auprès d'une banque commerciale de deux comptes du Programme destinés à recevoir l'un les ressources du prêt affectés au fonctionnement autre que celui de l'INDES et l'autre la contribution de l'Emprunteur.

#### SECTION 3.02

##### Autres conditions

Le Donataire devra en outre:

- i) Communiquer au Fonds, au plus tard au 31 de juin 2000, les études présentement en cours de réalisation sur le financement de la Banque Mondiale, sur la réforme institutionnelle de l'EMAE et sur la tarification de l'eau et de l'électricité;
- ii) Mettre en oeuvre, dès la fin de l'étude sur la tarification de l'eau et de l'électricité, les recommandations qui en seront issues;
- iii) Soumettre au Fonds pour avis de non objection, au plus tard au 30 juin 2000, la politique pour la promotion des branchements sociaux qui doit être mise en application à partir du 31 décembre 2000;
- iv) Suspendre, au plus tard au premier juillet 2000, l'installation des populations autour des périmètres de protection des marécages et de la décharge des déchets solides;
- v) Faire adopter, et fournir au Fonds la preuve de la mise en place, par l'INDES, au plus tard au 31 décembre 2000, une comptabilité de type privé;
- vi) Prendre, à partir du 31 décembre 2001, toutes les dispositions requises pour étendre aux districts du pays les résultats positifs de l'action pilote intégré qui sera exécutée à Água Grande;
- vii) Procéder, au plus tard au 31 décembre 2000, à l'élaboration d'un plan acceptable par le Fonds, pour l'apurement des dettes croisées entre l'Etat et l'INDES et fournir au Fonds la preuve de sa mise en oeuvre;
- viii) Soumettre au Fonds pour avis de non objection, au plus tard six (6) mois après la date de signature de l'accord de prêt, un programme de formation indiquant les noms, qualifications et/ou expériences des candidats aux bourses de formations, y compris les renseignements utiles sur les centres de formation;
- ix) Transmettre au Fonds, avant le départ en formation, les engagements individuelles d'intégrer les services auxquels ils sont destinés pour une durée minimale de cinq (5) ans, signés par chacun des bénéficiaires des formations académiques.

## Article IV

### Décaissements — Date de clôture

#### SECTION 4.01

##### Décaissements

Le Fonds, conformément aux dispositions du présent Protocole, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Programme.

#### SECTION 4.02

##### Date de clôture

La date limite pour la demande par le Donataire du dernier décaissement est fixé au 31 décembre 2004 ou toute autre date ultérieure convenue entre le Donataire et le Fonds.

**Article V****Acquisition des biens et services****SECTION 5.01**

Le Donataire s'engage à ce que les sommes provenant du Don ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou des Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes «Etat participant» et «Etat membre» étant définis à l'article 1, alinéa 1, de l'accord portant création du Fond).

**SECTION 5.02****Acquisition des biens et travaux**

Les biens et travaux nécessaires à l'exécution du Programme seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996 telles que révisées le 10 novembre 1999:

- i) L'acquisition des fournitures et travaux/pose d'AEPA se fera par l'appel d'offres internationale;
- ii) L'acquisition des équipements et de matériels se fera par l'intermédiaire de l'IAPSO;
- iii) L'acquisition de fournitures spéciales (médicaments, réctifs, microscope, moustiquaire, insecticides, etc.) se fera, par l'intermédiaire de UNICEF auprès de l'UNIPAC.

**SECTION 5.03****Acquisitions de services**

Les services nécessaires à l'exécution du Programme seront acquis ci-après, conformément aux règles de procédure adoptées par le Fonds de 15 de juillet 1996 telles que révisées le 10 novembre 1999:

- i) L'acquisition des services pour l'étude sur le schéma directeur pour le développement et la préservation des marécages, la décharge et sur le système de compostage des déchets, celle de l'assistance technique, des formations spécialisées à l'étranger, de la formation en informatique et de l'audit se feront par l'appel d'offres sur la base d'une liste restreinte;
- ii) Les études sur le paludisme et le contrôle entomologique, les formations locales en santé, la sensibilisation (information, éducation, communication), la gestion et le suivi du Programme feront l'objet d'acquisitions directes.

**Article VI****Dispositions diverses****SECTION 6.1****Représentant autorisé**

Le Ministre de la Planification, des Finances et de la Coopération ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé du Donataire.

**SECTION 6.02****Date du Protocole**

Le présent Protocole sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

**SECTION 6.03****Adresses**

Les adresses suivants sont indiquées par les parties aux fins du Protocole:

Pour le Donataire:

Adresse postale: Ministère de la Planification, des Finances et de la Coopération, São Tomé et Príncipe.  
 Adresse télégraphique: ...  
 Télécopie: ...  
 Téléc: ...

Pour le Fonds:

Adresse postale: Fonds Africain de Développement, 01 BP 1387, ABIDJAN 01, Côte d'Ivoire;  
 Adresse télégraphique: AFDEV/ABIDJAN.  
 Télécopie: 20 20 40 99.  
 Téléc: 23 717/23 498.

En foi de quoi le Fonds et le Donataire, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Protocole en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République Démocratique de São Tomé et Príncipe, *Adelino Santiago Castelo David*, Ministre de la Planification, des Finances et de la Coopération.  
 Pour le Fonds Africain de Développement, *Cyril Enweze*, Vice-président.

Certifié par: *Philibert Afrika*, Secrétaire Général.

**ANNEX I****Description du Programme**

Les principales composantes du Programme sont:

- I) Réhabilitation et extension de système d'AEPA;
- II) Lutte contre les maladies d'origine hydrique;
- III) Gestion et suivi du Programme.

**Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento**

(Programa de Abastecimento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra Doenças de Origem Hídrica)

N.º F/STP/DN/PRO-AEP/ASA-MAL/00/16

O presente Acordo de Empréstimo (adiante designado por «Acordo») é celebrado aos 11 dias do mês de Maio do ano de 2000, entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe (adiante designada por «Mutuário») e o Fundo Africano de Desenvolvimento (adiante designado por «Fundo»).

1 — Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo o financiamento de uma parte dos custos em divisas e outra parte em moeda local do Programa de Abastecimento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica (adiante designado por «Programa»), tendo-lhe sido concedido um empréstimo do montante adiante estipulado;

2 — Considerando que o Programa é tecnicamente realizável e economicamente viável;

3 — Considerando que o Instituto para o Desenvolvimento Económico e Social (INDES) será o órgão de execução do Programa;

4 — Considerando que o Fundo aceitou conceder o dito empréstimo ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

Em fé do que as Partes do presente Protocolo convieram no seguinte:

**Artigo I****Condições gerais — Definições****SECÇÃO 1.01****Condições gerais**

As Partes do presente Acordo acordam que todas as disposições das condições gerais aplicáveis aos acordos de empréstimos e aos acordos de garantia celebrados pelo Fundo, em data de 23 de Novembro de 1989, tal como emendados (adiante designadas «Condições gerais») têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos como se elas estivessem integralmente inseridas no presente Protocolo.

**SECÇÃO 1.02****Definições**

Salvo se o contexto a isso não se oponha, sempre que sejam utilizados no presente Acordo, os termos diversos definidos nas condições gerais têm o significado que foi aqui expresso.

**Artigo II****Empréstimo****SECÇÃO 2.01****Montante**

O Fundo autoriza ao Mutuário, através dos seus recursos, um empréstimo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a três milhões e duzentas mil unidades de conta (3.200.000 UC) (estando a unidade de conta definida no artigo 1, alínea 1, do Acordo que cria o Fundo).

**SECÇÃO 2.02****Objecto**

O empréstimo servirá para financiar uma parte dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Programa definido no anexo I do Acordo.

**SECÇÃO 2.03****Afectação**

O empréstimo será alocado às diversas categorias de despesas do Programa, de acordo com o anexo II do Acordo.

**Artigo III****Reembolso do principal, comissão de serviço  
Comissão de Imobilização e Prestações****SECÇÃO 3.01****Reembolso do principal**

A entrada em vigor do presente Acordo está subordinado à realização pelo Donatário, no entender do Fundo, das seguintes condições:

- a) O Mutuário reembolsará o principal do empréstimo após um período de graça de dez (10) anos a contar da data de assinatura do Acordo por um período de quarenta (40) anos, à razão de um por cento (1%) por ano entre os anos 11.º e o 20.º do dito período de três por cento (3%) por cada ano restante;
- b) O empréstimo será reembolsado em pagamentos semestrais, iguais e consecutivos, sendo o primeiro efectuado em 1 de Março ou 1 de Setembro, conforme uma das duas datas que se seguirá imediatamente ao fim do diferimento de amortização.

**SECÇÃO 3.02****Comissão de serviço**

O Mutuário pagará uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e por reembolsar, de acordo com o estipulado na secção 3.02 das comissões gerais.

**SECÇÃO 3.03****Comissão de Imobilização**

O Mutuário pagará uma comissão de meio por cento (0,5%) sobre o montante do empréstimo não desembolsado, 120 dias após a assinatura do Acordo.

**SECÇÃO 3.04****Prestações**

O principal do empréstimo, a comissão de serviço e a comissão acima previstos deverão ser pagos em cada semestre, 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano.

**Artigo IV****Condições prévias à entrada em vigor, ao primeiro desembolso e outras condições****SECÇÃO 4.01****Condições prévias à entrada em vigor**

A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização pelo Mutuário das condições previstas na secção 5.01 das condições gerais.

**SECÇÃO 4.02****Condições prévias ao primeiro desembolso**

O Fundo apenas procederá ao primeiro desembolso dos recursos do empréstimo se o Mutuário, para além da entrada em vigor do presente Acordo, realizou satisfatoriamente, no entender do Fundo, as seguintes condições:

- i) Apresentar ao Fundo a prova do Comité de Pilotagem do Programa [composto dos representantes da EMAE (Empresa Nacional de Água e Electricidade), da Direcção dos Recursos Naturais e Energia (DRNE), do Centro Nacional de Endemias (CNE), dos Ministérios interessados, assim como das autarquias locais, das ONG, dos beneficiários e da sociedade civil interessados] e a prova da nomeação dos membros do dito Comité;
- ii) Apresentar ao Fundo a prova da afectação ao INDES de um agente de saúde com experiência na luta contra as doenças de origem hídrica e de um especialista em meio ambiente cujas qualificações e experiências tenham sido previamente consideradas aceitáveis para o Fundo;
- iii) Apresentar ao Fundo a prova de celebração com o INDES de um contrato concedendo-lhe a função de mandatário do Programa, nos termos e disposições aceitáveis para o Fundo;
- iv) Apresentar ao Fundo a prova de afectação do pessoal necessário à recolha de dados estatísticos nas estruturas sanitárias concernentes;
- v) Apresentar ao Fundo a prova de abertura num banco comercial de duas contas do Programa, uma destinada a receber os recursos do empréstimo destinados exclusivamente ao funcionamento do projecto e outra destinada a receber a contribuição do Mutuário.

**SECÇÃO 4.03****Outras condições**

O Mutuário deverá ainda:

- i) Remeter ao Fundo, no mais tardar até 30 de Junho de 2000, os estudos em curso, financiados com recursos do Banco Mundial, relativos à reforma institucional da EMAE e sobre as tarifas de água e de electricidade;
- ii) Aplicar, após a conclusão do estudo relativo às tarifas de água e de electricidade, as recomendações do referido estudo;
- iii) Submeter ao Fundo para apreciação e aval, no mais tardar até 30 de Junho de 2000, a política de promoção das ligações sociais que deverá ser indicada a partir de 31 de Dezembro de 2000;
- iv) Suspender, no mais tardar até 1 de Julho de 2000, a instalação das populações nas proximidades dos perímetros de protecção dos pântanos e dos depósitos de lixo sólidos;
- v) Estimular a adopção, e apresentar ao Fundo a prova do estabelecimento pelo INDES o mais tardar até 31 de Dezembro de 2000, de uma contabilidade de tipo privado;
- vi) Tomar, a partir de 31 de Dezembro de 2001, todas as disposições necessárias para levar aos distritos do País os resultados positivos da acção piloto integrada que será executada no distrito de Água Grande;
- vii) Proceder, até 31 de Dezembro de 2000, à elaboração de um plano aceitável para o Fundo de liquidação das dívidas cruzadas entre o Estado e o INDES e apresentar ao Fundo a prova de sua efectividade;
- viii) Submeter ao Fundo para apreciação e aval, no mais tardar seis (6) meses após a data de assinatura do acordo de empréstimo, um programa de formação indicando os nomes, qualificações e ou experiências dos candidatos às bolsas de formação, incluindo informações úteis sobre os centros de formação;
- ix) Enviar ao Fundo, antes da partida para a formação dos bolsistas, os compromissos individuais de integrar os serviços para os quais eles estão destinados por um período mínimo de cinco (5) anos, assinados por cada um dos beneficiários das formações académicas.

**Artigo V****Desembolsos — Data de encerramento****SECÇÃO 5.01****Desembolsos**

O Fundo, conforme as disposições do Acordo e das condições gerais, procederá a desembolsos com vista a suportar as despesas relativas aos bens e serviços necessários à execução do Programa.

**SECÇÃO 5.02****Data de encerramento**

A data de 31 Dezembro de 2004, ou qualquer outra data ulterior que tenha sido acordada entre o Mutuário e o Fundo, é considerada para efeitos da secção 9.01, parágrafo *a*, *iv*), das condições gerais.

**Artigo VI****Aquisição dos trabalhos, bens e serviços****SECÇÃO 6.01**

O Mutuário compromete-se a não utilizar os recursos provenientes do empréstimo senão para a aquisição nos territórios dos Estados participantes ou dos Estados membros, de bens neles produzidos ou de serviços deles provenientes (os termos «Estado participante» e «Estado membro» encontram-se definidos no artigo 1, alínea 1, do Acordo que cria o Fundo).

**SECÇÃO 6.02****Aquisição de bens e trabalhos**

Os bens e trabalhos necessários à execução do Programa serão adquiridos como adiante, de acordo com as Regras de Procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996 e revistas em 10 de Novembro de 1999:

- i) A aquisição dos bens e trabalhos/instalação de AEPAs far-se-á mediante concurso público internacional;
- ii) A aquisição dos equipamentos e de materiais far-se-á pela via da IAPSO;
- iii) A aquisição de bens especiais (medicamentos, reagentes, microscópios, mosquiteiros, insecticidas, etc.) far-se-á pela via da UNICEF através da UNIPAC.

**SECÇÃO 6.03****Aquisição dos serviços**

Os serviços necessários à execução do Programa serão adquiridos como adiante estipulado, de acordo com as regras de procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996 e revistas em 10 de Novembro de 1999:

- i) A aquisição dos serviços para o estudo sobre o esquema reitor para o desenvolvimento e a preservação dos pântanos, dos depósitos e sobre o sistema de compactação de lixos, assistência técnica, as formações especializadas no estrangeiro, a formação em informática e auditoria far-se-á mediante concurso público na base de uma lista restrita;
- ii) Os estudos sobre o paludismo e o controlo entomológico, as formações locais no domínio da saúde, a sensibilização (informação, educação, comunicação IEC), a gestão e o seguimento do Programa serão objecto de aquisições directas.

**Artigo VII****Disposições diversas****SECÇÃO 7.01****Afectação excepcional do empréstimo**

No caso em que, na opinião do Mutuário e do Fundo, a execução do Programa correria riscos devido à uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode imputar ao empréstimo um montante máximo de um por cento (1%), ou seja trinta e duas mil unidades de conta (32 000 UC), a fim de financiar os custos de peritagem ou de qualquer medida necessária para remediar a dita situação. Essas despesas serão efectuadas sem que o Mutuário tenha que solicitar previamente os pagamentos correspondentes, mas o Fundo notificará imediatamente o Mutuário do montante exacto desta alocação.

**SECÇÃO 7.02****Representante autorizado**

O Ministro do Plano e Finanças ou qualquer outra pessoa designada por escrito será o representante autorizado do Mutuário para efeitos da secção 14.03 das condições gerais.

**SECÇÃO 7.03****Data do Acordo**

O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como celebrado na data que figura na primeira página.

**SECÇÃO 7.04****Endereços**

Os seguintes endereços são mencionados para efeitos da secção 14.01 das condições gerais:

Para o Donatário:

Endereço postal: Ministério do Plano, Finanças e Cooperação, São Tomé e Príncipe;  
Endereço telegráfico: ...  
Telecópia: ...  
Telex: ...

Para o Fundo:

Endereço postal: Fundo Africano de Desenvolvimento, 01 BP 1387, Abidjan 01, Côte d'Ivoire;  
Endereço telegráfico: AFDEV/ABIDJAN;  
Telecópia: 204099;  
Telex: 23717/233498.

Em fé de que o Fundo e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em dois exemplares em francês, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe,  
*Adelino Santiago Castelo David*, Ministro do Plano, Finanças e Cooperação.  
Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Ciril Enweze*, Vice-Presidente.

Certificado por *Philibert Afrika*, Secretário-Geral.

**ANEXO I****Descrição do Programa**

As principais componentes do Programa são:

- I) Reabilitação e extensão do Sistema de AEPAs;
- II) Luta contra as doenças de origem hídrica;
- III) Gestão e seguimento do Programa.

**ANEXO II****Afectação do empréstimo**

O presente anexo indica as categorias de despesas que serão financiadas com os recursos do Programa a cada categoria.

Categorias das despesas	Em milhões de UC		
	Divisa	M. local	Total
1 — Fornecimento e trabalho .....	1,78	0,38	2,16
2 — AEPAs .....			0,27
3 — Outros fornecimentos .....	0,27		0,24
4 — Equipamentos e materiais .....	0,2		
5 — Formação/sensibilização .....	4		
6 — Assistência técnica .....			
7 — Estudos .....	0,21		
8 — Serviços especializados .....	0,0		0,21
9 — Auditoria .....	4		0,04
Custo de base .....	2,54	0,38	2,92
Subida dos preços .....	0,26	0,04	0,28
<i>Total</i> .....	2,80	0,40	3,20

## Accord de Prêt entre la République Démocratique de São Tomé et Príncipe et le Fonds Africain de Développement

(Don relatif au Programme d'approvisionnement en eau potable, d'assainissement et de lutte contre les maladies d'origine hydrique)

No F/STP/DN/PRO-AEP/ASA-MAL/'004

Le présent Accord de Prêt (ci-après dénommé le «l'Accord») est conclu le 11 Mai 2000 entre la République Démocratique de São Tomé et Príncipe (ci-après dénommée le «l'Emprunteur») et le Fonds Africain de développement (ci-après dénommé le «Fonds»).

1 — Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Programme d'approvisionnement en eau potable, d'assainissement et de lutte contre les maladies d'origine hydrique (ci-après dénommé le «Programme»), en lui accordant un don jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2 — Attendu que le Programme est techniquement réalisable et économiquement viable;

3 — Attendu que l'Institut Nacional de Desenvolvimento Economico et Social (INDES) sera l'organe d'exécution du Programme;

4 — Attendu que le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après:

En foi de quoi les Parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit:

### Article I

#### Conditions générales — Définitions

##### SECTION 1.01

#### Conditions générales

Les Parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des conditions générales applicables aux Accords de Prêt et aux d'Accords de Garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 novembre 1989 telles qu'elles ont été amendées (ci-après dénommées les «Conditions générales») ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

##### SECTION 1.02

#### Définitions

A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les conditions générales ont la signification qui y a été indiquée.

### Article II

#### Prêt

##### SECTION 2.01

#### Montant

Le Fonds consent au Donataire sur ses ressources un don en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à trois millions deux cent mille unités de compte (3 200 000 UC) (l'unité de compte étant à l'article 1, alinéa 1, de l'Accord portant création du Fonds).

##### SECTION 2.02

#### Objet

Le prêt servira à financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Programme défini à l'annexe I du présent Accord.

### Article III

#### Remboursement du principal, commission de service, commission d'engagement et échéances

##### SECTION 3.01

#### Remboursement du principal:

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissements de dix (10)

ans, à compter de la date de signature de l'accord sur une période de quarante (40) ans, à raison de un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite;

b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels, égaux et consécutifs, dont le premier sera effectué le premier mars ou le premier septembre, selon celle des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

##### SECTION 3.02

#### Commissions de service

L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la section 3.02 des conditions générales.

##### SECTION 3.03

#### Commissions d'engagements

L'Emprunteur paiera une commission d'engagements de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la signature de l'Accord.

##### SECTION 3.04

#### Echéances

Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, le premier mars et le premier septembre de chaque année.

### Article IV

#### Conditions préalables à l'entrée en vigueur au premier décaissement et autres conditions

##### SECTION 4.01

#### Conditions préalables à l'entrée

L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la section 5.01 des conditions générales.

##### SECTION 4.02

#### Conditions préalables au premier décaissement

Le Fonds ne procédera au premier décaissement des ressources du prêt que si l'Emprunteur, outre l'entrée en vigueur du présent Accord, a réalisé à la satisfaction du Fonds les conditions suivantes:

- i) Fournir au Fonds la preuve de la création du Comité de pilotage du Programme (composé des représentants de l'EMAE (L'Entreprise Nationale d'Eau et d'Electricité), de la Direction des Ressources Naturelles et de l'Energie (DRNE), du Centre National des Endémies (CNE), des ministères concernés ainsi que des collectivités décentralisées, des ONG, des bénéficiaires et de la société civile intéressés) et la preuve de la nomination des membres dudit Comité;
- ii) Fournir au Fonds la preuve de l'affectation à l'INDES d'un agent de la santé expérimenté dans la lutte contre les maladies d'origine hydrique et d'un spécialiste en environnement dont les qualifications et expériences auront préalablement été jugées acceptables par le Fonds;
- iii) Fournir au Fonds la preuve de la conclusion avec l'INDES d'un contrat accordant à celle-ci la maîtrise déléguée du Programme, aux termes et dispositions acceptables pour le Fonds;
- iv) Fournir au Fonds la preuve de l'affectation du personnel nécessaire au recueil des données statistiques dans les structures sanitaires concernées;

- v) Fournir au Fonds la preuve de l'ouverture auprès d'une banque commerciale de deux comptes du Programme destinés à recevoir l'un les ressources du prêt affectés au fonctionnement autre que celui de l'INDES et l'autre la contribution de l'Emprunteur.

## SECTION 4.03

**Autres conditions**

L'Emprunteur devra en outre:

- i) Communiquer au Fonds, au plus tard au 30 juin 2000, les études, présentement en cours de réalisation sur de la Banque Mondiale, sur la réforme institutionnelle de l'EMAE et sur la tarification de l'eau et de l'électricité;
- ii) Mettre en oeuvre, dès la fin de l'étude sur la tarification de l'eau et de l'électricité, les recommandations qui en seront issues;
- iii) Soumettre au Fonds pour avis de non objection, au plus tard au 30 juin 2000, la politique pour la promotion des branchements sociaux qui doit être mise en application à partir 31 décembre 2000;
- iv) Suspendre, au plus tard au premier juillet 2000, l'installation des populations autour des périmètres de protection des marécages et de la décharge des déchets solides;
- v) Faire adopter, et fournir au Fonds la preuve de la mise en place, par l'INDES, au plus tard au 31 décembre 2000, une compatibilité de type privé;
- vi) Prendre, à partir du 31 décembre 2001, toutes les dispositions requises pour étendre aux districts du pays les résultats positifs de l'action pilote intégrée qui sera exécutée à Agua Grande;
- vii) Procéder, au plus tard au 31 décembre 2000, à l'élaboration d'un plan acceptable par le Fonds, pour l'apurement des dettes croisées entre l'Etat et l'INDES et fournir au Fonds la preuve de la mise en oeuvre;
- viii) Soumettre au Fonds pour avis de non objection, au plus tard six (6) mois après la date de signature de l'accord de prêt, un programme de formation indiquant les noms, qualifications et/ou expériences des candidats aux bourses de formation, y compris les renseignements utiles sur les centres de formation;
- ix) Transmettre au Fonds, avant le départ en formation, les engagements individuels d'intégrer les services auxquels ils sont destinés pour une durée minimale de cinq (5) ans, signés par chacun des bénéficiaires des formations académiques.

## Article V

**Décassements — Date de clôture**

## SECTION 5.01

**Décassements**

Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des conditions générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Programme.

## SECTION 5.02

**Date de clôture**

La date du 31 décembre 2004, ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la section 9.01, paragraphe a, iv), des conditions générales.

## Article VI

**Acquisition des travaux, biens et services**

## SECTION 6.01

L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les ter-

ritoires des Etats participants ou Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes «Etat participant» et «Etat membre» étant définis à l'article 1, alinéa 1, de l'Accord portant création du Fonds).

## SECTION 6.02

**Acquisition des biens et travaux**

Les biens et travaux nécessaires à l'exécution du Programme seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux règles de procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996 telles que révisées le 10 novembre 1999:

- i) L'acquisition des fournitures et travaux/pose d'AEPA se fera par appel d'offres international;
- ii) L'acquisition des équipements et de matériels se fera par l'intermédiaire de l'IAPSO;
- i) L'acquisition des fournitures spéciales (médicaments, réactifs, microscopes, moustiquaire, insecticides, etc.) se fera, par l'intermédiaire de UNICEF auprès de l'UNIPAC.

## SECTION 6.03

**Acquisition des services**

Les services nécessaires à l'exécution du Programme seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996 telles que révisées le 10 novembre 1999:

- i) L'acquisition des services pour l'étude sur le schéma directeur pour le développement et la préservation des marécages, la décharge et sur le système de compostage des déchets, celle de l'assistance technique, des formations spécialisées à l'étranger, de la formation en informatique et de l'audit se feront par appel d'offres sur la base d'une liste restreinte;
- ii) Les études sur le paludisme et le contrôle entomologique, les formations locales en santé, la sensibilisation (Information, éducation et communication IEC), la gestion et le suivi du Programme font l'objet d'acquisitions directes.

## Article VII

**Disposition diverses**

## SECTION 7.01

**Affectation exceptionnelle du prêt**

Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Programme risquerait d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit trente deux mille unités de compte (32 000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

## SECTION 7.02

**Représentant autorisé**

Le Ministre de la Planification, des Finances et de la Coopération ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la section 14.03 des conditions générales.

## SECTION 7.03

**Date de l'Accord**

Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

## SECTION 7.04

## Adresses

Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la section 14.01 des conditions générales:

Pour le Donataire:

Adresse postale: Ministère de la Planification, des Finances et de la Coopération São Tomé et Príncipe;  
Adresse téléphonique: ...  
Télécopie: ...  
Télex: ...

Pour le Fonds:

Adresse postale: Fonds africain de développement,  
01 BP 1387, ABIDJAN 01, Côte d'Ivoire;  
Adresse téléphonique: AFDEV/ABIDJAN;  
Télécopie: 20204099;  
Télex: 23717/23498.

En foi de quoi le Fonds et le Donataire, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Protocole en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République Démocratique de São Tomé et Príncipe, *Adelino Santiago Castelo David*, Ministre de la Planification, des Finances et de la Coopération.  
Pour le Fonds Africain de Développement, *Cyril Enweze*, Vice-President.

Certifié par *Philibert Afrika*, Secrétaire Général.

## ANNEX I

## Description du Programme

Les principales composantes du Programme sont:

- I) Réhabilitation et extension de système d'AEPA;
- II) Lutte contre les maladies d'origine hydrique;
- III) Gestion et suivi du Programme.

## ANNEXE II

## Affectation du Prêt

La présente annexe indique les catégories de dépenses à financer ces ressources à chaque catégorie.

## Coûts du Programme par catégorie de dépenses monnaie (milliers UC)

Catégories des dépenses	En millions d'UC		
	Devises	M. locale	Total
1 — Fournitures et travaux d'AEPA ...	1,78	0,38	2,16
2 — Autres fournitures .....	0,27		0,27
3 — Equipements et matériel .....	0,2		0,24
4 — Formation/sensibilization .....	4		
5 — Assistance technique .....			
6 — Etudes .....	0,21		
7 — Services spécialisés .....	0,0		0,21
8 — Audit .....	4		0,04
Coût de base .....	2,54	0,38	2,92
Hausse des prix .....	0,26	0,04	0,28
<i>Total</i> .....	2,80	0,40	3,20

## Decreto Presidencial n.º 7/2000

No uso das facultades que me são conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

## Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Acordo de Empréstimo celebrado em 20 de Julho de 2000

entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Árabe para o Desenvolvimento em África (BADEA), destinado ao financiamento do Projecto de Abastecimento de Água Potável nas Zonas de Água Clara e da Capital de São Tomé, cujos textos em francês e a sua tradução em português fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

## Artigo 2.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 25 de Setembro de 2000.— O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Acordo de Empréstimo (Projecto de Abastecimento de Água Potável nas Zonas de Água Clara e da Capital São Tomé) entre a República de São Tomé e Príncipe e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África.**

20 de Julho de 2000.

## Acordo de Empréstimo

Acordo de 20 de Julho de 2000, entre a República de São Tomé e Príncipe (adiante designado Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento em África adiante designado por BADEA).

Considerando que a) o Mutuário solicitou ao BADEA para contribuir no financiamento do Projecto descrito no anexo II do presente Acordo;

Considerando que b) o Mutuário participa no financiamento do Projecto e alocará para esse fim um montante equivalente a aproximadamente oitocentos mil dólares (USD 800 000,00);

Considerando que c) o Projecto será executado pela Empresa de Água e Electricidade (adiante designada por EMAE) com a assistência do Mutuário e, no âmbito dessa assistência, o Mutuário colocará à disposição da EMAE os fundos do empréstimo, de acordo com as disposições abaixo;

Considerando que d) o objectivo do BADEA é de promover o desenvolvimento económico dos países de África num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e de reforçar deste modo os laços que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

Considerando que e) o BADEA está convencido da importância e da utilidade do dito Projecto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Considerando que f) o BADEA aceitou, tendo em conta o que precede, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente Acordo;

Por essas razões, as Partes ao presente Acordo acordaram o que se segue:

## Artigo I

## Condições gerais — Definições

## SECÇÃO 1.01

As Partes no presente Acordo aceitam todas as disposições das condições gerais dos acordos de empréstimo e de garantia do BADEA, anexas ao presente Acordo, de 28 de Outubro de 1979, tal como emendadas na data do presente Acordo (a seguir designadas por condições gerais), reconhecendo-lhes a mesma força e os mesmos efeitos como se elas estivessem incorporadas no presente Acordo.

## SECÇÃO 1.02

Salvo se o contexto requerer uma interpretação diferente, os termos e expressões definidos nas condições gerais e no preâmbulo do presente Acordo têm, sempre que utilizados no presente Acordo, os significados que constam das condições gerais e do dito preâmbulo. Para além disso, os termos abaixo têm os seguintes significados:

- a) MIRNE — designa o Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente do Mutuário;
- b) DRNE — designa a Direcção dos Recursos Naturais e Energia e que depende do MIRNE;

- e) EMAE — designa a Empresa de Água e Electricidade cujas atribuições foram definidas pelo Decreto n.º 91/59, e que depende do MIRNE;
- d) DOBRAS — designa a moeda do Mutuário;
- e) DIVISAS — designa qualquer outra moeda que não seja a dobra.

## Artigo II

### O empréstimo

#### SECÇÃO 2.01

O BADEA aceita conceder ao Mutuário nas condições estipuladas ou definidas no presente Acordo, um empréstimo no montante de três milhões e duzentos mil dólares (USD. 3 200 000,00).

#### SECÇÃO 2.02

O montante do empréstimo pode ser levantado da conta do empréstimo para pagar as despesas efectuadas, ou se o BADEA concorda, as despesas a efectuar, para custear as despesas razoáveis em divisas dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados com os recursos do empréstimo, tais como estão descritos no anexo A do presente Acordo, incluindo as modificações que poderiam ser introduzidas no dito anexo, de comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

#### SECÇÃO 2.03

Salvo se o BADEA decide de outro modo, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados com os recursos do empréstimo são adquiridos segundo as disposições do anexo B do presente Acordo.

#### SECÇÃO 2.04

A data do encerramento dos desembolsos será 30 de Junho de 2004, ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário dentro de prazos razoáveis.

#### SECÇÃO 2.05

O Mutuário pagará juros à taxa de 2% ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e não ainda amortizado.

#### SECÇÃO 2.06

Os juros e as comissões eventuais são pagos semestralmente em 1 de Fevereiro e de cada ano.

#### SECÇÃO 2.07

O Mutuário reembolsa o principal do empréstimo de acordo com o plano de amortização constante do anexo I do presente Acordo.

## Artigo III

### Execução do Projecto

#### SECÇÃO 3.01

a) O Mutuário vela para que a EMAE execute o Projecto com diligência e eficácia pretendidas e segundo os métodos administrativos, financeiros e técnicos apropriados: fornece à medida das necessidades os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários à execução do Projecto.

b) O Mutuário põe à disposição da EMAE os fundos provenientes do empréstimo nas condições julgadas satisfatórias para o BADEA e vela para que a EMAE execute todas as obrigações e preencha todas as condições que o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a executar ou seja executado pela EMAE.

#### SECÇÃO 3.02

Para a execução e a fiscalização do Projecto, o Mutuário compromete-se a: *i*) garantir ou a que a EMAE recorra aos serviços de peritos e de consultores cujas qualificações, experiência, mandato e as condições de emprego sejam considerados satisfatórios para o BADEA; *ii*) que a EMAE confie a um dos seus engenheiros o seguimento da execução quotidiana do Projecto.

#### SECÇÃO 3.03

O Mutuário submete ou vela para que a EMAE submeta ao BADEA, para aprovação, o Projecto de programa de execução do Projecto, bem como todas as modificações importantes que poderiam ser ulteriormente incorporadas com todos os detalhes que o BADEA possa solicitar.

#### SECÇÃO 3.04

Para além dos recursos do empréstimo, o Mutuário fornece ou vela para que sejam fornecidos, à medida das necessidades, todos os outros recursos necessários à execução do Projecto (incluindo os recursos que poderiam ser necessários para suportar todo o excesso de custos em relação ao custo estimado do Projecto na data de assinatura do presente Acordo); todos esses recursos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias para o BADEA.

#### SECÇÃO 3.05

O Mutuário vela para que a EMAE subscreva ou faça subscrever apólices de seguros de todos os bens importados que devem ser financiados através dos recursos do empréstimo junto de seguradores dignos de confiança. O dito seguro cobre todos os riscos inerentes à aquisição, ao transporte e à entrega dos ditos bens no seu lugar de utilização ou de instalação e para todos os montantes de acordo com a prática comercial; toda a indemnização devida no âmbito dos seguros poderá ser paga numa moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar os ditos bens.

#### SECÇÃO 3.06

O Mutuário: *i*) vela para que a EMAE mantenha os registos necessários para identificar os bens financiados através dos recursos do empréstimo e justificar o seu emprego no quadro do Projecto, para o acompanhamento do avanço do Projecto e o seu custo de execução e para registar de forma regular, segundo os princípios contabilísticos geralmente aceites, as operações, os recursos e as despesas, no que diz respeito ao Projecto, bem como as operações e a situação financeira da EMAE; *ii*) dá e vela para que a EMAE dê aos representantes acreditados do BADEA toda a possibilidade razoável de efectuar visitas para fins relacionados com o empréstimo e inspeccionar o Projecto, os bens e todos os documentos e registos com eles relacionados; e *iii*) fornece ou vela para que a EMAE forneça, ao BADEA, todas as informações que o BADEA possa razoavelmente solicitar no que diz respeito ao Projecto e o seu custo de execução, as despesas efectuadas através dos recursos do empréstimo e os bens financiados através dos ditos recursos, bem como as operações e a situação financeira da EMAE.

#### SECÇÃO 3.07

O Mutuário toma ou vela para que seja tomada toda a medida necessária com vista a executar o Projecto e não toma nem autoriza que seja tomada nenhuma medida de natureza a impedir ou a comprometer a execução do Projecto ou qualquer uma das disposições do presente Acordo.

#### SECÇÃO 3.08

O Mutuário fornece ou vela para que a EMAE forneça ao BADEA: *i*) relatórios trimestrais num prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto cujo conteúdo e os detalhes sejam considerados satisfatórios para o BADEA; *ii*) nos seis meses seguintes à conclusão do Projecto, num relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, seu custo e as vantagens que decorrem e decorrerão disso e a realização dos objectivos do empréstimo

## Artigo IV

### Disposições particulares

#### SECÇÃO 4.01

O Mutuário vela para que a EMAE adopte todas as disposições necessárias para uma exploração e uma manutenção

das suas instalações, equipamentos, materiais e outros bens necessários ou úteis à exploração do Projecto ou às suas operações segundo os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados e de forma a otimizar a eficácia do conjunto das operações da EMAE.

#### SECÇÃO 4.02

O Mutuário vela para que a EMAE faça a gestão dos seus negócios, mantenha a sua situação financeira e conduza as suas operações de acordo com os métodos administrativos, financeiros e técnicos apropriados sob os auspícios de uma direcção competente e de um pessoal qualificado e experiente.

#### SECÇÃO 4.03

O Mutuário vela para que a EMAE recorra aos serviços de pessoal qualificado e experiente necessários a uma exploração e uma gestão eficazes do Projecto.

#### SECÇÃO 4.04

O Mutuário vela para que a EMAE tome e mantenha junto de seguradores dignos de confiança um seguro contra todos os riscos relacionados com o Projecto para todos os montantes conforme a prática comercial.

#### SECÇÃO 4.05

O Mutuário informa o BADEA de qualquer medida prevista que teria por efeito comprometer a natureza ou a gestão da EMAE e dá ao BADEA toda a possibilidade razoável, antes da adopção da dita medida, de proceder à troca de pontos de vista com o Mutuário sobre a questão.

#### SECÇÃO 4.06

Sem prejuízo das obrigações que sobre ele impendem no âmbito do presente Acordo, o Mutuário toma ou faz tomar todas as medidas (incluindo o fornecimento de recursos, de instalações de serviços e outros recursos) necessários ou apropriados para permitir à EMAE executar as obrigações que o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a executar ou orientar a sua execução e não toma ou não autoriza a tomada de qualquer medida de natureza a impedir ou a comprometer a execução das ditas obrigações.

#### SECÇÃO 4.07

O Mutuário vela para que a EMAE: *i*) ordene a verificação todos os anos, por revisores de contas independentes, de competência reconhecida, de acordo com os princípios de revisão contabilística geralmente aceites, as suas contas e estados financeiros (balanços, contas de exploração, de proveitos e perdas e estados financeiros a eles inerentes; *ii*) forneça ao BADEA, nos melhores prazos e, em qualquer das hipóteses seis meses no mais tardar após o fim do ano fiscal (*A*) das cópias das suas contas e estados financeiros auditados e (*B*) um relatório dos ditos revisores de contas cujo conteúdo e os detalhes sejam considerados satisfatórios para o BADEA; *iii*) forneça ao BADEA todas as outras informações respeitantes à contabilidade e aos estados financeiros da EMAE e à sua verificação que o BADEA possa razoavelmente solicitar.

#### SECÇÃO 4.08

O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para adquirir, em função das necessidades, todos os terrenos e direitos fundiários necessários à execução e à exploração do Projecto.

#### Artigo V

##### Suspensão e exigibilidade antecipada

#### SECÇÃO 5.01

Para efeitos de aplicação da secção 8.02 das condições gerais, os factos adiante expostos são igualmente especificados conforme as disposições do parágrafo 1, *g*), da dita secção:

- a*) O Mutuário ou qualquer outra autoridade competente tomou uma medida qualquer com vista a dis-

olver ou liquidar a EMAE ou de cessação de sua actividade ou de suspender as suas operações, a menos que o Mutuário tenha tomado todas as disposições necessárias, consideradas satisfatórias e aceitáveis para o BADEA, para velar pela execução de todas as obrigações previstas pelo presente Acordo;

- b*) O decreto que define as atribuições da EMAE ou qualquer disposição que contenha ou a natureza ou a gestão da EMAE foram objecto de uma modificação importante susceptível de comprometer, na opinião do BADEA, os seus direitos resultantes do presente Acordo ou a capacidade da EMAE de executar o Projecto ou de explorar as suas instalações;
- c*) *i*) Sob reserva das disposições da alínea *ii*) do presente parágrafo:

- A*) O direito do Mutuário ou da EMAE de levantar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo concedido ao Mutuário ou à EMAE para o financiamento do Projecto foi suspenso ou anulado em parte ou na totalidade, ou ele foi levantado em parte ou em todo, de acordo com as disposições do acordo que concede o dito empréstimo ou donativo; ou
- B*) Esse empréstimo é devido e exigível antes da data de vencimento estipulado no acordo relativo ao dito empréstimo;

- ii*) A alínea *i*) do presente parágrafo não é aplicável se o Mutuário estabelece, de modo satisfatório para o BADEA: *A*) que a dita suspensão, anulação, cessação ou exigibilidade antecipada não é devida a incumprimento das obrigações que incumbem ao Mutuário ou à EMAE no âmbito do dito Acordo; e *B*) que o Mutuário ou a EMAE pode obter através de outras fontes recursos suficientes para a realização do Projecto nas condições que permitam ao Mutuário ou à EMAE honrar as obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Acordo.

#### SECÇÃO 5.02

Para efeitos de aplicação da secção 9.01 das condições gerais, os factos adiante relatados são igualmente especificados de acordo com as disposições do parágrafo *g*), da dita secção:

- a*) Qualquer um dos factos especificados nos parágrafos *a*) e *b*) da secção 5.01 do presente Acordo tem lugar e persiste durante sessenta dias após a notificação feita pelo BADEA ao Mutuário;
- b*) O facto especificado no parágrafo *c*), *i*), *B*), da secção 5.01 do presente Acordo teve lugar sob reserva das disposições do parágrafo *c*), *ii*), da dita secção.

#### Artigo VI

##### Data de entrada em vigor — Cessação

#### SECÇÃO 6.01

A data de 31 de Outubro de 2000, está especificada para efeitos de aplicação da secção 12.04 das condições gerais.

#### Artigo VII

##### Representação do Mutuário — Endereços

#### SECÇÃO 7.01

O Ministro do Planeamento e Finanças é o representante do Mutuário para efeitos de aplicação da secção 11.03 das condições gerais.

#### SECÇÃO 7.02

Os endereços abaixo indicados estão especificados para efeitos de aplicação da secção 11.01 das condições gerais:

Para o Mutuário:

Ministério do Planeamento e Finanças: C.P. n.º 168, São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Endereço telegráfico: Ministério do Planeamento e Finanças, São Tomé e Príncipe.  
Outros endereços para as mensagens de fax e e-mail:  
Fax: (00239) 12 22 182  
E-mail: aguair X yahoo.com

Para o BADEA:

O Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África C.P. n.º 2640 Khartoun. (11111), República do Sudão.  
Outros endereços para as mensagens via telex, telefax e e-mail: Telex n.º 22 248 BADEA SD ou 22 739 BADEA SD;  
Telefax: 77 06 00 ou 77 04 98;  
E-mail: badea x badea.org

Em fé do que as Partes no presente Acordo, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados para efeito, mandaram assinar o presente Acordo, nos seus respectivos nomes em Cairo, os dias mês e ano abaixo indicados. O presente Acordo está redigido em dois exemplares em árabe e francês, sendo o texto francês conforme ao texto árabe, que é o único que faz fé.

República de São Tomé e Príncipe. — Pelo Representante Autorizado, *Adelino Castelo David*, Ministro do Planeamento e Finanças; Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, *Ahmed Abdollah El-Akeil*, Presidente do Conselho de Administração.

#### ANEXO I

##### Mapa de amortização

Data de vencimento	Reembolso do principal (exemplo em dólares)
1 — 1 de Agosto 2006 . . . . .	70 000
2 — 1 de Fevereiro 2007 . . . . .	70 000
3 — 1 de Agosto 2007 . . . . .	71 000
4 — 1 de Fevereiro 2008 . . . . .	72 000
5 — 1 de Agosto 2008 . . . . .	72 000
6 — 1 de Fevereiro 2009 . . . . .	73 000
7 — 1 de Agosto 2009 . . . . .	74 000
8 — 1 de Fevereiro 2010 . . . . .	75 000
9 — 1 de Agosto 2010 . . . . .	75 000
10 — 1 de Fevereiro 2011 . . . . .	76 000
11 — 1 de Agosto 2011 . . . . .	77 000
12 — 1 de Fevereiro 2012 . . . . .	78 000
13 — 1 de Agosto 2012 . . . . .	78 000
14 — 1 de Fevereiro 2013 . . . . .	79 000
15 — 1 de Agosto 2013 . . . . .	80 000
16 — 1 de Fevereiro 2014 . . . . .	81 000
17 — 1 de Agosto 20 14 . . . . .	82 000
18 — 1 de Fevereiro 2015 . . . . .	82 000
19 — 1 de Agosto 2015 . . . . .	83 000
20 — 1 de Fevereiro 2016 . . . . .	84 000
21 — 1 de Agosto 2016 . . . . .	85 000
22 — 1 de Fevereiro 2017 . . . . .	86 000
23 — 1 de Agosto 2017 . . . . .	87 000
24 — 1 de Fevereiro 2018 . . . . .	88 000
25 — 1 de Agosto 2018 . . . . .	88 000
26 — 1 de Fevereiro 2019 . . . . .	89 000
27 — 1 de Agosto 2019 . . . . .	90 000
28 — 1 de Fevereiro 2020 . . . . .	91 000
29 — 1 de Agosto 2020 . . . . .	92 000
30 — 1 de Fevereiro 2021 . . . . .	93 000
31 — 1 de Agosto 2021 . . . . .	94 000
32 — 1 de Fevereiro 2022 . . . . .	95 000
33 — 1 de Agosto 2022 . . . . .	96 000
34 — 1 de Fevereiro 2023 . . . . .	97 000
35 — 1 de Agosto 2023 . . . . .	98 000
36 — 1 de Fevereiro 2024 . . . . .	99 000
37 — 1 de Agosto 2024 . . . . .	100 000
38 — 1 de Fevereiro 2025 . . . . .	100 000

#### ANEXO II

##### Descrição do Projecto

###### A) Objectivos do Projecto

Os objectivos do Projecto são:

- O fornecimento de água potável necessária à satisfação das necessidades domésticas, industriais, da procura dos edifícios administrativos e das infra-estruturas turísticas e qualquer outra solicitação na zona do Projecto até ao ano 2025;
- A melhoria das condições sanitárias das populações da zona do Projecto através do abastecimento de água potável e alimentação em água potável do Hospital Central da cidade;
- A contribuição para a promoção das actividades económicas tais como o turismo e a indústria na zona do Projecto, e isto pelo fornecimento de recursos em água perenes e de boa qualidade;
- A melhoria das condições de vida das populações da zona do Projecto.

###### B) Descrição do Projecto

O Projecto cobre os bairros de Água Clara, situados na Zona Norte e Noroeste da capital de São Tomé.

Compreende:

- A construção de duas captações de água situadas na fonte de Água Agrião;
- O fornecimento e a colocação de condutas de adução de água;
- Um caminho particular de ligação da zona de captação à estrada que liga os bairros de Água Clara à capital;
- A construção de uma estação de cloração;
- A reabilitação de quatro reservatórios de água nas zonas do hospital, de Bôbô-Fôro, de Mesquita e de Boa-Morte, bem como a construção de um novo reservatório na zona de Madalena;
- O fornecimento e a colocação de condutas necessárias para reabilitar as redes de distribuição e das ligações individuais e colectivas.

O Projecto compreende, para além disso, os serviços de consultores necessários à preparação dos estudos e à supervisão das obras do Projecto.

###### C) Componentes do Projecto

O Projecto compreende os seguintes elementos essenciais:

1 — Obras de engenharia civil:

1.1 — Estações de captação:

Construção de duas estações de captação novas na fonte de Água Agrião, situadas à montante das captações actuais e o abandono de todo ou parte das estações de captação existentes por causa do nível elevado de suas águas. Medidas de protecção imediata e de proximidade contra as poluições das águas serão tomadas no quadro do Projecto;

1.2 — A construção de uma estrada de ligação com uma extensão de aproximadamente 1 km entre as zonas de captação das águas e a estrada que liga a capital São Tomé aos bairros de Água Clara;

1.3 — A construção de uma estação de cloração das águas;

1.4 — A instalação de uma rede de adução de água linear de 14 200 m com os diâmetros de conduta entre 150 mm a 200 mm;

1.5 — A reabilitação dos reservatórios existentes (Boa-Morte, Mesquita, Bôbô-Forro, Hospital) e a construção de um reservatório em betão armado no bairro de Madalena cuja capacidade é de 580 m<sup>3</sup>, o que permitirá elevar a capacidade total de estocagem da zona para 1830 m<sup>3</sup>;

1.6 — A instalação de uma rede de distribuição linear de 4300 m e dos diâmetros de condutas entre 25 mm e 150 mm;

1.7 — A reabilitação de 650 ligações domésticas e de 14 chafarizes.

2 — Serviços de consultores:

Estudos complementares com vista a actualizar a procura de água da zona e isto tomando em conta as extensões futuras eventuais necessárias das redes;

Preparação dos anteprojectos detalhados, dos *dossiers de Appel d'offres* das obras e apoio à direcção do Projecto para o lançamento de *Appel d'offres*, sua avaliação e sua adjudicação;

Supervisão e controlo das obras, formação dos quadros da direcção do Projecto com vista a elevar os seus níveis de competência técnica e prepará-los desta forma para a gestão do Projecto após a sua execução.

A conclusão do Projecto está prevista para 31 de Dezembro de 2003.

#### ANEXO A

##### Bens e serviços a ser financiados e afectação do empréstimo do BADEA

A) O quadro abaixo indica as categorias dos bens e serviços financiados com os recursos do empréstimo, o montante do empréstimo afecto a cada categoria e a percentagem de despesas financiada:

Categoria	Montante alocado (expresso em dólares)	Percentagem de despesas financiada (do custo total da componente)
1 — Trabalhos de engenharia civil	2 322 000,00	78 %
2 — Serviços de consultores . . . . .	298 000,00	100 %
3 — Não alocados . . . . .	580 000,00	
<i>Total</i> . . . . .	3 200 000,00	

B) O BADEA pode, por via de notificação ao Mutuário:

i) realocar qualquer montante dependente da categoria n.º 3 (não alocado) a uma qualquer das categorias n.ºs 1 ou 2 na medida em que o dito montante é necessário ao pagamento das despesas efectuadas relacionadas com a dita categoria;

ii) realocar qualquer montante depende de uma qualquer das categorias n.ºs 1 ou 2 à outra categoria na medida em que o dito montante já não é necessário ao pagamento das despesas efectuadas relacionadas com a primeira categoria, mas é necessário ao pagamento das despesas efectuadas relacionadas com outra categoria.

#### ANEXO B

##### Aquisição de bens e serviços

1 — Salvo se o BADEA decidir de outro modo, os trabalhos de engenharia civil a ser financiados através do empréstimo serão realizados pela via de adjudicação internacional. O consultor encarregado do controlo e da supervisão será escolhido mediante uma lista restrita compreendendo gabinetes de estudos árabes. Em igualdade de qualidade de bens e serviços e de capacidade de execução, a preferência será dada às empresas árabes, africanas ou afro-árabes, à condição que a diferença dos custos não ultrapassem 10 %.

2 — O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e ordens propostas para aquisição dos bens e serviços a ser financiados pela via do empréstimo.

3 — O Mutuário enviará ao BADEA cópias dos documentos da adjudicação internacional e aqueles relativos à selecção do gabinete de estudos e introduzirá nos ditos documentos as modificações que o BADEA poderá razoavelmente solicitar. Em qualquer dos casos os concorrentes serão pré-qualificados e o Mutuário transmitirá a lista dos concorrentes pré-qualificados para exame e aprovação do BADEA. Após a recepção e a avaliação das ofertas, o Mutuário apresentará ao BADEA um relatório

detalhado sobre a avaliação e comparação das ofertas recebidas, acompanhado de recomendações respeitantes à atribuição das obras para a aprovação das ditas recomendações.

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África.

Tradução não oficial do texto árabe original, único que faz fé.

##### As condições gerais dos acordos de empréstimo e de garantia

28 de Outubro de 1979.

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África.

#### SUMÁRIO

Artigos	Títulos
<b>Artigo I</b>	<b>Aplicação das condições</b>
Secção 1.01	Aplicação aos acordos de empréstimos.
Secção 1.02	Incompatibilidade com os acordos de empréstimos.
<b>Artigo II</b>	<b>Definições</b>
Secção 2.01	Definições.
Secção 2.02	Referências.
Secção 2.03	Títulos de artigos e das secções.
<b>Artigo III</b>	<b>Conta de empréstimo — Juros e outros encargos — Reembolsos — Lugar de pagamento</b>
Secção 3.01	Conta de empréstimo.
Secção 3.02	Juros.
Secção 3.03	Comissão de pagamento.
Secção 3.04	Comissão de engajamento suplementar.
Secção 3.05	Cálculo de juros e comissões.
Secção 3.06	Reembolso.
Secção 3.07	Lugar de pagamento.
<b>Artigo IV</b>	<b>Disposições relativas às moedas</b>
Secção 4.01	Moedas nas quais são efectuadas as operações financeiras.
Secção 4.02	Determinação do valor das moedas.
<b>Artigo V</b>	<b>Levantamento e utilização dos fundos do empréstimo</b>
Secção 5.01	Levantamento da conta do empréstimo.
Secção 5.02	Engajamentos especiais do BADEA.
Secção 5.03	Solicitação do levantamento ou de engajamento especial.
Secção 5.04	Justificações.
Secção 5.05	Carácter probatório dos pedidos e dos documentos que os instruíram.
Secção 5.06	Afectação dos recursos do empréstimo e aquisição dos bens.
Secção 5.07	Afectação dos bens.
Secção 5.08	Desembolso pelo BADEA.
<b>Artigo VI</b>	<b>Prioridade de empréstimo — Impostos e restrições — Imunidades e privilégio do BADEA</b>
Secção 6.01	Prioridade do empréstimo.
Secção 6.02	Impostos.
Secção 6.03	Restrições.
Secção 6.04	Imunidade e privilégios do BADEA.
<b>Artigo VII</b>	<b>Cooperação e informação</b>
Secção 7.01	Cooperação e informação.
<b>Artigo VIII</b>	<b>Anulação suspensão</b>
Secção 8.01	Anulação pelo Mutuário.
Secção 8.02	Suspensão pelo BADEA.
Secção 8.03	Anulação pelo BADEA.
Secção 8.04	Efeito da anulação ou da suspensão pelo BADEA sobre os montantes objectos de engajamento especial.
Secção 8.05	Efeito da anulação sobre os vencimentos do reembolso do empréstimo.

Artigos	Títulos
<b>Artigo IX</b> Secção 9.01	<b>Exigibilidade antecipada</b> Faltas.
<b>Artigo X</b> Secção 10.01 Secção 10.02 Secção 10.03 Secção 10.04	<b>Força obrigatória do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia — Não exercício de um direito — Arbitragem</b> Vigência das disposições do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia após a suspensão, anulação ou exigibilidade antecipada. Força obrigatória. Não exercício de um direito. Arbitragem.
<b>Artigo XI</b> Secção 11.01 Secção 11.02 Secção 11.03	<b>Disposições diversas</b> Notificações e solicitações. Confirmação de poderes. Representante do Mutuário ou do garante.
<b>Artigo XII</b> Secção 12.01 Secção 12.02 Secção 12.03 Secção 12.04 Secção 12.05	<b>Data de entrada em vigor — Cessação</b> Condições prévias à entrada em vigor do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Consultas jurídicas ou certificadas. Data de entrada em vigor. Cessação do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia em caso de não entrada em vigor. Cessação do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia após pagamento integral.

**As condições gerais dos acordos de empréstimo e de garantia**  
28 de Outubro de 1979.

**Artigo I**

**Aplicação das condições gerais**

**SECÇÃO 1.01**

**Aplicação aos acordos de empréstimo e de garantia**

As presentes condições gerais contêm as disposições aplicáveis aos empréstimos concedidos pelo BADEA. Elas aplicam-se a todos os acordos de empréstimo e de garantia concluídos por ocasião dos ditos empréstimos na medida prevista pelo ditos acordos sob reserva de modificações estipuladas nos ditos acordos. Fica, todavia, entendido que, quando o empréstimo for concedido a um Estado, as disposições das presentes condições gerais que se referem ao Estado-Garante, «Garante» e ao «Acordo de Garantia» não são aplicáveis.

**SECÇÃO 1.02**

**Incompatibilidade com os acordos de empréstimo e de garantia**

Em caso de incompatibilidade entre uma disposição qualquer de um acordo de empréstimo ou de um acordo de garantia e uma disposição das presentes condições gerais, a disposição do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, conforme o caso, prevalecerá.

**Artigo II**

**Definições**

**SECÇÃO 2.01**

**Definições**

Salvo se o contexto requerer uma interpretação diferente, os termos e expressões que se seguem têm, sempre que são utilizados nas presentes condições gerais, os significados seguintes:

- 1) O termo «BADEA» designa o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África;

- 2) A expressão «Acordo de Empréstimo» designa o acordo de empréstimo, tal como emendado, se for caso disso, ao qual se aplicam as presentes condições gerais.

Esta expressão designa igualmente as presentes condições gerais tal como elas aplicáveis, todos os acordos que completam o Acordo de Empréstimo e todos os anexos do dito Acordo;

- 3) O termo «Empréstimo» designa o empréstimo objecto do Acordo de Empréstimo;
- 4) O termo «Estado Mutuário» ou «Mutuário» designa a parte no Acordo de Empréstimo à qual o Empréstimo é concedido;
- 5) A expressão «Acordo de Garantia» designa o Acordo ao qual se aplicam as presentes condições gerais, tal como emendado se for caso disso, concluído entre o BADEA e um Estado ou qualquer organismo de modo a garantir o empréstimo. Esta expressão designa igualmente as presentes condições gerais tal como são aplicáveis, todos os acordos que completam o Acordo de Garantia e todos os anexos do dito Acordo;
- 6) O termo «Estado-Garante» ou «Garante» designa o Estado ou o organismo que é parte do Acordo de Garantia;
- 7) O termo «dólar» e o símbolo «\$» designam a moeda dos Estados Unidos da América;
- 8) O termo «Projecto» designa o Projecto ou o programa para o qual o empréstimo foi concedido, bem como os serviços e os estudos a que se referem, tal como descritos no Acordo de Empréstimo, incluindo as modificações que poderiam ser introduzidas na descrição do dito projecto ou do dito programa de comum acordo entre o BADEA e o Mutuário;
- 9) O termo «bens» designa o material, os fornecimentos, as obras e os outros serviços necessários ao Projecto. Sempre que for feita referência ao custo de qualquer um dos bens, o dito custo é suposto compreender o custo de importação do referido bem nos territórios do Estado-Mutuário ou do Estado no território do qual o projecto é realizado;
- 10) A expressão «Data de entrada em vigor» designa a data na qual o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor e produzem efeito de acordo com a secção 12.03;
- 11) A expressão «Conta de empréstimo» designa a conta, aberta pelo BADEA nos seus livros em nome do Mutuário, que é creditada do montante do empréstimo;
- 12) O termo «imposto» designa os impostos, retenção de taxas e direitos de qualquer natureza em vigor na data do Acordo de Empréstimo ou de Acordo de Garantia ulteriormente impostos;
- 13) O termo «garantia real» designa as hipotecas, cauções, direito de afectação, privilégios e direitos de preferência de qualquer tipo;
- 14) A expressão «Data de encerramento» designa a data, especificada no Acordo de Empréstimo, a partir da qual o BADEA pode, pela via de notificação ao Mutuário, pôr fim ao direito deste de levantar da conta de empréstimo qualquer montante não ainda retirado da dita conta.

**SECÇÃO 2.02**

**Referências**

Os artigos e secções aos quais são feitas referências nas presentes condições gerais sem outra precisão são os das ditas condições gerais.

**SECÇÃO 2.03**

**Títulos dos artigos e das secções**

Os títulos dos artigos e das secções e o índice foram inseridos nas presentes condições gerais para facilitar a sua leitura, mas não fazem dele parte integrante.

### Artigo III

#### Conta de empréstimo — Juros e outros encargos — Reembolso lugar de pagamento

##### SECÇÃO 3.01

#### Conta de empréstimo

A conta de empréstimo é creditada do montante do empréstimo que o Mutuário pode levantar da dita conta de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo e das presentes condições gerais e segundo o processo especificado pelo BADEA.

##### SECÇÃO 3.02

#### Juros

O Mutuário paga sobre os montantes levantados da conta de empréstimo e não ainda reembolsados juros cuja taxa está estipulada no Acordo de Empréstimo.

##### SECÇÃO 3.03

#### Comissão de Imobilização

A Comissão de Imobilização foi anulada em virtude da decisão do conselho de administração tomada aquando da sua sessão 19 de Junho 1989.

##### SECÇÃO 3.04

#### Comissão de imobilização suplementar

O Mutuário paga uma comissão de imobilização suplementar à taxa de 0,50% ao ano sobre o principal de imobilização especial contratado pelo BADEA, ao pedido do Mutuário, de acordo com a secção 5.02 e não ainda reembolsado.

##### SECÇÃO 3.05

#### Cálculos dos juros e comissões

Para um período inferior a um ano, os juros e comissões são calculados na base de um ano de 360 dias divididos em 12 meses de 30 dias.

##### SECÇÃO 3.06

#### Reembolso

a) O Mutuário reembolsa o principal do empréstimo levantado da conta de empréstimo de acordo com o mapa de amortização constante do anexo do Acordo de Empréstimo.

b) O Mutuário tem o direito, à condição de pagar todos os juros e outros encargos vencidos, de reembolsar por antecipação: a) o montante total do principal do Empréstimo levantado e não ainda reembolsado, ou b) o montante total do principal devido em relação a uma ou várias datas de vencimento de reembolso, à condição, todavia, que na data do dito reembolso antecipado não exista nenhuma porção do empréstimo não ainda reembolsado cuja data de vencimento seja posterior à porção que deve ser objecto do reembolso antecipado.

##### SECÇÃO 3.07

#### Lugar de pagamento

O reembolso do principal do empréstimo, bem como o pagamento dos juros e encargos a eles inerentes serão efectuados em tais lugares que o BADEA pode razoavelmente designar.

### Artigo IV

#### Disposições relativas às moedas

##### SECÇÃO 4.01

#### Moedas nas quais são efectuadas operações financeiras

a) Todas as operações financeiras efectuadas em virtude do Acordo de Empréstimo são calculadas em dólares. Os levantamentos da conta do empréstimo bem como o reembolso do principal do empréstimo e o pagamento dos juros e outros encargos a eles inerentes efectuados em dólares.

b) Se as despesas devem ser financiadas através de recursos de um levantamento dado, de acordo com o empréstimo foram pagos ou são pagáveis numa moeda qualquer que não o dólar; o BADEA, a pedido do Mutuário e na qualidade de mandatário deste, poderá comprar com os dólares o montante da outra moeda necessária ao pagamento das ditas despesas, e o montante em dólares pago pelo BADEA pela dita compra é reputado ter sido dos fundos do empréstimo.

c) O BADEA pode, a pedido do Mutuário e na qualidade de mandatário deste, comprar os dólares de que o Mutuário precise para reembolsar o principal do empréstimo ou para pagar os juros e outros encargos devidos nos termos do Acordo de Empréstimo, à condição que o Mutuário lhe transfira para o efeito os fundos necessários numa moeda ou em moedas aceitáveis para o BADEA. O dito reembolso ou o dito pagamento não é reputado ter sido efectuado de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo senão na data e na medida em que o BADEA recebeu efectivamente esses dólares.

##### SECÇÃO 4.02

#### Determinação dos valores das moedas

Sempre que seja necessário, para fins de aplicação do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, determinar o contravalor de uma moeda numa outra moeda, este contravalor é determinado pelo BADEA segundo a taxa de câmbio em vigor na data dessa determinação.

### Artigo V

#### Levantamento e utilização dos fundos do empréstimo

##### SECÇÃO 5.01

#### Levantamento da conta do empréstimo

a) O Mutuário tem o direito de levantar da conta do empréstimo as somas já gastas no âmbito do Projecto, ou, se o BADEA aceita, as necessárias ao pagamento das despesas a efectuar a este título, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo e das presentes condições gerais e segundo as regras e o procedimento determinados pelo BADEA.

b) Nenhum levantamento é efectuado dos recursos do empréstimo para o financiamento:

- i) De despesas anteriores à data de assinatura do Acordo de Empréstimo, salvo se o BADEA decidir de outro modo;
- ii) De bens comprados com a moeda do Estado Mutuário ou do Estado no qual o Projecto é realizado, salvo se o BADEA decidir de outro modo;
- iii) De importâncias, de uma forma directa, determinadas pelo Estado Mutuário ou pelo Estado-Garante, ou exigíveis sobre os seus territórios ou no Estado no qual o Projecto é realizado, sobre os bens ou serviços, ou sobre a importação, a fabricação, a produção, a aquisição ou o fornecimento desses bens ou serviços.

##### SECÇÃO 5.02

#### Compromissos especiais do BADEA

A pedido do Mutuário e conforme as condições acordadas entre o BADEA e o Mutuário, o BADEA pode contrair por escrito compromissos especiais, obrigando-o a transferir para o Mutuário ou para o terceiro, certas somas destinadas a cobrir os custos dos bens que devem ser financiados no âmbito do Acordo de Empréstimo, e isto não obstante qualquer suspensão ou anulação a todo momento ulterior pelo BADEA ou pelo Mutuário.

##### SECÇÃO 5.03

#### Pedidos de levantamento ou de engajamento especial

Quando o Mutuário deseje levantar uma soma da conta de empréstimo ou solicitar ao BADEA a contracção de um compromisso especial de acordo com a secção 5.02, o Mutuário remete ao BADEA um pedido escrito sob a forma e comportando as declarações e acordo necessários que podem ser

razoavelmente solicitados pelo BADEA salvo se o BADEA e o Mutuário dispuserem de outro modo; os pedidos de levantamento, acompanhados de todos os documentos exigidos pelo presente artigo, devem ser apresentados imediatamente à medida que vão surgindo as despesas relativas ao Projecto.

#### SECÇÃO 5.04

##### Justificações

O Mutuário remete para o BADEA, para instruir todo o pedido de levantamento, todos os documentos e outras justificações que o BADEA pode razoavelmente solicitar, seja antes de autorizar, seja depois de ter autorizado o levantamento objecto do dito pedido.

#### SECÇÃO 5.05

##### Carácter probatório dos pedidos e dos documentos fornecidos para efeitos de levantamento

Os pedidos de levantamento e os documentos e outras justificações fornecidas para instruir os referidos pedidos devem ser suficientes, no que diz respeito à sua forma e ao seu conteúdo, para estabelecer de forma satisfatória para o BADEA que o Mutuário está habituado a levantar da conta do empréstimo as somas solicitadas e que as ditas somas não serão utilizadas senão para os fins estipulados no Acordo do Empréstimo.

#### SECÇÃO 5.06

##### Afectação — Fundos do empréstimo e aquisição dos bens

O Mutuário obriga-se a efectuar os recursos do empréstimo exclusivamente para o pagamento do custo razoável dos bens necessários à execução do Projecto. Salvo se o BADEA dispuser de outro modo, os referidos bens são adquiridos de acordo com as regras e procedimentos prescritos para o efeito pelo BADEA.

#### SECÇÃO 5.07

##### Afectação dos bens

Salvo se o BADEA dispuser de outro modo, o Mutuário compromete-se a que todos os bens financiados com os recursos do empréstimo sejam afectados exclusivamente à execução do Projecto.

#### SECÇÃO 5.08

##### Transferência pelo BADEA

O BADEA paga exclusivamente ao Mutuário ou por sua ordem as somas que ele tem o direito de levantar da conta do empréstimo.

#### Artigo VI

##### Prioridade do empréstimo — Impostos e restrições — Imunidades e privilégios do BADEA

#### SECÇÃO 6.01

##### Prioridade do empréstimo

a) O BADEA e o Estado-Mutuário ou o Estado-Garante acordam que nenhuma outra dívida exterior goza de prioridade em relação ao empréstimo devido a garantia real constituída ulteriormente sobre os bens do Estado.

Para este efeito, salvo se o BADEA dispõe de outro modo, o Estado-Mutuário ou Estado-Garante compromete-se a que toda a garantia real constituída sobre qualquer um dos seus bens com vista a garantir qualquer dívida externa, garanta *ipso facto* e a título gratuito pelo BADEA, igual e proporcionalmente, o principal do empréstimo, os juros e outros encargos a eles inerentes, e a que, aquando da constituição da dita garantia real, as disposições expressas sejam previstas para este efeito. Fica, todavia, entendido que as disposições que precedem não se aplicam a:

- i) Qualquer garantia real constituída sobre um bem, no momento da compra do dito bem com o único propósito de garantir o pagamento do preço da compra do dito bem;

- ii) Qualquer garantia real constituída sobre os bens comerciais para garantir uma dívida vencendo um ano ou, no máximo, após a data em que ela foi contraída e devendo ser pago com o produto da venda dos referidos bens comerciais;
- iii) Qualquer garantia real constituída no decurso regular das transações bancárias garantindo uma dívida vencendo um ano ou, no máximo, após a data em que ela foi contraída.

b) Para efeito da presente secção, a expressão «bens do Estado» designa todos os bens pertencentes ao Estado-Mutuário ou ao Estado-Garante ou a uma qualquer das suas subdivisões políticas ou administrativas ou a um organismo qualquer detido ou controlado pelo dito Estado ou por uma das suas subdivisões, ou gerido por conta do dito Estado ou uma das suas subdivisões, incluindo qualquer organismo que preencha as funções de Banco Central ou de estabilização do câmbio do dito Estado ou preenchendo as funções análogas para este Estado.

#### SECÇÃO 6.02

##### Imposto

a) O reembolso do principal do empréstimo e o pagamento dos juros e encargos correspondentes são isentos de todo o imposto ou efectuados livres de qualquer retenção de imposto cobrados pelo Estado-Mutuário ou o Estado-Garante ou exigíveis sobre os seus territórios.

b) O Estado-Mutuário ou Estado-Garante paga todo o imposto cobrado sobre, ou por ocasião de, a assinatura, a publicação a entrega ou o registo do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, em virtude:

- i) Da legislação do Estado-Mutuário ou do Estado-Garante ou da legislação em vigor sobre os seus territórios; ou
- ii) Da legislação de qualquer país na moeda do qual o empréstimo é reembolsável, ou da legislação em vigor nesse país.

#### SECÇÃO 6.03

##### Restrições

O reembolso do principal do empréstimo e o pagamento dos juros e encargos a eles inerentes são exonerados de todas as restrições impostas pela legislação do Estado-Mutuário ou do Estado-Garante, ou a legislação em vigor nos seus territórios.

#### SECÇÃO 6.04

##### Imunidades e privilégios do BADEA

a) O Estado-Mutuário ou Estado-Garante reputa confidenciais todos os documentos, registos, arquivos, correspondências e outros documentos de mesma natureza do BADEA, e os isenta de qualquer censura e inspecção nos seus territórios.

b) Todos os bens e rendimentos do BADEA gozam nos territórios do Estado-Mutuário ou Estado-Garante da imunidade total contra a nacionalização, a confiscação, o arresto e o sequestro.

#### Artigo VII

##### Cooperação e informação

#### SECÇÃO 7.01

##### Cooperação e informação

a) O BADEA, o Mutuário e o Garante cooperam estreitamente com vista a garantir a realização dos objectivos do empréstimo. Para o feito, ao pedido de qualquer uma das partes, o BADEA, o Mutuário e o Garante:

- i) Procedem, por intermédio dos seus representantes, a trocas de pontos de vista respeitante ao estado de

avanco do Projecto as vantagens que dele decorrem e a execução das obrigações que incumbem a cada uma das partes em virtude do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, bem como qualquer outra questão relacionada com o objecto do empréstimo;

- ii) Fornecem a dita parte todas as informações que podem ser razoavelmente solicitadas sobre o estado de avanço do Projecto, as vantagens que dele decorrem e a situação geral do empréstimo.

b) O Mutuário e o Garante informam o BADEA sem delongas de todas as circunstâncias que entraram ou susceptíveis de dificultar o avanço do Projecto, a realização dos objectivos do empréstimo (incluindo qualquer aumento importante do custo do Projecto), o serviço de pagamentos a eles inerentes ou à execução por qualquer uma das partes das obrigações que lhes incumbe em virtude do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia.

c) O Estado-Mutuário ou o Estado-Garante concede aos representantes acreditados do BADEA todas as facilidades razoáveis para se deslocar sobre os seus territórios para fins relacionados com o empréstimo.

### Artigo VIII

#### Anulação — Suspensão

##### SECÇÃO 8.01

#### Anulação pelo Mutuário

O Mutuário pode, pela via de notificação ao BADEA, anular todo o montante do empréstimo que não levantou antes da data da dita notificação. Fica, todavia, entendido que o Mutuário não pode fazer uso dessa faculdade relativamente a todo o montante do empréstimo objecto de um compromisso especial da parte do BADEA, conforme a secção 5.02.

##### SECÇÃO 8.02

#### Suspensão pelo BADEA

1 — Se um dos factos enumerados abaixo tem lugar ou persiste, o BADEA pode, pela via de notificação ao Mutuário e ao Garante, suspender total ou parcialmente o direito do Mutuário de efectuar levantamentos da conta do empréstimo:

- O Mutuário falta às suas obrigações relativas ao reembolso do principal do empréstimo, ao pagamento dos juros ou a qualquer outro pagamento necessário nos termos do Acordo de Empréstimo ou de empréstimo ou de Garantia celebrado entre o BADEA e o Mutuário;
- O Garante falta às suas obrigações relativas ao reembolso do principal do empréstimo, ao pagamento dos juros ou a qualquer outro pagamento necessário nos termos do Acordo de Garantia ou qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia celebrado ou de garantia celebrado entre o BADEA e o Garante;
- O Mutuário ou o Garante falta a qualquer outra obrigação que lhe incumbe em virtude do Acordo de Empréstimo ou de Acordo de Garantia ou de qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia celebrado entre o BADEA e o Mutuário ou entre o BADEA e o Garante;
- O direito do Mutuário de levantar fundos provenientes de qualquer empréstimo, crédito ou subvenção concedido ao Mutuário para o financiamento do Projecto é suspenso ou anulado total ou parcialmente e o Mutuário não pode obter fundos suficientes para o Projecto junto de outras fontes, em termos e condições julgados satisfatórios para o BADEA;
- Uma situação excepcional produz-se e torna difícil a execução do Projecto ou a execução pelo Mutuário ou para o Garante das obrigações resultantes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia;
- Qualquer um dos factos especificados nas alíneas e) e f) da secção 9.01 tem lugar;
- Qualquer facto especificado no Acordo de Empréstimo para efeitos da presente secção tem lugar.

2 — O direito do Mutuário de efectuar levantamentos da conta do empréstimo permanece suspenso total ou parcialmente, conforme o caso, até à cessação do facto ou dos factos

que estiveram na origem da dita suspensão ou até que o BADEA informe o Mutuário, pela via de notificação, que o seu direito de efectuar levantamentos seja restabelecido; fica entendido, todavia, que, no caso de qualquer notificação do restabelecimento do direito de efectuar levantamentos, o referido direito não é restabelecido senão na medida especificada na dita notificação e sob reserva das condições aqui especificadas.

##### SECÇÃO 8.03

#### Anulação pelo BADEA

No caso em que: a) o direito do Mutuário de efectuar dos levantamentos da conta do empréstimo de qualquer montante é suspenso durante 30 dias consecutivos; ou b) após a data de encerramento, um montante do empréstimo não foi levantado da conta do empréstimo, o BADEA pode avisar o Mutuário e o Garante, pela via de notificação que põe fim ao direito do Mutuário de efectuar os levantamentos no âmbito do dito montante. A contar desta notificação, o dito montante é anulado.

##### SECÇÃO 8.04

#### Efeito da anulação ou da suspensão pelo BADEA sobre os montantes objecto de um engajamento especial

O BADEA não pode anular nem suspender os montantes objecto de um compromisso especial da parte do BADEA nos termos da secção 5.02, salvo disposição contrária contida no referido compromisso especial.

##### SECÇÃO 8.05

#### Efeito da anulação sobre as datas de vencimento do reembolso do empréstimo

Salvo se o BADEA e o Mutuário dispuserem de outro modo, qualquer anulação é deduzida proporcionalmente de cada uma das prestações de reembolso do principal do empréstimo posterior à data desta anulação tal como as ditas prestações estão especificadas no mapa de amortização anexado ao Acordo de Empréstimo.

### Artigo IX

#### Exigibilidade antecipada

##### SECÇÃO 9.01

#### Faltas

Se qualquer um dos factos enumerados adiante tem lugar e persiste durante um período especificado, se for caso disso, o BADEA tem a faculdade, enquanto durar tal facto, de declarar por via de notificação ao Mutuário e ao Garante, que o principal do empréstimo não ainda reembolsado é exigível e reembolsável imediatamente, assim como os juros e encargos a eles inerentes, em relação ao que o dito principal, bem como os ditos juros e encargos, tornam-se exigíveis e reembolsáveis imediatamente:

- O Mutuário falta às suas obrigações relativas ao reembolso do principal do empréstimo, ao pagamento dos juros ou a qualquer outro pagamento requerido nos termos do Acordo de Empréstimo ou a qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia celebrado entre o BADEA e o Mutuário, e esta falta persiste durante um período de 30 dias consecutivos após a notificação pelo BADEA do referido facto ao Mutuário;
- O Garante falta às suas obrigações relativas ao reembolso do empréstimo, ao pagamento dos juros ou a qualquer outro pagamento requerido nos termos do Acordo de Garantia ou de qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia celebrado entre o BADEA e o Garante, e esta falta persiste durante 30 dias consecutivos após a notificação pelo BADEA do referido facto ao Garante;
- O Mutuário ou o Garante falta a qualquer outra obrigação que lhe incumbe em virtude do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia ou qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia celebrado entre o BADEA e o Mutuário ou entre o BADEA e o Garante, e esta falta persiste durante um período de 60 dias consecutivos após a notificação pelo BADEA do referido facto ao Mutuário ou ao Garante, conforme o caso;

- d) Uma situação excepcional produz-se e torna difícil a execução do Projecto ou a execução pelo Mutuário das obrigações resultantes do Acordo do Empréstimo, e esta situação persiste durante um período de sessenta dias consecutivos após a notificação pelo BADEA do referido ao Mutuário;
- e) Uma medida qualquer foi tomada com vista a dissolver o Mutuário (quando não se trata de um Estado), de pôr termo à sua actividade ou suspender as suas operações;
- f) O Mutuário (quando não se trata de um Estado) não está em condições de liquidar as suas dívidas quando vencidas, ou uma medida ou acção qualquer foi tomada ou intentada pelo Mutuário ou terceiros que tem por efeito permitir ou provocar a divisão de um elemento qualquer dos haveres do Mutuário entre os seus credores;
- g) Qualquer outro facto previsto pelo Acordo de Empréstimo para efeitos da presente secção tem lugar ou persiste durante o período indicado, se for caso disso, no dito Acordo.

### Artigo X

#### Força obrigatória do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia — Não exercício de um direito — Arbitragem

##### SECÇÃO 10.01

#### Vigência das disposições do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia após suspensão, anulação ou exigibilidade antecipada

Não obstante qualquer anulação, suspensão ou exigibilidade antecipada, todas as disposições do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia permanecem em vigor e continuam a produzir todos os seus efeitos salvo disposição contrária dos artigos VII e IX.

##### SECÇÃO 10.02

#### Força obrigatória

Os direitos e obrigações do BADEA, do Mutuário e do Garante no âmbito do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia aplicam-se e têm força obrigatória plena, não obstante qualquer disposição contrária aplicável ao Mutuário ou ao Garante ou prevista pela legislação em vigor em todo o país ou em todos os seus territórios. Em nenhum caso, o BADEA, o Mutuário ou o Garante pode defender que qualquer disposição das presentes condições gerais, do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia é nula ou não tem força obrigatória por uma razão qualquer.

##### SECÇÃO 10.03

#### Não exercício de um direito

Nenhum atraso, nenhuma omissão por parte de uma das partes no exercício de qualquer direito, poder ou direito de recurso decorrente do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, em caso de falta a uma obrigação pela outra parte, não pode atentar contra o dito direito, poder ou recurso ou como uma aceitação da dita falta; nenhuma medida tomada pela dita parte na sequência de tal falta, pode afectar ou dificultar o exercício de um direito, poder ou recurso pertencente à dita parte no que diz respeito a qualquer outra falta concomitante ou posterior.

##### SECÇÃO 10.04

#### Arbitragem

Qualquer diferendo entre as partes ao Acordo de Empréstimo ou ao Acordo de Garantia ou qualquer reivindicação formulada por uma parte contra outra parte em virtude do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia é resolvido pela via amigável entre as partes, e, na falta de acordo amigável, o dito diferendo ou a dita reivindicação é submetida à arbitragem de um Conselho de Arbitragem nas seguintes condições:

- a) As partes na referida arbitragem são o BADEA, por um lado, o Mutuário e o Garante, por outro;
- b) O Conselho de Arbitragem compõe-se de três árbitros nomeados, sendo um pelo BADEA, o segundo pelo

Mutuário e o Garante ou, na ausência de acordo entre eles, pelo Garante, e o terceiro (por vezes chamado adiante «Sobre-árbitro») por acordos das partes ou, na falta de acordo, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. Se uma das partes não nomeia o árbitro, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido da outra parte. Em caso de demissão, morte ou incapacidade de agir de um dos árbitros, o seu sucessor será designado de acordo com as disposições da presente secção aplicáveis à nomeação do árbitro que o precedeu; o dito sucessor terá os poderes e obrigações de seu predecessor;

- c) Qualquer uma das partes pode intentar um processo de arbitragem no âmbito da presente secção pela via de notificação à outra parte. A dita notificação deve conter uma exposição sobre a natureza do diferendo ou da reivindicação submetida à arbitragem e da natureza e do alcance das medidas solicitadas, bem como o nome do árbitro designado pela parte queixosa. Nos 30 dias seguintes a esta notificação, a outra parte deve notificar à parte queixosa o nome do árbitro por ele nomeado;
- d) Se as partes não se entenderem sobre a designação do «Sobre-árbitro» nos 60 dias seguintes à notificação introdutória da instância, qualquer uma das partes pode solicitar a nomeação deste de acordo com as disposições da alínea b) da presente secção;
- e) O Conselho de Arbitragem reúne-se pela primeira vez nas datas e lugares fixados pelo «Sobre-árbitro»; em seguida o Conselho decide onde e quando se reúne;
- f) O Conselho de Arbitragem decide sobre todas as questões relativas à sua competência e sob reserva das disposições da presente secção e, salvo acordo em contrário das partes, fixa as suas regras processuais. Todas as decisões do Conselho de Arbitragem são tomadas pela maioria dos votos;
- g) O Conselho de Arbitragem concede às partes a possibilidade de serem equitativamente ouvidas e a sua sentença será por escrito. Esta sentença pode ser pronunciada à revelia. Toda a sentença assinada pela maioria dos membros do Conselho de Arbitragem constitui sentença do dito Conselho. Um original assinado da sentença é enviado a cada uma das partes. Toda a sentença pronunciada de acordo com as disposições da presente secção é definitiva e tem força obrigatória para as partes no Acordo de Empréstimo e ao Acordo de Garantia e cada parte deve submeter-se e executar-se;
- h) O Conselho de Arbitragem aplica os princípios gerais do direito e da equidade;
- i) As partes determinam o montante dos honorários dos árbitros e de todas as pessoas cuja participação é necessária à condição da instância arbitral. Na falta de acordo das partes sobre o dito montante antes da primeira reunião do Conselho de Arbitragem, este fixa o dito montante no nível que lhe parece razoável à luz das circunstâncias. O BADEA, o Mutuário e o Garante assumem cada um as suas despesas que a instância arbitral lhe ocasionar. As despesas do Conselho de Arbitragem são igualmente repartidas entre o BADEA, por um lado, e o Mutuário e o Garante, por outro. Qualquer questão relativa à repartição das despesas do Conselho de Arbitragem ou as modalidades de seu pagamento são decididas pelo Conselho de Arbitragem;
- j) As disposições da presente secção respeitantes à arbitragem substituem qualquer outro procedimento para a resolução de qualquer diferendo entre as partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia, ou de qualquer reivindicação relativa aos ditos acordos formulados por uma parte contra outra parte;
- k) Qualquer notificação ou qualquer intimação de acto processual relativo a uma instância introduzida em virtude da presente secção é feita nas formas previstas na secção 11.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a qualquer outra formalidade requerida para efeito das ditas notificações ou das ditas intimações.

## Artigo XI

## Disposições diversas

## SECÇÃO 11.01

## Notificações e pedidos

Qualquer notificação que seja necessário ou permitido fazer em virtude do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia é formulada por escrito. Sob reserva das disposições da secção 12.03, uma tal notificação ou pedido é reputada ter sido devidamente feita quando foi entregue em mãos próprias ou mediante carta, telegrama, cabograma, radiograma ou mensagem telex à parte, a qual é necessário ou permitido que ela seja enviada ao endereço que a dita parte notificou à parte queixosa.

## SECÇÃO 11.02

## Estabelecimento de poderes

O Mutuário e o Garante apresentam ao BADEA documentos confirmando de forma inequívoca os poderes conferidos à pessoa ou às pessoas habilitadas, em nome do Mutuário ou do Garante, para tomar qualquer medida ou para assinar qualquer documento que o Mutuário deve ou pode tomar ou assinar nos termos do Acordo de Empréstimo, incluindo os pedidos previstos no artigo v, ou que o Garante deve ou pode tomar ou assinar nos termos do Acordo de Garantia. O Mutuário ou o Garante submetem igualmente ao BADEA espécimes autenticados de assinatura de cada uma das referidas pessoas.

## SECÇÃO 11.03

## Representação do Mutuário ou do Garante

O representante do Mutuário ou do Garante designado no Acordo de Empréstimo ou no Acordo de Garantia para efeitos da presente secção, ou qualquer pessoa que ele tenha, por escrito, autorizado para este efeito pode, em nome do Mutuário ou do Garante, tomar qualquer medida que seja necessário ou permitido assinar nos termos do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. O representante do Mutuário ou do Garante, assim designado, ou qualquer pessoa por ele autorizada por escrito para este efeito, pode, por instrumento escrito assinado em nome do dito Mutuário ou do dito Garante, a qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia à condição, todavia, que a opinião do dito representante, a dita modificação ou a dita ampliação seja razoável tendo em conta as circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações que incumbem ao Mutuário nos termos do Acordo de Empréstimo, ou ao Garante nos termos do Acordo de Garantia. O BADEA pode aceitar a assinatura do dito instrumento pelo dito representante ou pela pessoa autorizada como prova irrefutável que, na opinião do dito representante, qualquer modificação ou ampliação introduzida pelo dito instrumento nas disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia é razoável tendo em conta as circunstâncias e não aumenta substancialmente as obrigações do Mutuário ou do Garante no âmbito do referido Acordo.

## Artigo XII

## Data de entrada em vigor — Cessação

## SECÇÃO 12.01

## Condições prévias à entrada em vigor do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia

O Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia não entram em vigor senão quando o BADEA receber as provas consideradas satisfatórias para ela, estabelecendo:

- a) Que a assinatura do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia em nome do Mutuário e do Garante foi devidamente autorizada ou notificada de acordo com as normas jurídicas aplicáveis para o efeito; e
- b) Que todos os outros factos especificados no Acordo de Empréstimo como condições de entrada em vigor estão consumados.

## SECÇÃO 12.02

## Consultas jurídicas ou certificados

Entre as provas a fornecer em virtude da secção 12.01 o Mutuário fornece ao BADEA uma ou várias opiniões jurídicas consideradas satisfatórias pelo BADEA, emanado de juristas considerados aceitáveis para ele ou, se o BADEA o solicita, um certificado considerado satisfatório pelo BADEA, emanando de um funcionário competente do Mutuário ou do Garante; estas opiniões jurídicas ou este certificado estabelecem:

- a) Que o Acordo de Empréstimo foi devidamente autorizado ou notificado pelo Mutuário, devidamente assinado em seu nome e que tem para o Mutuário força obrigatória de acordo com as suas disposições;
- b) Que o Acordo de Garantia foi devidamente autorizado ou notificado pelo Garante, devidamente assinado em seu nome e que ele tem, para o Garante, força obrigatória de acordo com as suas disposições;
- c) Todos os outros pontos especificados no Acordo de Empréstimo ou todos os outros pontos relativos a este Acordo que o BADEA pode solicitar.

## SECÇÃO 12.03

## Data de entrada em vigor

a) Salvo acordo em contrário entre o BADEA e o Mutuário, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor na data na qual o BADEA envia por cabograma ao Mutuário e ao Garante notificação da sua aceitação das provas apresentadas de acordo com a secção 12.01.

b) Se, antes da data de entrada em vigor, se produz um dos factos que teriam permitido ao BADEA suspender o direito do Mutuário de proceder a levantamentos da conta de empréstimo se o Acordo de Empréstimo tivesse entrado em vigor, o BADEA pode retardar o envio da notificação mencionada no parágrafo a) da presente secção até que esse facto cesse.

## SECÇÃO 12.04

## Cessação do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia por falta de entrada em vigor

Se todas as medidas a tomar de acordo com a secção 12.01 não foram tomadas antes da data especificada no Acordo de Empréstimo para efeitos da presente secção ou antes de qualquer outra data ulterior especificada pelo BADEA, pode, em qualquer data ulterior de sua escolha, pôr fim ao Acordo de Empréstimo pela via de notificação ao Mutuário. A partir da referida notificação, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia cessam, bem como todos os direitos e obrigações das partes que deles decorrem.

## SECÇÃO 12.05

## Cessação do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia após pagamento integral

Quando o principal do empréstimo levantado da conta de empréstimo, bem como todos os juros e encargos vencidos e exigíveis no âmbito do empréstimo foram integralmente reembolsados, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia cessam imediatamente bem como todas as obrigações que incumbem às partes no âmbito dos referidos Acordos.

**Accord de Prêt (Projet d'approvisionnement en eau potable des quartiers Água Clara de la Capitale São Tomé) entre la République de São Tomé et Príncipe et la Banque Arabe pour le Développement Économique en Afrique.**

En date du 20 juillet 2000.

## Accord de Prêt

Accord en date du 20 juillet 2000, entre la République de São Tomé et Príncipe (ci-après dénommé l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Économique en Afrique (ci-après dénommé la BADEA).

Attendu que A) l'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'annex II au présent Accord;

Attendu que *B*) l'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à huit cent mille dollars environ (\$800 000);

Attendu que *C*) le Projet sera exécuté par la Société d'Eau et Électricité (ci-après dénommé l'EMAE) avec l'assistance de l'Emprunteur et, dans le cadre de cette assistance l'Emprunteur mettra à la disposition de l'EMAE les fonds du prêt, conformément aux dispositions ci-après;

Attendu que *D*) l'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

Attendu que *E*) la BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

Attendu que *F*) la BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans la présent Accord;

Par ces motifs, les parties au présent accord sont convenues de ce qui suit:

## Article premier

### Conditions générales — Définitions

#### SECTION 1.01

Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des conditions générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord (ci-près dénommées les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

#### SECTION 1.02

À moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les conditions générales et dans le préambule au présent Accord, les significations figurant dans les conditions générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) «M.I.R.N.E.» désigne le Ministère des Infrastructures, des Ressources Naturelles et de L'Environnement de l'Emprunteur;
- b) «D.R.N.E.» désigne la Direction des Ressources Naturelles et de l'Énergie qui relève du M.I.R.N.E.;
- c) «EMAE» désigne la Société d'Eau et d'Électricité dont les attributions ont été définies par le décret 91/59, et qui relève du M.I.R.N.E.;
- d) «Dobra» désigne la monnaie de l'Emprunteur;
- e) «Devises» désigne toute monnaie autre que le dobra.

## Article II

### Le Prêt

#### SECTION 2.01

La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de trois millions deux cent mille dollars (\$3 200 000).

#### SECTION 2.02

Le montant du Prêt peut être retiré du compte de prêt au titre de dépenses effectuées, ou si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable en devises des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'annexe A au présent Accord y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

#### SECTION 2.03

A moins que la date n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au B au présent Accord.

#### SECTION 2.04

La date de clôture des décaissements est fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

#### SECTION 2.05

L'Emprunteur verse des intérêts au taux de 2% sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

#### SECTION 2.06

Les intérêts et commissions éventuelles sont payables semestriellement le premier février et le premier août de chaque année.

#### SECTION 2.07

L'Emprunteur rembourse le principal du prêt conformément au tableau d'amortissement figurant à l'annexe I au présent Accord.

## Article III

### Exécution du Projet

#### SECTION 3.01

a) L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE exécute le Projet, avec la diligence et l'efficacité voulues et selon les méthodes administratives, financières et technique appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

b) L'Emprunteur met à la disposition de l'EMAE les fonds provenant du prêt à de conditions jugées satisfaisantes par BADEA et veille à ce que l'EMAE exécute toutes les obligations et remplit toutes les conditions que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir par l'EMAE.

#### SECTION 3.02

Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'engage à: *i*) s'assurer ou à ce que l'EMAE s'assure les services d'experts et de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugées satisfaisantes par la BADEA; *ii*) ce que l'EMAE confie à l'un de ses ingénieurs le suivi de l'exécution quotidienne du Projet.

#### SECTION 3.03

L'Emprunteur soumet ou veille à ce que l'EMAE soumet à la BADEA, pour approbation, le Projet de programme d'exécution du Projet, ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

#### SECTION 3.04

Outre les fonds du Prêt, l'Emprunteur fournit, ou veille à ce que soient fournis, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet (y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord); tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

#### SECTION 3.05

L'EMAE assure ou fasse assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assurances dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

#### SECTION 3.06

L'Emprunteur: *i*) veille à ce que l'EMAE tienne les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, ainsi que les opérations et la situation financière de l'EMAE; *ii*) donne et veille à ce que l'EMAE donne aux représentants accrédités de la BADEA toute possibilité raisonnable d'ef-

fectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents d'écritures y afférents; et *iii*) fournit ou veille à ce que l'EMAE fournisse, à la BADEA, tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds, ainsi que les opérations et la situation financière de l'EMAE.

#### SECTION 3.07

L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend ni n'autorise que soit prise aucune quelconque des dispositions du présent Accord.

#### SECTION 3.08

L'Emprunteur fournit ou veille à ce que l'EMAE fournisse, à la BADEA: *i*) des rapports trimestriels dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; *ii*) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les avantages qui en découlent et en découlent et la réalisation des objectifs du Prêt.

### Article IV

#### Dispositions particulières

##### SECTION 4.01

L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE prenne toutes les dispositions nécessaires pour une exploitation et un entretien de ses installations, équipements, matériels et autres biens nécessaires ou utiles à l'exploitation du Projet ou à ses opérations conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées et de façon à optimiser l'efficacité d'ensemble des opérations de l'EMAE.

##### SECTION 4.02

L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE gère ses affaires, maintienne la situation financière et conduise ses opérations conformément à des méthodes administratives, financières et techniques appropriées sous la conduite d'une direction compétente et d'un personnel qualifié et expérimenté.

##### SECTION 4.03

L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE s'assure les services de personnel qualifié et expérimenté nécessaire à une exploitation et une gestion efficaces du Projet.

##### SECTION 4.04

L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE prenne et maintienne auprès des assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

##### SECTION 4.05

L'Emprunteur informe la BADEA de toute mesure envisagée qui aurait pour effet de compromettre la nature ou gestion de l'EMAE et donne à la BADEA toute possibilité raisonnable, avant que ne soit prise ladite mesure, de procéder à des échanges de vues avec l'Emprunteur à ce sujet.

##### SECTION 4.06

Sans préjudice des obligations qui lui incombent au titre du présent Accord, l'Emprunteur prend ou fait prendre toutes les mesures (y compris la fourniture de fonds, d'installations des services et autres ressources) nécessaires ou appropriées pour permettre à l'EMAE de remplir les obligations que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir pour elle et ne prend ou n'autorise aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution desdites obligations.

##### SECTION 4.07

L'Emprunteur veille à ce que l'EMAE: *i*) fasse vérifier chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants, de compétence reconnue conformément aux principes de révision

comptable généralement admis, ses comptes et états financiers (bilans, comptes d'exploitations et de profits et pertes et états y afférents); *ii*) fournisse à la BADEA, dans les meilleurs délais et dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale: *A*) des copies certifiées conformes de ses comptes et états financiers vérifiés; et *B*) un rapport desdits réviseurs-comptables dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et *iii*) fournisse à la BADEA tous autres renseignements concernant la comptabilité et les états financiers de l'EMAE et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

#### SECTION 4.08

L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du projet.

### Article V

#### Suspension et exigibilité anticipée

##### SECTION 5.01

Aux fins d'application de la section 8.02 des conditions générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe 1, g), de ladite section:

- a) L'Emprunteur ou toute autre autorité compétente a pris une mesure quelconque en vue de dissoudre ou de liquider l'EMAE ou de mettre un terme à son activité ou de suspendre ses opérations, à moins que l'Emprunteur n'ait pris toutes les dispositions nécessaires, jugées satisfaisantes et acceptables par la BADEA, pour veiller à l'exécution de toutes les obligations prévues par le présent Accord;
- b) Le décret définissant les attributions de l'EMAE ou toutes dispositions qu'il contient ou la nature ou la gestion de l'EMAE ont fait l'objet d'une modification importante de nature à compromettre, de l'avis de la BADEA, les droits de BADEA d'exécuter le Projet ou d'exploiter ses installations;
- c) *i*) Sous réserve des dispositions de l'alinéa *ii*) du présent paragraphe:
  - A) Le droit de l'Emprunteur ou de l'EMAE de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur ou à l'EMAE pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit Prêt ou don; ou
  - B) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'Accord afférent audit Prêt;
- ii*) L'alinéa *i*) du présent paragraphe n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA: *A*) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations incombant à l'Emprunteur ou à l'EMAE en vertu dudit Accord; et *B*) que l'Emprunteur ou l'EMAE peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant à l'Emprunteur ou à l'EMAE d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

##### SECTION 5.02

Aux fins d'applications de la section 9.01 des conditions générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe g) de ladite section:

- a) L'un quelconque des faits spécifiés aux paragraphes *a*) et *b*) de la section 5.1 du présent Accord survient et persiste pendant soixante jours après notification donnée par la BADEA à l'Emprunteur;
- b) Le fait spécifié au paragraphe *c*), *i*), *B*), de la section 5.01 du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions du paragraphe *c*), *ii*), de ladite section.

## Article VI

## Date d'entrée en vigueur — Terminaison

## SECTION 6.01

La date du 31 octobre 2000 est spécifiée aux fins d'application de la section 12.04 des conditions générales.

## Article VII

## Représentation de l'Emprunteur — Adresses

## SECTION 7.01

Le Ministre de la Planification et des Finances est le représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la section 11.03 des conditions générales.

## SECTION 7.02

Les adresses ci-dessous sont spécifiés aux fins d'application de la section 11.01 des conditions générales:

## Pour L'Emprunteur:

Ministère de la Planification et des Finances, B.P. n.º 168, São Tomé, República de São Tomé;  
Adresse télégraphique: Ministère de la Planification et des Finances, São Tomé et Príncipe;  
Autres adresses pour les messages télécopie et e-mail: télécopie: (00 239) 12 22 182; E-mail: aguivar@yahoo.com;

## Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement Économique en Afrique, B.P. n.º 2640 Kartoum (11111), République du Soudan;  
Autres adresses pour les messages Télécopie, télex et e-mail: télécopie n.º 22 248 BADEA SD ou 22 739 BADEA SD; télécopie: 770600 ou 770498; E-mail: badea@badea.org.

En foi de quoi les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif au Caire, les jour, mois et an ci-dessous. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe, qui seul fait foi.

République de São Tomé et Príncipe. — Par le Représentant Autorisé, *Adelino Castelo David*, Ministre de la Planification et des Finances; Banque Arabe pour le Développement Économique en Afrique, *Ahmed Abdallah El Keil*, Président du Conseil d'Administration.

## ANNEX I

## Tableau d'amortissement

Date de l'échéance	Remboursement (exprimé en dollars \$)
1 — Le premier Août 2006	70 000
2 — Le premier Février 2007	70 000
3 — Le premier Août 2007	71 000
4 — Le premier Février 2008	72 000
5 — Le premier Août 2008	72 000
6 — Le premier Février 2009	73 000
7 — Le premier Août 2009	74 000
8 — Le premier Février 2010	75 000
9 — Le premier Août 2010	75 000
10 — Le premier Février 2011	76 000
11 — Le premier Août 2011	77 000
12 — Le premier Février 2012	78 000
13 — Le premier Août 2012	78 000
14 — Le premier Février 2013	79 000
15 — Le premier Août 2013	80 000
16 — Le premier Février 2014	81 000
17 — Le premier Août 2014	82 000
18 — Le premier Février 2015	82 000
19 — Le premier Août 2015	83 000
20 — Le premier Février 2016	84 000
21 — Le premier Août 2016	85 000

Date de l'échéance	Remboursement (exprimé en dollars \$)
22 — Le premier Février 2017	86 000
23 — Le premier Août 2017	87 000
24 — Le premier Février 2018	88 000
25 — Le premier Août 2018	88 000
26 — Le premier Février 2019	89 000
27 — Le premier Août 2019	90 000
28 — Le premier Février 2020	91 000
29 — Le premier Août 2020	92 000
30 — Le premier Février 2021	93 000
31 — Le premier Août 2021	94 000
32 — Le premier Février 2022	95 000
33 — Le premier Août 2022	96 000
34 — Le premier Février 2023	97 000
35 — Le premier Août 2023	98 000
36 — Le premier Février 2024	99 000
37 — Le premier Août 2024	100 000
38 — Le premier Février 2025	100 000

## ANNEX II

## Description du projet

## A) Objectif du projet

Les objectifs du Projet sont:

- La fourniture de l'eau potable nécessaire à la couverture des besoins domestiques, industriels, de la demande des bâtiments administratifs et des infrastructures touristiques et toute autre demande dans la Zone du Projet jusqu'à l'an 2025;
- L'amélioration des conditions sanitaires des populations de la zone du Projet par leur approvisionnement en eau potable de l'hôpital central de la ville;
- La contribution à la promotion des activités économiques telles que le tourisme et l'industrie dans la zone du Projet et ce par la fourniture de ressources en eau pérennes et de bonne qualité;
- L'amélioration des conditions de vie des populations de la zone de Projet.

## B) Description du projet

Le projet couvre les quartiers Água Clara, situés dans la zone Nord et Nord Ouest de la capitale São Tomé.

Il comprend:

- La construction de deux prises d'eau situées sur les sources de Água Agrião;
- La fourniture et la pose de captage à la route reliant les quartiers Água Clara à la capitale;
- La construction d'une station de chloration;
- La réhabilitation de quatre réservoirs d'eau dans les zones de l'Hopitale, de Bobo Foro, de Mesquita et de Boa Morte ainsi que la construction d'un nouveau réservoir dans la zone de Madalena;
- La fourniture et la pose de conduites nécessaires pour réhabiliter les réseaux de distribution et des branchements individuels et collectifs.

Le Projet comprend, par ailleurs, les services de consultants nécessaires à la préparation des études et à la supervision des travaux du Projet.

## C) Composantes du projet

Le projet comprend les éléments essentiels suivants:

## 1 — Travaux de génie civil:

1.1 — Station du captage: construction de deux stations de captage nouvelles sur la source de Água Agrião, situées à l'amont des prises actuelles et l'abandon de toute ou partie des stations de captages existantes en raison du niveau élevé de la pollution de leurs eaux. Des mesures de protection immédiat et de proximité contre les pollutions des eaux seront prises dans le cadre du Projet;

1.2 — La réalisation d'une route de liaison d'une longueur d'environ 1 km entre les zones de captage des eaux et la route reliant la capitale São Tomé aux quartiers Água Clara;

1.3 — La construction d'une station de chloration des eaux;  
1.4 — La mise en place d'un réseau d'adduction d'eaux d'un linéaire de 14.200 mètres, avec des diamètres de conduite allant de 150 à 200 mm;

1.5 — La réhabilitation des réservoirs existant (Boa Morte, Mesquita, Bobo Foro, l'Hopital) et la construction d'un réservoir en béton armé dans le quartier de Madalena dont la capacité totale de stockage de la zone à 183 m<sup>3</sup>;

1.6 — La mise en place d'un réseau de distribution d'un linéaire de 4300 mètres et des diamètres de conduites allant de 25 à 150 mm;

1.7 — La réhabilitation de 650 branchements domestiques et de quatorze bornes fontaines.

2 — Services de consultants:

Etudes complémentaires en vue d'actualiser la demande en eau de la zone et ce prenant en compte les extensions futures éventuelles nécessaires des réseaux;

Préparation des avants projets détaillés, des dossiers d'appel d'offres des travaux et appui à la direction du projet pour le lancement des appels d'offres, leur évaluation et leur adjudication;

Supervision et contrôle des travaux, formation des cadres de la direction du Projet en vue de rehausser leur niveau de compétence technique et les préparer ainsi à la gestion du Projet après la fin de son exécution.

L'achèvement du projet est prévu pour 31 décembre 2003.

#### ANNEXE A

##### Biens et services devant être financés et affectation du prêt de la BADEA

A) Le tableau ci-dessous indique les catégories des biens et services financés au moyen du prêt, le montant du prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépense financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en dollars)	Pourcentage de dépenses financé (du coût total de la composante)
1 — Travaux de génie civil . . . . .	2 322 000,00	78
2 — Services de consultante . . . . .	298 000,00	100
3 — Non affecté . . . . .	580 000,00	
<i>Total</i> . . . . .	3 200 000,00	

A) La BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur: i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie no. 3 (non affecté) à l'une quelconque des catégories 1 ou 2 dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement des dépenses effectués au titre de ladite catégorie; ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 ou 2 à l'autre catégorie dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement des dépenses effectuées au titre de la première catégorie, mais est nécessaire au règlement des dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

#### ANNEX B

##### Acquisition des biens et services

1 — A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les travaux de génie civil devant être financés au moyen du prêt seront réalisés par voie d'adjudication internationale. L'ingénieur conseil chargé du contrôle et de la supervision sera choisi sur une liste restreinte comprenant des bureaux arabes. A égalité de qualité des biens et services et de capacité d'exécution, préférence sera donnée aux entreprises arabes, africaines ou arabo-africaines, à conditions que l'écart des coûts ne dépasse pas 10%.

2 — L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du prêt.

3 — L'Emprunteur enverra à la BADEA des copies des documents de l'adjudication internationale et de ceux de la sélection de l'ingénieur conseil et il apportera auxdits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans tous les cas, les soumissionnaires seront préqualifiés pour l'examen et l'approbation de la BADEA.

A la suite de la réception et de l'évaluation des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné de recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

#### Banque Arabe pour le Développement Économique en Afrique

##### Les conditions générales des accords de prêt et de garantie

###### Table des matières

Articles	Titres
<b>Article premier</b>	<b>Application des conditions générales</b>
Section 1.01 Section 1.02	Application aux accords de prêt et de garantie. Incompatibilité avec les accords de prêt et de garantie.
<b>Article II</b>	<b>Définitions</b>
Section 2.01 Section 2.02 Section 2.03	Définitions. Références. Titres des articles et des sections.
<b>Article III</b>	<b>Compte du prêt — Intérêts et autres charges — Remboursement</b>
Section 3.01 Section 3.02 Section 3.03 Section 3.04 Section 3.05 Section 3.06 Section 3.07	Compte de prêt. Intérêts. Commission d'Engagement. Commission d'Engagement supplémentaire. Calcul des intérêts et commission. Remboursement. Lieu de paiement.
<b>Article IV</b>	<b>Dispositions relatives aux monnaies</b>
Section 4.01 Section 4.02	Monnaies dans lesquelles sont effectuées. Détermination de la valeur des monnaies.
<b>Article V</b>	<b>Retrait et utilisation des fonds du prêt</b>
Section 5.01 Section 5.02 Section 5.03 Section 5.04 Section 5.05 Section 5.06 Section 5.07 Section 5.08	Retrait du compte de prêt. Engagements spéciaux de la BADEA. Demande de retrait ou d'engagement spécial. Justification. Caractère probant des demandes et des pièces fournies à l'appui. Affectation des fonds du prêt et acquisition des biens. Affectation des biens. Versements par la BADEA.
<b>Article VI</b>	<b>Rang prioritaire du prêt — Impôts et restriction — Immunités et privilèges de la BADEA</b>
Section 6.01 Section 6.02 Section 6.03 Section 6.04	Rang prioritaire du prêt. Impôts. Restrictions. Immunités et privilèges de la BADEA.
<b>Article VII</b>	<b>Coopération et information</b>
Section 7.01	Coopération et information.
<b>Article VIII</b>	<b>Annulation — Suspension</b>
Section 8.01 Section 8.02 Section 8.03 Section 8.04 Section 8.05	Annulation par l'Emprunteur. Suspension par la BADEA. Annulation par la BADEA. Effet de l'annulation ou de la suspension par la BADEA sur les montants faisant l'objet engagement spécial. Effet de l'annulation sur les échéances de remboursement du prêt.
<b>Article IX</b>	<b>Exigibilité anticipée</b>
Section 9.01	Manquements.
<b>Article X</b>	<b>Force obligatoire de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie — Non exercice d'un droit — Arbitrage.</b>
Section 10.01	Maintien en vigueur des dispositions de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie après suspension, annulation ou exigibilité anticipée.

Articles	Titres
Section 10.02 Section 10.03 Section 10.04	Force obligatoire. Non exercice d'un droit. Arbitrage.
<b>Article XI</b>	<b>Dispositions diverses</b>
Section 11.01 Section 11.02 Section 11.03	Notification et demandes. Atestation de pouvoirs. Représentant de l'Emprunteur ou de Garantie.
<b>Article XII</b>	<b>Date d'entrée en vigueur — Terminaison</b>
Section 12.01 Section 12.02 Section 12.03 Section 12.04 Section 12.05	Conditions préalables à l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie. Consultations juridiques ou certificats. Date d'entrée en vigueur. Terminaison de l'Accord de Prêt et de l'Accord de garantie pour défaut d'entrée en vigueur. Terminaison de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie après paiement intégral.

### Les conditions générales des accords de prêt et de garantie

En date du 28 octobre 1979.

#### Article Premier

##### Application des conditions générales

##### SECTION 1.01

##### Application aux accords de prêt et de garantie

Les présentes conditions générales contiennent les dispositions applicables aux prêts consentis par la BADEA. Elles s'appliquent à tous les accords de prêt et de garantie conclus à l'occasion desdits prêts dans la mesure prévue par lesdits accords et sous réserves de modifications stipulées dans lesdits accords. Il est entendu toutefois que, lorsque le prêt est consenti à un Etat, les dispositions des présentes conditions générales se référant à «l'Etat-Garant», au «Garant» et à «l'Accord de Garantie» ne sont pas applicables.

##### SECTION 1.02

##### Incompatibilité avec les accords de prêt et de garantie

En cas d'incompatibilité entre une disposition quelconque d'un accord de prêt ou d'un accord de garantie et une disposition des présentes conditions générales, la disposition de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie, selon le cas, prévaudra.

#### Article II

##### Définitions

##### SECTION 2.01

##### Définitions

A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions ci-après ont, chaque fois qu'ils sont employés dans les présentes conditions générales, les significations suivantes:

- 1) Le terme «BADEA» désigne la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique;
- 2) L'expression «Accord de Prêt» désigne l'accord de prêt, tel qu'amendé, le cas échéant, auquel s'appliquent les présentes conditions générales. Cette expression désigne également les présentes conditions générales telles qu'elles sont rendues applicables, tous les accords complétant l'Accord de Prêt de toutes les annexes audit Accord;
- 3) Le terme «Prêt» désigne le prêt faisant l'objet de l'Accord de Prêt;
- 4) Le terme «Etat-Emprunteur» ou «Emprunteur» désigne la part l'Accord de Prêt à laquelle le prêt est octroyé;

- 5) L'expression «Accord de Garantie» désigne l'Accord auquel s'appliquent les présentes conditions générales, tel qu'amendé le échéant, conclu entre la BADEA et un Etat ou tout organisme en de garantir le prêt. Cette expression désigne également présentes conditions générales telles qu'elles sont réapplicables, tous les accords complétant l'Accord de Garantie toutes les annexes audit Accord;
- 6) Le terme «Etat-Garant» désigne l'Etat ou l'organisme qui est partie à l'Accord de Garantie;
- 7) Le terme «dollar» et le signe «\$» désignent la monnaie des Etats Unis d'Amérique;
- 8) Le terme «Projet» désigne le projet ou le programme pour lequel prêt est accordé, ainsi que les services et les études y afférent tels que décrits dans l'Accord de Prêt, y compris les modifications qui pourraient être apportés à la description dudit projet et dudit programme d'un accord entre la BADEA et l'Emprunteur;
- 9) Le terme «biens» désigne le matériel, les fournitures, les ouvrages et les autres services nécessaires au projet. Chaque fois qu'il est fait référence au coût de l'un quelconque de ces biens, ledit coût est réputé comprendre le coût de l'importation dudit bien dans les territoires de l'Etat-Emprunteur ou de l'Etat sur les lesquels le projet est réalisé;
- 10) L'expression «Date d'entrée en vigueur» désigne la date à laquelle l'Accord de Prêt et l'Accord de Garantie entrent en vigueur en prenant effet conformément à la section 12.03;
- 11) L'expression «compte de prêt» désigne le compte, ouvert par la BADEA dans ses livres au non de l'Emprunteur, qui est crédité du montant du prêt;
- 12) Le terme «impôts» désigne les impôts, prélèvements, redevances et droits de toute nature en vigueur à la date de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie ou imposés ultérieurement;
- 13) Le terme «sûreté réelle» désigne les hypothèques, nantissements, droits d'affection, privilèges et droits de préférence de toute sorte;
- 14) L'expression «date de clôture» désigne la date spécifiée dans l'Accord de Prêt, à partir de laquelle la BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur, mettre fin au droit de celui-ci de retirer du compte de prêt tout montant non encore retiré dudit compte.

##### SECTION 2.02

##### Références

Les articles et sections auxquels il est fait référence dans les présentes conditions générales sans autre précision sont ceux desdites conditions générales.

##### SECTION 2.03

##### Titres des articles et des sections

Les titres des articles et des sections de la table des matières ont été insérés dans les présentes conditions générales pour faciliter la lecture mais n'en font partie intégrante.

#### Article III

##### Compte de prêt — Intérêts et autres charges Remboursements — Lieu de paiement

##### SECTION 3.01

##### Compte de prêt

Le compte de prêt est crédité du montant du prêt que l'Emprunteur peut retirer dudit compte conformément aux dispositions de l'Accord de Prêt et des présentes conditions générales et selon la procédure spécifiée par la BADEA.

##### SECTION 3.02

##### Intérêts

L'Emprunteur paie, sur les montants retirés du compte de prêt et non encore remboursés, des intérêts dont le taux est stipulé dans l'Accord de Prêt. Ces intérêts commencent à courir, pour chaque montant, à partir de la date du retrait dudit montant.

## SECTION 3.03

**Commission d'Engagement**

La Commission d'Engagement a été annulée en vertu de la décision 13 du Conseil d'Administration prise lors de la session du 19 juin 1989.

## SECTION 3.04

**Commission d'Engagement supplémentaire**

L'Emprunteur paie une Commission d'Engagement supplémentaire au taux de un demi de un pour cent (0,50%) l'an sur le principal de tout engagement spécial contracté par la BADEA, à la demande de l'Emprunteur, conformément à la section 5.02 et non encore remboursé.

## SECTION 3.05

**Calcul des intérêts et commissions**

Pour toute période inférieure à l'an, les intérêts et commissions sont calculés sur la base d'une année de 360 jours, divisé en douze mois de trente jours.

## SECTION 3.06

**Remboursement**

a) L'Emprunteur rembourse principal du prêt retiré du compte de prêt conformément au tableau d'amortissement figurant en annex à l'Accord de Prêt.

b) L'Emprunteur a le droit, à condition de payer tous les intérêts et autres charges échus, de rembourser par anticipation a) le montant total du principal dû au titre d'une ou de plusieurs; ou b) le montant total du principal dû au titre d'une ou de plusieurs échéances de remboursements, à condition toutefois qu'à la date dudit remboursement anticipé il n'existe aucune portion de prêt non encore remboursée dont l'échéance soit postérieurement à la portion devant faire l'objet du remboursement anticipé.

## SECTION 3.07

**Lieu de paiement**

Le remboursement du principal du prêt ainsi que le paiement des intérêts et charges y afférents effectués en tels lieux que la BADEA peut raisonnablement désigner.

## Article IV

**Dispositions relatives aux monnaies**

## SECTION 4.01

**Monnaies dans lesquelles sont effectuées opérations financières**

a) Toutes opérations en vertu de l'Accord de Prêt sont calculées en dollars. Les retraits du compte de prêt ainsi que le remboursement du principal du prêt et le paiement des intérêts et autres charges y afférents sont effectués en dollars.

b) Si les dépenses qui doivent être financées au moyen des fonds d'un retrait donné conformément à l'Accord de Prêt ont été payées ou sont payables en une monnaie autre que le dollar, la BADEA, demande de l'Emprunteur et en qualité de mandataire de celui-ci, peut acheter avec des dollars le montant de ladite autre monnaie nécessaire au règlement desdites dépenses, et le montant en dollars payé para la BADEA pour ledit achat est réputé avoir été retiré des fonds du prêt.

c) La BADEA peut, à la demande de l'Emprunteur et en qualité de mandataire de celui-ci, acheter les dollars dont l'Emprunteur a besoin pour rembourser le principal du prêt ou pour payer les intérêts et autres charges dus aux termes de l'Accord de Prêt, à condition que l'Emprunteur lui verse à cet effet les fonds nécessaires dans une monnaie ou des acceptables par la BADEA. Ledit remboursement ou ledit paiement n'est réputé avoir été effectué conformément aux dispositions de l'Accord de Prêt qu'à la date et dans la mesure où la BADEA a effectivement reçu ces dollars.

## SECTION 4.02

**Détermination de la valeur des monnaies**

Chaque fois qu'il est nécessaire, aux fins d'application de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie, de déterminer la contre-valeur d'une monnaie dans une autre monnaie, cette contre-valeur est déterminée par la BADEA selon le taux de change en vigueur à la date de cette détermination.

## Artigo V

**Retrait et utilisation des fonds du prêt**

## SECTION 5.01

**Retrait du compte de prêt**

a) L'Emprunteur a le droit de retirer du compte de prêt les sommes déjà dépensées ou titre du projet, ou, si la BADEA y consent, les sommes nécessaires au règlement des dépenses à effectuer à ce titre, conformément aux dispositions de l'Accord de Prêt et des présentes conditions générales et selon les règles et procédure déterminées par la BADEA.

b) Aucun retrait n'est effectué des fonds du prêt pour le financement:

- i) De dépenses antérieures à la date de la signature de l'Accord de Prêt, à moins que la BADEA n'en convienne autrement;
- ii) De biens achetés avec la monnaie de l'Etat Emprunteur ou de l'Etat dans lequel le Projet est réalisé, à moins que la BADEA n'en convienne autrement;
- iii) D'impôts, d'une façon directe ou indirecte, imposés par l'Etat-Emprunteur ou l'Etat. Garant, ou exigibles sur ses territoires ou dans l'Etat dans lequel le Projet est réalisé, sur des biens ou des services, ou sur l'importation, la fabrication, la production, l'acquisition ou la fourniture de ces bien ou services.

## SECTION 5.02

**Engagements spéciaux de la BADEA**

A la demande de l'Emprunteur et suivant les conditions convenues, entre la BADEA et l'Emprunteur, la BADEA peut contracter par écrit des engagements spéciaux l'obligeant averser à l'Emprunteur ou à des tiers certaines sommes destinées à couvrir le coût des biens devant être financés au titre de l'Accord de Prêt et ce, nonobstant toute suspension ou annulation à tout moment ultérieur par la BADEA ou par l'Emprunteur.

## SECTION 5.03

**Demandes de retrait ou d'engagement spécial**

Lorsque l'Emprunteur désire retirer une somme du compte de prêt ou demander par la BADEA de contracter un engagement spécial conformément à la BADEA une demande écrite revêtant la forme et comportant les déclarations et accords nécessaires qui peuvent être raisonnablement demander par la BADEA. A moins que la BADEA et l'Emprunteur n'en conviennent autrement, les demandes de retrait, accompagnées des documents requis par le présent article, doivent être présentées sans délai, au fur et à mesure des dépenses relatives au Projet.

## SECTION 5.04

**Justifications**

L'Emprunteur remet à la BADEA, à l'appui de toute demandé de retrait, et les documents et autres justifications fournis à l'appui desdites demandes doivent suffire, quant à leur que la BADEA peut raisonnablement demander, soit avant d'autoriser, soit après avoir autorisé le retrait faisant l'objet de ladite demande.

## SECTION 5.05

**Caractère probant des demandes et des pièces fournis à l'appui**

Les demandes de retrait et les documents et autres justifications fournis à l'appui desdites demandes doivent suffire, quant à leur fond, à établir à la satisfaction de la BADEA

que l'Emprunteur est habilité à retirer du compte de prêt les sommes demandées et que lesdites sommes ne seront utilisées qu'aux fins stipulées dans l'Accord de Prêt.

#### SECTION 5.06

##### Affectation des fonds du prêt et acquisition des biens

L'Emprunteur s'oblige à affecter les fonds du prêt exclusivement au règlement du coût raisonnable des biens nécessaires à l'exécution du Projet. A moins que la BADEA n'en convienne autrement, lesdites biens sont conformément aux règles et procédures à cet effet à la BADEA.

#### SECTION 5.07

##### Affectation des biens

A moins que la BADEA n'en convienne autrement, l'Emprunteur s'engage à ce que tous les biens financés au moyen du prêt soient affectés exclusivement à l'exécution du Projet.

#### SECTION 5.08

##### Versements par la BADEA

La BADEA règle exclusivement à l'Emprunteur ou à son ordre les sommes qu'il a le droit de retirer du compte de prêt.

#### Article VI

##### Rang prioritaire du prêt — Impôts et restrictions Immunités et privilèges de la BADEA

#### SECTION 6.01

##### Rang prioritaire du prêt

a) La BADEA et l'Etat-Emprunteur ou l'Etat-Garant conviennent qu'aucune autre dette extérieure ne bénéficie d'un rang prioritaire par rapport au prêt du fait d'une sûreté réelle constituée ultérieurement sur des biens de l'Etat. A cette fin, à moins que la BADEA n'en convienne autrement, l'Etat-Emprunteur ou l'Etat-Garant s'engage à ce que toute sûreté réelle constituée sur l'un quelconque de ses biens en vue de garantir toute dette extérieure, garantisse *ipso facto* et à titre gratuit pour la BADEA, également et proportionnellement, le principal du prêt, les intérêts et autres charges y afférents, et à ce que, lors de la constitution de ladite sûreté réelle, des dispositions expresses soient prévues à cet effet. Il est entendu toutefois que les dispositions que précèdent ne s'appliquent pas à:

- i) Toute sûreté réelle constituée sur un bien, à l'époque de l'achat dudit bien, à seule fin de garantir le paiement du prix d'achat dudit bien;
- ii) Toute sûreté réelle constituée sur des biens commerciaux pour garantir une dette venant à échéance un an au maximum après la date à laquelle elle est contractée et devant être réglée au moyen du produit de la vente desdits biens commerciaux;
- iii) Toute sûreté réelle constituée dans le cours ordinaire des transactions bancaires et garantissant une dette venant à échéance en un an au maximum après la date à laquelle elle est contractée.

b) Au sens de la présente section, l'expression «biens de l'Etat» désigne tous les biens appartenant à l'Etat-Emprunteur ou à l'Etat-Garant ou à l'une quelconque de ses subdivisions politiques ou administratives ou à l'une quelconque détenue ou contrôlée par ledit Etat ou par l'une de ses subdivisions, ou géré pour le compte du Etat ou de l'une de ses subdivisions, y compris tout organisme remplissant les fonctions de banque centrale ou de fonds de stabilisation des charges dudit Etat ou remplissant des fonctions analogues pour cet Etat.

#### SECTION 6.02

##### Impôts

a) Le remboursement du principal du prêt et le paiement des intérêts et charges y afférents sont exonérés de tout et effectués nets de toute retenue d'impôts perçus par l'Etat-Garant ou exigibles sur ses territoires.

b) L'Etat-Emprunteur ou l'Etat ou l'Etat-Garant paie tout impôt perçu sur, ou l'occasion de, la signature, la publication, et la remise ou l'enregistrement de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie en vertu:

- i) De la législation de l'Etat-Emprunteur ou de l'Etat-Garant ou de la législation en vigueur sur ses territoires; ou
- ii) De la législation de tout pays dans la monnaie duquel est remboursable, ou de la législation en vigueur pays.

#### SECTION 6.03

##### Restrictions

Le remboursement du principal du prêt et le paiement des intérêts et charges y afférents sont exemptés de restrictions imposées par la législation de l'Etat-Emprunteur ou de l'Etat-Garant, ou la législation en vigueur sur ses territoires.

#### SECTION 6.04

##### Immunités et privilèges de la BADEA

a) L'Etat-Emprunteur ou l'Etat-Garant considère comme confidentiels tous les documents, registres, archives, correspondance et autres documents de même nature de la BADEA, et les exempte de toute censure et inspection sur ses territoires.

b) Tous les biens et revenus de la BADEA jouissent dans les territoires de l'Etat-Emprunteur ou de l'Etat-Garant de l'immunité totale contre nationalisation, la confiscation, la saisie et le séquestre.

#### Article VII

##### Coopération et information

#### SECTION 7.01

##### Coopération et information

a) La BADEA, l'Emprunteur, le Garant coopèrent étroitement en vue d'assurer la réalisation de objectifs du prêt. A cette fin, à la demande de l'une quelconque des parties, BADEA, l'Emprunteur et le Garant:

- i) Procèdent par l'intermédiaire de leurs représentants, à des échanges des vues concernant l'Etat d'avancement du Projet, les avantages qui en découlent et l'exécution des obligations incombant à chacune des parties en vertu de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie, ainsi que toute autre question se rapportant à l'objet du prêt;
- ii) Fournir à ladite partie toutes les informations qui peuvent être raisonnablement demandées sur l'état d'avancement du Projet, les avantages qui en découlent et la situation générale du prêt.

b) L'Emprunteur et le Garant informent la BADEA dans les meilleurs délais de toute circonstance qui entrave ou risque d'entraver l'avancement du Projet, la réalisation des objectifs du prêt (y compris toute augmentation importante du coût du Projet), le service des paiements y afférents ou l'exécution par l'une quelconque des parties des obligations lui incombant en vertu de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie.

c) L'Etat-Emprunteur ou l'Etat-Garant donne aux représentants accrédités de la BADEA toutes les facilités raisonnables de se rendre sur toute partie de ses territoires à des fins se rapportant au prêt.

#### Article VIII

##### Annulation — Suspension

#### SECTION 8.01

##### Annulation par l'Emprunteur

L'Emprunteur peut, par voie de notification à la BADEA, annuler tout montant du prêt qu'il n'a pas retiré avant la date de ladite notification. Il est entendu néanmoins que l'Emprunteur ne peut faire usage de cette faculté à l'égard de tout montant du prêt ayant fait l'objet d'engagement spécial de la part de la BADEA conformément à la section 5.02.

## SECTION 8.2

**Suspension par la BADEA**

a) Si l'un des faits énumérés ci-dessous survient et persiste, la BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur et au Garant, suspendre en tout ou en partie le droit de l'Emprunteur d'effectuer des retraits du compte de prêt:

- i) L'Emprunteur manque à ses obligations relatives au remboursement du principal du prêt, au paiement des intérêts ou à tout autre paiement requis conformément à l'Accord de Garantie ou à toute Accord de Prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et l'Emprunteur;
- ii) Le Garant manque à ses obligations relatives au remboursement du principal du prêt, au paiement des intérêts ou autre paiement requis conformément à l'Accord de Garantie ou à tout autre accord de prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et le Garant;
- iii) L'Emprunteur ou le Garant manque à toute autre obligation qui lui incombe en vertu de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie ou de tout autre accord de prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et l'Emprunteur ou entre la BADEA et le Garant;
- iv) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant tout autre prêt, crédit ou subvention accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet est suspendu ou annulé en tout ou en partie et l'Emprunteur n'a pu obtenir de fonds suffisants pour le Projet auprès d'autres sources, termes et conditions jugés satisfaisants par la BADEA;
- v) Une situation exceptionnelle se produit qui rend difficile l'exécution du Projet ou l'exécution par l'Emprunteur le Garant des obligations résultant de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie;
- vi) L'un quelconque des faits spécifiés aux alinéas e) et la section 9.01 survient;
- vii) Tout autre fait spécifié dans l'Accord de Prêt aux fins de la présente section survient.

b) Le droit de l'Emprunteur d'effectuer des retraits du compte de prêt continue d'être suspendu en tout ou en partie, selon les cas jusqu'à la cessation du fait ou des faits ayant entraîné ladite suspension ou jusqu'à ce que la BADEA informe l'Emprunteur par voie de notification que son droit d'effectuer des retraits est rétabli; il est entendu toutefois que, dans le cas de toute notification du rétablissement du droit d'effectuer des retraits, ledit droit n'est rétabli que dans la mesure spécifiée dans ladite notification et sous réserve des conditions y spécifiées.

## SECTION 8.03

**Annulation par la BADEA**

Dans le cas où: a) le droit de l'Emprunteur d'effectuer des retraits de compte de prêt est suspendu pour un montant quelconque du prêt pendant trente jours consécutifs; ou b) après la date de clôture, un montant du prêt n'a pas été retiré du compte de prêt, la BADEA peut aviser l'Emprunteur et le Garant par la voie de notification qu'elle met fin au droit de l'Emprunteur d'effectuer des retraits au titre dudit montant. A compter de cette notification, ledit montant est annulé.

## SECTION 8.04

**Effet de l'annulation ou de la suspension par la BADEA sur les montants faisant l'objet d'un engagement spécial**

La BADEA ne peut annuler ni suspendre les montants faisant l'objet d'un engagement spécial de la part de la BADEA conformément à la section 5.02, sauf stipulation contraire contenue dans ledit engagement spécial.

## SECTION 8.05

**Effet de l'annulation sur les échéances de remboursement du prêt**

A moins que la BADEA et l'Emprunteur n'en conviennent autrement, toute annulation est défalquée proportionnellement de chacune des échéances de remboursement du principal du prêt postérieurement à la date de cette annulation, telles que lesdites échéances de remboursement annexé à l'Accord de Prêt.

## Artigo IX

**Exigibilité anticipée**

## SECTION 9.01

**Manquements**

Si l'un quelconque des faits énumérés ci-après survient et persiste pendant la période spécifiée, le cas échéant, ci-dessous, la BADEA a la faculté, tant que dure ledit fait, de déclarer par voie de notification à l'Emprunteur et au Garant que le principal du prêt non encore remboursé est exigible et remboursable immédiatement, de même que les intérêts et charges y afférent, sur quoi ledit principal, de même que lesdites intérêts et charges, deviennent exigibles et remboursables immédiatement:

- a) L'Emprunteur manque à ses obligations relatives au remboursements du principal du prêt, au paiement des intérêts ou à tout autre paiement conformément à l'Accord de Prêt ou à tout autre accord de prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et l'Emprunteur, et ce manquement persiste pendant une période de trente jours consécutifs après que la BADEA a notifiée ledit fait à l'Emprunteur;
- b) Le Garant manque à ses obligations relatives au remboursement principal du prêt, au paiement des intérêts ou à tout autre paiement requis conformément à l'Accord de Garantie ou à tout autre accord de prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et le Garant, et ce manquement persiste pendant une période de trente jours consécutifs après que la BADEA a notifiée ledit fait au Garant;
- c) L'Emprunteur ou le Garant manque à tout autre obligation que lui incombe en vertu de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie ou autre accord de prêt ou de garantie conclu entre la BADEA et l'Emprunteur ou entre la BADEA et le Garant, et ce manquement persiste pendant une période de soixante jours consécutifs après que la BADEA a notifié ledit fait à l'Emprunteur;
- d) Une situation exceptionnelle se produit qui rend difficile l'exécution par l'Emprunteur des obligations résultant de l'Accord de Prêt, et cette situation persiste pendant une période de soixante jours consécutifs après que la BADEA a notifié ledit fait à l'Emprunteur;
- e) Une mesure quelconque a été prise en vue de dissoudre l'Emprunteur (quant il ne s'agit pas d'un Etat), de mettre un terme à son activité ou de suspendre ses opérations;
- f) L'Emprunteur (quant il ne s'agit pas d'Etat), n'est plus en mesure d'acquitter ses dettes à leur échéance, ou une mesure ou action quelconque a été prise ou intentée par l'Emprunteur ou par des tiers qui a pour effet de permettre ou de provoquer la réparation d'un élément quelconque des avoirs de l'Emprunteur entre ses créanciers;
- g) Tout autre fait prévu par l'Accord de Prêt aux fins de la présente section survient et persiste durant la période indiquée, le cas échéant dans ledit Accord.

## Article X

**Force obligatoire de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie  
Non-exercice d'un droit — Arbitrage**

## SECTION 10.01

**Maintien en vigueur des dispositions de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie après suspension, annulation ou exigibilité anticipée.**

Nonobstante toute annulation, suspension ou exigibilité anticipée, toutes les dispositions de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie restent en vigueur et continuent à produire tous leurs effets sauf dispositions contraires des articles VIII et IX.

## SECTION 10.02

**Force obligatoire**

Les droits et obligations de la BADEA, de l'Emprunteur et du Garant au titre de l'Accord de Prêt et de l'Accord de

Garantie s'appliquent et ont force obligatoire conformément à leur teneur, nonobstante toute disposition contraire applicable à l'Emprunteur ou au Garant ou prévue par la législation en vigueur dans tout Etat ou sur toute partie de ses territoires. En aucun cas, la BADEA l'Emprunteur ou le Garant ne peut soutenir qu'une disposition quelconque des présentes conditions générales, de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie est nulle ou n'a pas force obligatoire pour quelque raison que ce soit.

#### SECTION 10.03

##### Non-exercice d'un droit

Aucun retard, aucune omission de la part d'une des parties dans l'exercice de tout droit, pouvoir ou recours qu'elle tient de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie, en cas de manquement à une obligation de la part de l'autre partie, ne peut porter atteinte audit droit, pouvoir ou recours ou comme un acquiescement audit manquement; aucune mesure prise par ladite partie à la suite de tel manquement, ou de son acquiescement audit manquement, ne peut affecter ou entraver l'exercice d'un droit, pouvoir ou recours appartenant ladite partie en ce qui concerne tout autre manquement corcomitant ou postérieur.

#### SECTION 10.04

##### Arbitrage

Tout différend entre les parties à l'Accord de Prêt ou à l'Accord de Garantie ou toute revendication formulé par une partie à l'encontre d'une autre partie en vertu de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie est réglé à l'amiable entre les parties, et, faute d'accord à l'amiable, ledit différend ou ladite revendication est soumis à l'arbitrage d'un Conseil d'Arbitrage dans les conditions ci-après:

- a) Les parties audit arbitrage sont la BADEA d'une part, l'Emprunteur et le Garant d'autre part;
- b) Le Conseil d'Arbitrage se compose de trois arbitres nommés l'un par la BADEA, le deuxième par l'Emprunteur et le Garant ou, à défaut d'accord entre eux, par le Garant, et le troisième (parfois appelé ci-après «la Surarbitre») par accord des parties ou, faute d'accord, par le Président de la Cour Internationale de Justice. Si l'une des parties ne nomme pas d'arbitre, celui-ci est nommé par le Président de la Cours Internationale de Justice à la demande de l'autre. En cas de décès ou incapacité d'agir de l'un des arbitres, son successeur est désigné conformément aux dispositions de la présente section applicables à nomination de l'Arbitre que la précède et ledit successeur a les pouvoirs et obligations de son prédécesseur;
- c) Toute partie peut intenter une procédure d'arbitrage au titre de la présente section par voie de notification à l'autre partie. La dite notification doit contenir un exposé de la nature du différend ou de la revendication soumis à l'arbitrage et de la nature et de la portée des mesures sollicitées, ainsi que le nom de l'arbitre désigné par la partie demenderesse. Dans les 30 jours qui suivent cette notification, l'autre partie doit notifier à la partie demenderesse le nom de l'arbitre nommé par elle;
- d) Si les parties ne s'entendent pas sur la désignation du surarbitre les 60 jours qui suivent la notification introductive d'instance, tout partie peut solliciter la nomination de celui-ci conformément aux dispositions de l'alinéa b) de la présente section;
- e) Le Conseil d'Arbitrage se réunit pour la première fois aux dates et lieu fixés par le surarbitre. Par la suite, le Conseil décide où et quand le siège;
- f) Le Conseil d'Arbitrage tranche toutes les questions relatives à compétence et, sous réserve des dispositions de la présente section et accord contraire des parties, fixe ses règles de procédure. Toutes les décisions du Conseil d'Arbitrage sont prises à la majorité des voix;
- g) Le Conseil d'Arbitrage donne aux parties la possibilité de se faire entendre équitablement et rend la sentence par écrit. Cette sentence peut être prononcée par défaut. Toute sentence signée par la majorité des membres du Conseil d'Arbitrage constitue la sentence dudit Conseil. Un original signé de la sentence est transmis à chaque partie. Toute sentence rendue conformément aux dispositions de la présente section

est définitive et a force obligatoire pour les parties à l'Accord de Prêt et à l'Accord de Garantie et chaque partie doit s'y soumettre et l'exécuter;

- h) Le Conseil d'Arbitrage applique les principes généraux du droit et de l'équité;
- i) Les parties déterminent le montant des honoraires des arbitres et de toutes autres personnes dont la participation est nécessaire à la conduite de l'instance arbitrale. A défaut d'accord des parties sur ledit montant avant la première réunion du Conseil d'Arbitrage, celui-ci fixe ledit montant au niveau qui lui paraît raisonnable eu égard aux circonstances. La BADEA, l'Emprunteur et le Garant prennent chacun à leur charge les dépenses que l'instance arbitrale leur occasionne. Les frais du Conseil d'Arbitrage sont également partagés entre la BADEA d'une part et l'Emprunteur et le Garant d'autre part. Toute question relative à la répartition des frais du Conseil d'Arbitrage ou aux modalités de leur règlement est tranchée par le Conseil d'Arbitrage;
- j) Les dispositions de la présente section concernant l'arbitrage tiennent lieu de toute autre procédure pour le règlement de tout différend entre les parties à l'Accord de Prêt et l'Accord de Garantie, ou de toute revendication relative audits Accords formulée par une partie à l'encontre d'une autre partie;
- k) Toute notification ou toute signification d'acte de procédure relative à une instance introduite en vertu de la présente section est donné dans forme prévue à la section 11.01. Les parties à l'Accord de Prêt et à l'Accord de Garantie renoncent à toute formalité requise aux fins desdites notifications ou desdites significations.

#### Article XI

##### Dispositions diverses

#### SECTION 11.01

##### Notifications et demandes

Toute notification ou demande qu'il est nécessaire ou permis d'adresser en vertu de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie est formulée par écrit. Sous réserve des dispositions de la section 12.03, une telle notification ou demande est réputée étre dûment adressée lorsqu'elle a été remise en mains propres ou par télégramme, câblogramme, radiogramme ou message télex à la partie à laquelle il est nécessaire ou permis qu'elle soit adressée, à l'adresse de partie spécifiée dans l'Accord de Prêt ou l'Accord de Garantie ou à autre adresse que ladite partie a notifiée à la partie effectuant la notification ou la demande.

#### SECTION 11.02

##### Attestation de pouvoirs

L'Emprunteur et le Garant fournissent à la BADEA des pièces attestant de façon suffisante les pouvoirs conférés à la personne ou aux personnes habilitées, au nom de l'Emprunteur ou du Garant, à prendre toute mesure ou à signer tout document que l'Emprunteur doit ou peut prendre ou signer aux termes de l'Accord de Prêt y compris les demandes visées dans l'article v, ou que le Garant doit ou peut prendre ou signer aux termes de l'Accord de Garantie. L'Emprunteur Garant fournissent également à la BADEA des spécimens légalisés de la signature de chacune desdites personnes.

#### SECTION 11.03

##### Représentation de l'Emprunteur ou de Garant

Le représentant de l'Emprunteur ou de Garant désigné dans l'Accord de Prêt ou dans l'Accord de Garantie aux fins de la présente section, ou toute personne qu'il a, par écrit, autorisé à cet effet peut, au nom de l'Emprunteur ou de Garant, prendre toute mesure qu'il est nécessaire ou permis de prendre ou signer tout document qu'il est nécessaire ou permis de signer aux termes de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie. Le représentant de l'Emprunteur ou de Garant, ainsi désigné ou toute personne qu'il a autorisé par écrit à cet effet peut, par instrument écrit signé au nom de l'Emprunteur ou dudit Garant, donner son accord, au nom dudit

Emprunteur ou dudit Garant, à modification ou amplification des dispositions de l'Accord de Prêt ou de l'Accord de Garantie à condition toutefois que, de l'avis dudit représentant, ladite modification ou ladite amplification soit raisonnable eu égard aux circonstances et n'accroît pas substantiellement les obligations de l'Emprunteur Garant au titre desdits Accords.

## Article XII

### Date d'entrée en vigueur — Terminaison

#### SECTION 12.01

#### Conditions préalables à l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie

L'Accord de Garantie n'entre en vigueur que lorsque la BADEA a reçu des preuves jugées satisfaisantes par elle, établissant:

- Que la signature de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie au nom de l'Emprunteur et du Garant a été dûment autorisée ou ratifiée conformément aux normes juridiques applicables à cet effet; et
- Que tous les autres faits spécifiés dans l'Accord de Prêt comme conditions d'entrée en vigueur sont survenus.

#### SECTION 12.02

#### Consultations juridiques ou certificats

Parmi les preuves à fournir en vertu de la section 12.01, l'Emprunteur fournit à la BADEA une ou plusieurs consultations juridiques jugées satisfaisantes par la BADEA, émanant de juristes jugés acceptables par elle ou, si la BADEA le demande, un certificat jugé satisfaisant par la BADEA, émanant d'un fonctionnaire compétent de l'Emprunteur ou de Garant; cette ou ces consultations juridiques ou ce certificat établissent:

- Que l'Accord de Prêt a été dûment autorisé ou ratifié par l'Emprunteur, dûment signé en son nom et qu'il a, pour l'Emprunteur, force obligatoire conformément à ses dispositions;
- Que l'Accord de Garantie a été dûment autorisé ou ratifié par le Garant, dûment signé en son nom et qu'il a, pour le Garant, force obligatoire conformément à ses dispositions;
- Tous autres points spécifiés dans l'Accord de Prêt ou tous autres points relatifs à cet Accord que la BADEA peut demander.

#### SECTION 12.03

#### Date d'entrée en vigueur

a) Sauf accord contraire entre la BADEA et l'Emprunteur, l'Accord de Prêt et l'Accord de Garantie entrent en vigueur à la date laquelle la BADEA envoie par câblegramme l'Emprunteur et au Garant notification de son acceptation des preuves fournies conformément à la section 12.01.

b) Si, avant la date d'entrée en vigueur, se produit l'un des faits auraient permis à la BADEA de suspendre le droit de l'Emprunteur de ... à des retraits du compte de prêt si l'Accord de Prêt était entrée en vigueur, la BADEA peut retarder l'envoi de la notification mentionnée au par a) de la présente section jusqu'à ce que ce fait prenne fin.

#### SECTION 12.04

#### Terminaison de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie pour défaut d'entrée en vigueur

Si toutes les mesures à prendre conformément à la Section 12.01 n'ont pas été prises avant la date spécifiée dans l'Accord de Prêt aux fins de la présente section ou avant toute date ultérieure spécifiée par la BADEA, la BADEA peut, à toute ultérieure de son choix, mettre fin à l'Accord de Prêt par votre notification à l'Emprunteur. A compter de ladite notification, l'Accord Prêt et l'Accord de Garantie prennent fin, ainsi que tous les droits et obligations des parties qui en résultent.

#### SECTION 12.05

#### Terminaison de l'Accord de Prêt et de l'Accord de Garantie après paiement intégral

Lorsque le principal du prêt retient compte de prêt ainsi que tous les intérêts et charges échus et exigible aux titre du prêt ont été intégralement payés, l'Accord de Prêt et l'Accord de Garantie se terminent immédiatement et toutes les obligations incombant parties au titre desdits Accords prennent fin.

#### Decreto Presidencial n.º 8/2000

Havendo necessidade de se proceder à nomeação de embaixador extraordinário e plenipotenciário na República da Guiné Equatorial;

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 76.º, alínea K, e 78.º da Constituição:

#### Artigo 1.º

É o Sr. Urbino José Gonçalves Botelho nomeado para exercer cumulativamente o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Democrática de São Tomé e Príncipe junto da República da Guiné Equatorial, com residência em Libreville, Gabão.

#### Artigo 2.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 25 de Setembro de 2000. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 4/2000

#### Lei Quadro da Actividade Petrolífera

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

#### Definições

#### Artigo 1.º

#### Definições

Na presente lei, os termos constantes deste artigo têm os seguintes significados:

- «Áreas de operações petrolíferas especiais»: a parte do território de São Tomé e Príncipe na qual as operações de pesquisa e exploração exigem o emprego de tecnologia mais sofisticada e implicam um risco acrescido, nomeadamente em resultado do tipo de produção, das técnicas empregues para intensificar a recuperação, a modesta dimensão das reservas recuperáveis, a natureza do terreno, a profundidade das águas (águas profundas e muito profundas), a distância das infra-estruturas de transporte, ou a fragilidade do meio ambiente. As zonas de operações petrolíferas especiais serão designadas por grau;
- «Autorização de exploração»: a autorização de exploração de hidrocarbonetos concedida de acordo com o título v desta lei;
- «Autorização de pesquisa»: a autorização de pesquisa de hidrocarbonetos concedida de acordo com o título iv desta lei;
- «Autorização de prospecção»: a autorização de prospecção de hidrocarbonetos concedida de acordo com o título ii desta lei;

- e) «Autorização de transporte doméstico»: a autorização para o transporte de hidrocarbonetos através de oleodutos e gasodutos concedida de acordo com o título VII desta lei;
- f) «Autorização(ões)»: toda e qualquer autorização concedida ao abrigo desta lei;
- g) «Contrato de partilha de produção», ou «CPP»: um contrato petrolífero mediante o qual o empreiteiro é pago em espécie através do direito a uma parte da produção, de acordo com o estabelecido no artigo 16.º desta lei;
- h) «Contrato petrolífero»: contrato de partilha de produção celebrado entre o Estado e uma concessionária ou um empreiteiro, após a publicação desta lei e de acordo com o título III da lei, com o fim de ser empreendida, numa base de exclusividade, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos numa determinada área;
- i) «Direitos mineiros»: significa o conjunto de poderes atribuídos à concessionária nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera;
- j) «Empreiteiro e co-empresiteiro»: uma empresa, que pode ser detida pelo Estado, ou um consórcio de empresas conforme previsto no artigo 9.º desta lei, que esteja vinculada perante o Estado através de um contrato de partilha de produção (CPP). O termo «empresiteiro» inclui todos os co-empresiteiros num CPP. O empresiteiro, ou pelo menos um dos seus membros, tem de ser uma companhia petrolífera. No caso de num CPP participar mais do que uma empresa (definida acima como empresiteiro), cada empresa que detenha uma participação será um membro do empresiteiro e será designada como um co-empresiteiro;
- k) «Estado»: a República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- l) «Exploração»: operações destinadas a extrair hidrocarbonetos para fins comerciais, designadamente as operações de desenvolvimento e produção, bem como as actividades conexas, tal como o abandono de jazigo de hidrocarbonetos e instalações de produção;
- m) «Hidrocarbonetos»: todos os hidrocarbonetos líquidos ou gasosos descobertos no seu estado natural, de outro modo referidos como petróleo bruto ou gás natural, conforme o caso, bem como todos os produtos e substâncias derivadas extraídas em associação com os referidos hidrocarbonetos;
- n) «Ministro»: o ministro que, em dado momento, está devidamente autorizado pelo Estado como responsável pela mineração petrolífera;
- o) «Operações petrolíferas»: todas as actividades de prospecção, pesquisa, exploração e transporte de hidrocarbonetos, incluindo a armazenagem e o tratamento, especialmente o processamento de gás natural, com exclusão das actividades de refinação e distribuição de produtos petrolíferos;
- p) «Operador»: se o empresiteiro compreender uma única entidade, o empresiteiro será o operador. Se existirem vários co-empresiteiros, o operador será sempre uma companhia petrolífera e co-empresiteiro. O operador é nomeado pelos seus co-empresiteiros com a aprovação do Estado, para executar as operações petrolíferas de acordo com os termos do CPP. O operador deve ser capaz de exhibir um historial satisfatório relativamente à sua experiência como operador (particularmente em áreas e em condições similares às da área a que se candidata), bem como no domínio da protecção ambiental;
- q) «Pesquisa»: as actividades específicas de prospecção, bem como os poços de pesquisa destinados a descobrir jazigos de hidrocarbonetos economicamente exploráveis, incluindo as actividades de avaliação e delimitação de uma descoberta de hidrocarbonetos que se presume comercial;
- r) «Prospecção»: as actividades geológicas e geofísicas preliminares de prospecção e detecção da possível existência de hidrocarbonetos, tais como levantamentos sísmicos, nomeadamente através de uso de métodos geológicos, geofísicos e geoquímicos, com exclusão da sondagem que exceda uma profundidade de 300 (trezentos) m;
- s) «Royalty»: as receitas liquidadas derivadas da venda ou da disposição do petróleo bruto ou gás natural de *royalty* e que devem ser pagas ao Governo, em dinheiro ou em espécie por opção do Governo, nos termos desta lei;
- t) «Sociedade afiliada» ou «Afiliada» representa:
- i) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a associada detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral dos sócios ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou ainda que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
  - ii) Uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral dos sócios ou órgão equivalente da associada ou sobre esta detenha o poder de direcção e controlo;
  - iii) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquelas seja, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou por qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente da associação ou sobre esta detenha o poder de direcção e controlo;
- u) «Sociedade petrolífera»: qualquer sociedade comercial que tenha evidenciado possuir capacidade técnica e financeira necessária para executar adequadamente operações petrolíferas, bem como a experiência necessária no domínio da protecção ambiental. Esta sociedade comercial pode ser constituída ao abrigo das leis da RDSTP, ou ao abrigo de qualquer jurisdição estrangeira;
- v) «Território de São Tomé e Príncipe»: a área terrestre da RDSTP, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, tal como definidas por lei e pelas resoluções da RDSTP;
- w) «Transporte»: as actividades de transporte dos hidrocarbonetos conduzidos através de oleodutos e gasodutos até aos pontos de embarque no território de São Tomé e Príncipe; os regulamentos de execução desta lei podem prever o uso de outros meios de transporte;
- x) «Jazigo»: significa um depósito que:
- i) Se encontre em comunicação de pressão vertical ou lateral; ou
  - ii) Seja constituído por reservatórios de petróleo susceptíveis de produção comercial que se encontrem sob ou sobrepostos (de uma perspectiva vertical) relativamente a qualquer reservatório de petróleo num jazigo existente, o qual seja susceptível de produção comercial.

## CAPÍTULO II

### Disposições preliminares

#### Artigo 2.º

##### Propriedade do Estado sobre os jazigos de hidrocarbonetos

1 — São propriedade do Estado todas as reservas e jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo do espaço terrestre e sob o território aquático formado pelo mar territorial, as águas arquipelágicas e a águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional.

2 — Para efeitos das operações petrolíferas, o Estado exerce a sua soberania sobre todo o território de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 3.º****Âmbito de aplicação**

Todas as operações petrolíferas desenvolvidas no território de São Tomé e Príncipe, bem como o regime fiscal dessas actividades, ficarão sujeitos às disposições desta lei e dos seus regulamentos de execução, sem prejuízo do previsto no artigo 83.º

**Artigo 4.º****Autorização de operações petrolíferas**

1 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva, incluindo os proprietários dos terrenos, poderá realizar operações petrolíferas, sem ser previamente autorizada pelo Estado em conformidade com as disposições desta lei.

2 — Qualquer pessoa autorizada pelo Estado a realizar operações petrolíferas tem o direito de ocupar as áreas necessárias à execução dessas operações e dos respectivos trabalhos, dentro ou fora da área abrangida pelo seu contrato petrolífero. Para o efeito, e dependendo do interesse do terreno, poderá ser conferido o direito de mera ocupação dessas áreas de acordo com as disposições desta lei, dos seus regulamentos de execução e da legislação relativa à posse da terra e aos terrenos públicos.

**Artigo 5.º****Direito de realizar operações petrolíferas**

1 — O Estado reserva-se o direito de realizar operações petrolíferas, quer directamente, quer por intermédio de uma sociedade petrolífera estatal devidamente autorizada para esse efeito.

2 — O Estado pode também autorizar sociedades comerciais a realizarem operações petrolíferas no âmbito de contrato petrolífero celebrado entre essas empresas e o Estado, em conformidade com o disposto nesta lei.

**Artigo 6.º****Concessão de direitos mineiros**

1 — O Governo poderá conceder em exclusivo os direitos mineiros à sociedade petrolífera estatal à qual seria atribuída, consequentemente, os poderes de uso, fruição e gestão da propriedade estatal de hidrocarbonetos líquidos e gasosos constantes desta lei.

2 — Caso se verifique o estatuído no número precedente, não poderá a sociedade petrolífera estatal alienar total ou parcialmente os direitos mineiros.

**Artigo 7.º****Obrigatoriedade associativa**

Toda a sociedade ou entidade estrangeira, de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, que deseje exercer no território nacional operações petrolíferas, fora do âmbito da autorização de prospecção, apenas o poderá fazer em associação com a sociedade petrolífera estatal.

**Artigo 8.º****Modalidades da associação e prestação de serviços**

1 — A sociedade petrolífera estatal pode associar-se com entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira após ter obtido prévia autorização do Governo, mediante decreto-lei.

2 — A associação poderá revestir-se das seguintes formas:

- a) Sociedade comercial;
- b) Associação em participação (*joint venture*);
- c) Contrato de partilha de produto;
- d) Outras formas de associação autorizadas pelo Governo.

3 — É consentido, também, à sociedade petrolífera estatal o exercício das operações petrolíferas através de um contrato de prestação de serviços.

**Artigo 9.º****Direitos e obrigações das associadas da sociedade petrolífera estatal**

1 — Com vista a prosseguirem os objectivos fixados nos respectivos contratos que celebrarem com a sociedade petro-

lífera estatal, as associadas desta gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 6.º da presente lei, com as limitações previstas neste artigo.

2 — As associadas da sociedade petrolífera estatal ficarão sujeitas às obrigações gerais decorrentes da legislação santomense relativa às empresas que investem e operam em São Tomé e Príncipe, à presente lei, aos diplomas de concessão, às obrigações referidas no artigo 7.º, às obrigações contidas nos respectivos contratos celebrados com a sociedade petrolífera estatal e, ainda, às obrigações seguintes:

- a) Participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional de cidadãos santomenses nos termos dos artigos 65.º e de acordo com a legislação em vigor;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, manter, nos termos da presente lei e de acordo com o estabelecido nos contratos celebrados como sociedade petrolífera estatal, estritamente confidenciais quaisquer elementos de informação de carácter técnico ou económico, obtidos no exercício das operações petrolíferas;
- c) Adoptar os procedimentos e as regras contabilísticas estabelecidos na legislação santomense e nos contratos celebrados com a sociedade petrolífera estatal;
- d) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pelo Ministério das Finanças.

3 — A qualidade de associada da sociedade petrolífera estatal poderá ser referida às entidades que, de forma grave ou repetida, não cumprirem as obrigações decorrentes da presente lei, do diploma de concessão e do contrato que, em decorrência do mesmo, celebrarem com a sociedade petrolífera estatal.

**Artigo 10.º****Transmissão da posição contratual**

1 — As associadas da sociedade petrolífera estatal apenas podem transmitir parte ou a totalidade da sua posição contratual a terceiros de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, e após obterem prévia autorização do Governo.

2 — Para efeitos da presente lei é equiparada à transmissão da posição contratual a transmissão para terceiros das respectivas quotas ou acções que representem mais de 50% do respectivo capital social.

3 — A autorização referida no n.º 1 não é necessária no caso de a cessão se proceder entre afiliadas e se o cedente permanecer solidariamente responsável pelas obrigações do cessionário, devendo, neste caso, o instrumento contratual de cessão ser submetido à consideração da sociedade petrolífera estatal.

4 — A sociedade petrolífera estatal goza do direito de preferência nas cessões referidas no n.º 1, quando as mesmas se processam a não afiliadas da cedente.

**Artigo 11.º****Direcção das operações petrolíferas**

A participação da sociedade petrolífera estatal nas associações com terceiros incluirá necessariamente o direito à participação na direcção das operações petrolíferas, conforme dispuserem os respectivos contratos.

**Artigo 12.º****Risco obrigatório**

O risco de aplicação dos investimentos no período de pesquisa correrá por conta da entidade que se associar à sociedade petrolífera estatal, não tendo aquele direito à recuperação dos capitais investidos no caso de não existir uma descoberta economicamente explorável.

**Artigo 13.º****Operador — Mudança de operador**

1 — O operador será indicado no título de concessão sob proposta da sociedade petrolífera estatal e deverá ser uma entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira.

2 — O operador estará sujeito à observância da legislação em vigor e ao estrito cumprimento das disposições contidas no título de concessão.

3 — A mudança de operador está sujeita à previa autorização do Governo, sob proposta da sociedade petrolífera estatal.

#### Artigo 14.º

##### Contratos de empreitada e de prestação de serviços

O operador deverá dar conhecimento, através da sociedade petrolífera estatal, ao Governo, 30 (trinta) dias após o termo de cada superior aquele que for determinado pelo Governo. Os elementos a indicar relativamente aos contratos celebrados são os seguintes:

- a) Identificação das partes contratantes;
- b) Objectivo;
- c) Valor do contrato;
- d) Prazos e sua duração;
- e) Entidades responsáveis pela supervisão dos trabalhos.

#### Artigo 15.º

##### Direito de participação nas operações petrolíferas

O Estado, quer directamente, quer por intermédio da sociedade petrolífera estatal devidamente autorizada para esse efeito, reserva-se o direito de adquirir, ou providenciar pela aquisição, de um interesse, de qualquer tipo legal, em todas ou parte das operações petrolíferas, de acordo com os termos e condições previstos no contrato petrolífero.

#### Artigo 16.º

##### Sujeitos de um contrato petrolífero

1 — Um contrato petrolífero só pode ser celebrado com uma sociedade comercial, ou com várias sociedades comerciais em conjunto. A mesma sociedade comercial pode assumir a posição de empreiteiro em vários contratos petrolíferos.

2 — Os funcionários públicos e os empregados ou responsáveis de organismos governamentais com poderes para realizar operações petrolíferas estão proibidos de adquirir uma participação pessoal, directa ou indirecta, nas operações petrolíferas no território de São Tomé e Príncipe, e não podem adquirir a qualidade de empreiteiro num contrato petrolífero ou ser beneficiários de uma autorização.

3 — Várias sociedades comerciais podem constituir um consórcio para efeitos de participarem e executarem um contrato petrolífero.

4 — Uma sociedade petrolífera pode também constituir um consórcio com outro tipo de sociedade, ao abrigo das condições estabelecidas no contrato petrolífero, desde que a sociedade não petrolífera detenha uma participação minoritária no consórcio que assuma a posição de empreiteiro do contrato petrolífero e não seja o operador.

5 — Todos os protocolos, contratos ou acordos relativos ao consórcio, incluindo a nomeação da sociedade petrolífera que assumirá as funções de operador, serão notificados ao Governo.

#### Artigo 17.º

##### Definição de áreas de operações petrolíferas

1 — O Governo, com salvaguarda de quaisquer direitos adquiridos, estabelecerá por decreto, ouvidos os departamentos ou serviços governamentais competentes, as áreas onde é permitida a realização de operações petrolíferas, em relação às quais podem ser celebrados contratos petrolíferos ou, quando aplicável, concedidas autorizações.

2 — Essas áreas poderão ser divididas em blocos de acordo com os termos e condições estabelecidas por meio de decreto que dará execução às disposições desta lei.

#### Artigo 18.º

##### Poder discricionário do Estado

1 — O Estado tem total discricionariedade em relação às propostas de celebração de contratos petrolíferos e pedidos de concessão de autorizações. Em caso de recusa total ou condicional, o proponente não tem o direito de impugnar essa decisão, ou de reclamar qualquer tipo de compensação ao Estado.

2 — Caso sejam recebidos em simultâneo pedidos de autorização ou propostas de celebração de contratos petrolíferos concorrentes, não poderá ser invocado qualquer direito de prioridade, sem prejuízo de eventuais direitos adquiridos que possam existir.

3 — Serão objecto de regulamentação a informação que deve constar das propostas de celebração de contratos petrolíferos e pedidos de concessão de autorizações, bem como as condições e créditos para a sua adjudicação, renovação, cessão ou transferência.

#### Artigo 19.º

##### Concorrência de direitos de exploração sobre a mesma área

1 — A existência de uma autorização ou contrato petrolífero sobre uma determinada área não preclui a atribuição a outra entidade de direitos mínimos, sobre a totalidade ou parte da referida área, para a pesquisa e exploração de substâncias minerais, de acordo com a legislação e regulamentos em vigor aplicáveis a essas substâncias.

2 — Do mesmo modo, a validade dos direitos mineiros referidos no número anterior não preclui a celebração de um contrato petrolífero sobre a totalidade ou parte da área em questão.

3 — Na eventualidade da existência de direitos a substâncias minerais diversas que incidam sobre a mesma área, a actividade do empreiteiro titular dos direitos mineiros mais recentes será conduzida de modo a não prejudicar a actividade do empreiteiro titular dos direitos anteriores.

## TÍTULO II

### Autorização de prospecção

#### Artigo 20.º

##### Âmbito de concessão

1 — A autorização de prospecção aplicar-se-á às não abrangidas por um contrato petrolífero e poderá ser concedida a uma pessoa singular ou a uma pessoa colectiva, por decisão do Governo, o qual fixará os seus termos.

2 — A autorização de prospecção confere ao respectivo empreiteiro o direito não exclusivo de realizar trabalhos de prospecção preliminar dentro de uma área definida.

Tal autorização não constitui um direito de mineração de hidrocarbonetos e não é susceptível de cessão ou transferência.

3 — A autorização de prospecção não confere ao respectivo empreiteiro qualquer direito de obter um direito de mineração de hidrocarbonetos ou de celebrar um contrato petrolífero.

4 — A autorização de prospecção é conferida com salvaguarda dos direitos de terceiros.

5 — Caso se afigure necessário, o Estado poderá também conceder autorizações de prospecção com o único objectivo de recolher informação técnica.

#### Artigo 21.º

##### Prazo e condições

1 — A autorização de prospecção é concedida por um período máximo de 2 (dois) anos, renovável por uma única vez por um prazo não superior a 1 (um) ano.

2 — As condições para a obtenção e renovação de uma autorização de prospecção serão fixadas por regulamento.

3 — Os resultados dos trabalhos de prospecção serão comunicados ao Ministro de acordo com as condições especificadas na respectiva autorização.

#### Artigo 22.º

##### Autorizações simultâneas

1 — Podem ser concedidas simultaneamente várias autorizações de prospecção para a mesma área.

2 — O Estado pode celebrar, a qualquer momento, um contrato petrolífero abrangendo a totalidade ou parte da área abrangida por uma autorização de prospecção, caso em que a referida autorização caducará *ipso iure* relativamente à respectiva área, sem que tal caducidade confira ao detentor da autorização o direito a qualquer compensação.

## TÍTULO III

## O contrato petrolífero

## CAPÍTULO I

## Os vários tipos de contratos petrolíferos

## Artigo 23.º

## Contratos petrolíferos

1 — O Estado apenas poderá celebrar contratos petrolíferos do tipo contrato de partilha de produção (CPP).

2 — Quando as circunstâncias assim o exigirem, o objecto de um contrato petrolífero pode ser limitado à exploração de um ou mais depósitos de hidrocarbonetos já descobertos e delimitados antes da celebração do contrato.

## CAPÍTULO II

## O contrato de partilha de produção

## Artigo 24.º

## Definição

1 — O contrato de partilha de produção é um contrato mediante o qual o Estado contrata os serviços de um empreiteiro para que este realize, por sua conta e de forma exclusiva, dentro de uma área definida, actividades de pesquisa e, no caso de se verificar uma descoberta de um campo comercial de hidrocarbonetos, actividades de exploração.

2 — O empreiteiro será responsável pelo financiamento das operações petrolíferas, por sua conta e risco.

3 — As operações petrolíferas de um contrato de partilha de produção serão, dependendo da sua natureza, realizadas ao abrigo de uma autorização exclusiva de pesquisa, ou de exploração, abrangendo a exploração de um campo comercial de hidrocarbonetos.

## Artigo 25.º

## Termos e condições de partilha

1 — Ocorrendo a produção de hidrocarbonetos ao abrigo de um contrato de partilha de produção, essa produção será repartida entre o Estado e o empreiteiro de acordo com o disposto no respectivo contrato. O empreiteiro receberá uma quota-parte da produção para reembolso dos seus custos e a título de compensação em espécie, nos termos e condições seguintes:

- a) Uma parte da totalidade da produção de hidrocarbonetos será afectada ao reembolso dos custos petrolíferos efectivamente incorridos pelo empreiteiro na realização das operações petrolíferas ao abrigo do contrato. Esta parte de produção, geralmente referida na indústria petrolífera como «petróleo-custo» (produção para a recuperação de custos), não poderá exceder a percentagem de produção prevista no contrato de partilha de produção, o qual deverá estabelecer os custos petrolíferos recuperáveis, as condições especiais de amortização desses custos (incluindo um «factor de acréscimo» adequado dos custos), bem como os termos e condições para recuperação desses custos através da tomada de uma parte da produção.

2 — O remanescente da totalidade da produção de hidrocarbonetos, após a dedução da parte tomada de acordo com a alínea anterior, geralmente referido na indústria petrolífera como «petróleo-lucro» (produção para compensação), será repartido entre o Estado e o empreiteiro de acordo com os termos de repartição estabelecidos no contrato petrolífero, o qual especificará se a repartição tem lugar antes ou depois do pagamento do imposto sobre o rendimento.

3 — O contrato de partilha de produção poderá estabelecer que a remuneração do empreiteiro seja efectuada em dinheiro, em vez de remuneração sob a forma de partilha da produção de hidrocarbonetos. Um contrato desse tipo terá a designação de contrato de prestação de serviços de risco.

## CAPÍTULO III

## Das disposições comuns aos contratos petrolíferos

## Artigo 26.º

## Negociação e assinatura

1 — O contrato petrolífero é negociado e assinado por uma sociedade petrolífera estatal devidamente mandatada para esse efeito, em representação do Estado, e pelo representante legal do(s) empreiteiro(s), em nome de cada um dos co-empreiteiros.

2 — O contrato petrolífero entra em vigor após a sua assinatura pelas partes.

3 — O contrato petrolífero será regulado e interpretado de acordo com a presente lei e, na ausência de regulamentação expressa sobre uma matéria específica relativa às operações petrolíferas, ou qualquer outra matéria relacionada com as disposições desta lei, de acordo com os princípios de direito internacional comumente aceites.

## Artigo 27.º

## Conteúdo

1 — O contrato petrolífero disporá, nomeadamente, sobre:

- a) A área da autorização de pesquisa;
- b) Os programas de pesquisa mínimos e os respectivos compromissos financeiros que o empreiteiro se obriga a realizar durante o período inicial de validade da sua autorização de pesquisa e durante cada um dos períodos de renovação;
- c) A duração do contrato petrolífero e dos diversos períodos de validade da autorização de pesquisa, bem como as condições para a sua renovação e prorrogação, incluindo o abandono das áreas de superfície, caso existam;
- d) As obrigações relativas a uma descoberta comercial e ao desenvolvimento de campo comercial;
- e) Os termos e condições para a concessão de uma autorização de exploração, os seus diversos períodos de validade e as condições para a sua renovação e prorrogação, incluindo o abandono das áreas de superfície, caso existam;
- f) Os direitos e obrigações das partes contratantes;
- g) Os programas de trabalho e orçamentos, bem como a supervisão da sua implementação;
- h) Os direitos e obrigações do empreiteiro o que diz respeito ao transporte dos hidrocarbonetos extraídos, sem prejuízo das disposições reguladoras aplicáveis;
- i) As normas relativas à propriedade dos hidrocarbonetos produzidos e à sua repartição entre as partes contratantes;
- j) O regime legal aplicável aos bens móveis ou imóveis, necessários para realizar as operações petrolíferas, incluindo os termos e condições da sua transferência para o Estado no final do contrato; e
- k) Depois da recuperação de custos nos termos do contrato petrolífero;
- l) As disposições referentes à participação do Estado, de um departamento governamental, ou da sociedade petrolífera estatal, devidamente mandatados para esse efeito, na totalidade petrolífera estatal, devidamente mandatados para esse efeito, na totalidade ou em parte das operações petrolíferas, bem como as normas que regulam a associação entre o Estado ou a entidade estatal e os seus co-empreiteiros;
- m) As obrigações respeitantes à formação e emprego de mão-de-obra local;
- n) As cláusulas financeiras, bem como as normas contabilísticas específicas das operações petrolíferas, incluindo a conservação dos livros;
- o) As medidas e trabalhos necessários para o abandono das instalações e para a protecção do ambiente a serem realizadas antes do termo do contrato petrolífero ou da autorização;
- p) Os termos e condições para cessação do contrato petrolífero;
- q) Os impostos específicos e outras disposições fiscais aplicáveis às operações petrolíferas conduzidas de acordo com o contrato petrolífero;

- r) As cláusulas relativas a estabilidade dos termos económicos e fiscais;
- s) Casos de força maior;
- t) Normas sobre a resolução de litígios, sem prejuízo das disposições regulamentares em vigor respeitantes à resolução de litígios de carácter técnico.

## TÍTULO IV

### A autorização de pesquisa

#### Artigo 28.º

##### Exclusividade

Todo o contrato de partilha de produção contém uma autorização exclusiva para a realização de actividades de pesquisa na área do contrato.

#### Artigo 29.º

##### Objecto da autorização

1 — A autorização de pesquisa confere ao empreiteiro o direito exclusivo de realizar, por sua conta e risco, todo o trabalho de prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos dentro dos limites da área do contrato e até uma profundidade indeterminada, salvo se for previsto de outra forma.

2 — Sem prejuízo da necessidade de declaração prévia do Governo, a autorização de pesquisa confere igualmente ao empreiteiro o direito à sua quota-parte de hidrocarbonetos que possam ser extraídos durante trabalhos de pesquisa e testes de produção.

#### Artigo 30.º

##### Prazos

1 — A autorização de pesquisa é concedida por um período inicial máximo de 6 (seis) anos, que pode ser dividido numa ou mais fases de duração variável.

2 — A autorização de pesquisa é renovável duas vezes, por períodos de 2 (dois) anos cada, de acordo com as condições previstas no contrato petrolífero. O empreiteiro pode requerer a renovação da sua autorização de pesquisa, de acordo com os procedimentos necessários e em conformidade com os termos e condições de renovação fixados por decreto, e desde que o empreiteiro tenha cumprido as suas obrigações durante o período de validade em causa. Tal renovação é concedida por regulamento, e poderá estipular o abandono de uma porção da área de superfície abrangida pela autorização de exploração, de acordo com as disposições do contrato petrolífero.

3 — Sem prejuízo das disposições do n.º 4 deste artigo, a duração da autorização de pesquisa, incluindo as 2 (duas) renovações, não poderá exceder 10 (dez) anos, ou 12 (doze) anos para áreas de operações petrolíferas especiais.

4 — O período de validade da autorização de pesquisa poderá ser prorrogado, se necessário, de acordo com os termos e condições do contrato, por forma a permitir o complemento de poços de pesquisa em curso, ou a avaliação e a delimitação de uma descoberta de hidrocarbonetos, nomeadamente no caso de uma descoberta de gás natural não associado, ou de uma descoberta localizada numa área especial de operações petrolíferas.

#### Artigo 31.º

##### Obrigações do empreiteiro

O empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa obriga-se a realizar, durante o período inicial e, se for o caso, durante o período de renovação, o trabalho de pesquisa e o programa de despesas mínimas previstos no contrato petrolífero.

#### Artigo 32.º

##### Indemnização do empreiteiro ao estado

Caso o empreiteiro não cumpra as obrigações de trabalho e as despesas estabelecidas no artigo 31.º, dentro dos prazos fixados e de acordo com as disposições do contrato petrolífero, o empreiteiro indemnizará o Estado de acordo com os termos e condições previstos no contrato petrolífero.

#### Artigo 33.º

##### Notificação de descoberta

1 — O empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa deverá notificar o Governo de qualquer descoberta de hidrocarbonetos.

2 — Se tal descoberta conduzir à presunção da existência de um depósito.

3 — Comercialmente explorável, o empreiteiro realizará o trabalho necessário para a avaliação e a delimitação de tal depósito com a maior diligência, sem prejuízo da oportunidade de testar e agregar estruturas contíguas.

3 — Após a realização desse trabalho, o empreiteiro decidirá se tal descoberta é ou não comercial.

#### Artigo 34.º

##### Pedido de concessão de autorização de exploração

1 — O empreiteiro que tenha fornecido prova da existência de um depósito de hidrocarbonetos comercialmente explorável na sua área de contrato deve solicitar a concessão de uma autorização de exploração e prosseguir as actividades de exploração. O empreiteiro apresentará um requerimento neste sentido ao Governo dentro dos prazos estabelecidos no contrato petrolífero.

2 — A concessão de uma autorização de exploração nos termos deste artigo acarretará o cancelamento da autorização de pesquisa dentro da área de exploração, mas a referida autorização continuará válida fora dessa área até ao tempo da sua validade, sem modificação do programa mínimo de pesquisa prosseguido pelo empreiteiro.

#### Artigo 35.º

##### Termo da autorização de pesquisa

1 — Quando uma autorização de pesquisa atinge o seu termo ou a data de renovação antes de ter sido tomada uma decisão relativamente a um requerimento devidamente apresentado para a prorrogação ou renovação de uma autorização de exploração, e caso o empreiteiro haja honrado os seus compromissos e satisfeito as suas obrigações resultantes desta lei, dos seus regulamentos de execução, e do contrato petrolífero, a validade da autorização de pesquisa para a área objecto do requerimento será prorrogada pelo Governo.

2 — Até que a decisão seja proferida, o empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa está unicamente autorizado a prosseguir o trabalho de pesquisa dentro dos limites da(s) área(s) abrangidos pelo seu requerimento.

#### Artigo 36.º

##### Operações de abandono e de protecção ambiental

Antes do termo final ou parcial da autorização de pesquisa, quer no fim de cada período de validade, quer no caso de abandono ou cancelamento, o empreiteiro deve realizar, a expensas suas, as operações de abandono e de protecção ambiental prescritas pelas leis e regulamentos aplicáveis bem como pelo contrato petrolífero. O empreiteiro fornecerá ao Governo toda a informação e dados petrolíferos em sua posse respeitantes à área abandonada.

## TÍTULO V

### A autorização de exploração

#### Artigo 37.º

##### Direito exclusivo de exploração

A autorização de exploração, que será anexa ao contrato petrolífero, confere ao empreiteiro direitos exclusivos para realizar actividades de exploração dentro da área do contrato autorizada, no caso de um contrato de partilha de produção.

#### Artigo 38.º

##### Conteúdo e limites

1 — A autorização de exploração confere ao empreiteiro seu titular o direito exclusivo de realizar, por sua conta e

risco, todas as operações petrolíferas sobre um depósito de hidrocarbonetos comercialmente explorável, dentro dos limites da respectiva área e a uma profundidade indeterminada, bem como o direito de dispor de toda ou parte da produção de hidrocarbonetos, de acordo com as disposições do contrato petrolífero.

2 — A concessão de uma autorização de exploração não conferirá, em nenhuma circunstância, o direito de propriedade sobre os depósitos. A autorização de exploração cria um direito de duração limitada que não é susceptível de hipoteca, e que é distinto da propriedade sobre a área de superfície.

3 — O referido direito é susceptível de cessão e de transferência, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 46.º desta lei.

### Artigo 39.º

#### Duração

1 — O termo inicial da autorização de exploração não poderá exceder 25 (vinte e cinco) anos para os campos que produzem petróleo bruto e 30 (trinta) anos para os campos que produzem gás natural, de acordo com as condições do contrato petrolífero.

2 — A autorização de exploração poderá ser renovada por um ou mais períodos com a duração máxima de 10 (dez) anos cada um, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 30.º e nos termos dos regulamentos aplicáveis, contanto que o empreiteiro tenha cumprido as suas obrigações e demonstrado prova da possibilidade de continuar a produção comercial de hidrocarbonetos para além do período de validade prorrogado.

### Artigo 40.º

#### Quem pode obter autorização de exploração

Apenas o empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa válida pode obter autorização de exploração para a área abrangida pela autorização de pesquisa.

### Artigo 41.º

#### Decreto de concessão

A autorização de exploração é concedida por decreto, o qual deverá prever a sua duração e os limites da área de exploração.

### Artigo 42.º

#### Extensão da área de exploração

Salvo se o contrato petrolífero dispuser de forma diferente, a extensão da área de exploração é limitada à área de superfície, criada por linhas verticais apoiadas na área delimitada à superfície. A área de exploração será delimitada de forma a abranger a área de superfície correspondente ao depósito sobre o qual o empreiteiro detém direitos.

### Artigo 43.º

#### Cancelamento da autorização de exploração

Salvo o caso de força maior, se o trabalho realizado no depósito abrangido pela autorização de exploração não for efectuado de modo diligente, ou se a exploração estiver suspensa por mais de 6 (seis) meses, poderá ser ordenado, por despacho do Ministro, o cancelamento após ter sido efectuada e não ter sido tomada nenhuma medida para remediar a situação.

### Artigo 44.º

#### Plano de abandono de campos e instalações

1 — No início da produção comercial, o empreiteiro e o Estado, actuando directamente ou através de um departamento governamental ou de uma sociedade petrolífera estatal, deverão reunir-se com vista a chegar a acordo e preparar um plano para o abandono de todos os campos e instalações utilizadas nas operações petrolíferas.

2 — As instalações, materiais e terrenos relacionados com a autorização de exploração que tenham sido necessários para levar a cabo a exploração deverão, por solicitação do Ministro, ser transferidos para o Estado, sem compensação para o empreiteiro, de acordo com as modalidades previstas no respectivo contrato petrolífero.

### Artigo 45.º

#### Condições do pedido de autorização de exploração

1 — O empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa que através de trabalho de pesquisa realizado de acordo com as disposições desta lei, os seus regulamentos de execução e o contrato petrolífero, forneça prova da existência, dentro da área do contrato, de um jazigo de hidrocarbonetos comercialmente explorável, tem direito a obter uma autorização de exploração para esse jazigo.

2 — Para o efeito, o empreiteiro poderá apresentar um pedido de autorização de exploração antes do termo do período de validade da sua autorização de pesquisa, de acordo com os termos e condições previstos nesta lei e no seu decreto de execução.

## TÍTULO VI

### Cessão e abandono de um contrato petrolífero

#### CAPÍTULO I

##### Cessão

### Artigo 46.º

#### Condições de cessão

1 — Os direitos e obrigações emergentes de um contrato petrolífero, bem como a autorização de exploração relativa a esse contrato são, com sujeição ao disposto neste artigo, susceptíveis de cessão e de transferência, no todo ou em parte, de acordo com os termos e condições estabelecidos pelo referido contrato e pelos regulamentos em vigor.

2 — A aprovação do Governo ou o consentimento das outras partes será necessário, no caso de os direitos e obrigações serem transferidos para uma empresa não afiliada.

3 — Não será necessária qualquer aprovação no caso de cessão ou transferência para uma empresa africana de um empreiteiro ou para um co-empreiteiro.

4 — O cessionário de um direito ou de uma obrigação, nos termos deste capítulo, ficará sujeito às normas constantes desta lei e dos seus regulamentos de execução.

### Artigo 47.º

#### Projecto de contrato a apresentar pelo empreiteiro

1 — O empreiteiro parte num contrato petrolífero apresentará ao Governo, para aprovação, qualquer projecto de contrato ou de acordo através do qual o empreiteiro prometa conferir, ceder ou transferir, ou através do qual confira, ceda ou transfira, no todo ou em parte, os direitos e obrigações resultantes do contrato petrolífero e uma empresa não afiliada.

2 — Qualquer contrato ou acordo com uma empresa não afiliada apenas poderá ser celebrado de acordo com as condições de aprovação referidas no n.º 1.

3 — Qualquer contrato ou acordo celebrado em violação das disposições deste artigo será nulo, sendo passível de rescisão o contrato petrolífero pelo Estado.

### Artigo 48.º

#### Alteração no controle da empresa

No caso de se verificar uma transacção que importe uma alteração no controle da empresa empreiteira, esta empresa informará o Ministro de tal facto, em conformidade com os termos e condições previstos no contrato petrolífero.

### Artigo 49.º

#### Afastamento de co-empreiteiro

Quando um contrato petrolífero for detido por vários co-empreiteiros, o afastamento de um ou mais desses co-empreiteiros não implica a resolução do contrato, desde que os restantes co-empreiteiros assumam, eles próprios, as obrigações que tenham sido aceites nos termos do contrato. Esta retirada deverá ser comunicada ao Ministro.

**CAPÍTULO II****Abandono****Artigo 50.º****Abandono da autorização de pesquisa**

1 — O empreiteiro titular de uma autorização de pesquisa pode abandonar, no todo ou em parte, as áreas de superfície abrangidas pela sua autorização, desde que o notifique ao Ministro com uma antecedência mínima de 2 (dois) meses. O abandono só se efectuará quando for aceite por despacho do Ministro e importará o cancelamento da autorização em causa.

2 — Salvo se o contrato petrolífero dispuser de modo diferente, a realização de um abandono parcial não reduz as obrigações contratuais do empreiteiro.

3 — Um abandono total provocará a caducidade do contrato petrolífero. O abandono apenas poderá ser aceite se o empreiteiro tiver cumprido todas as suas obrigações constantes do contrato petrolífero e dos regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que se refere à protecção do ambiente, durante o período de validade em causa, ou conforme o caso, se tiver pago a compensação devida ao Estado em conformidade com o contrato petrolífero.

**Artigo 51.º****Abandono da autorização de exploração**

1 — O empreiteiro titular de uma autorização de exploração poderá abandonar, no todo ou em parte, as áreas de superfície abrangidas pela sua autorização, desde que notifique o Ministro com uma antecedência mínima de 1 (um) ano, contanto que o empreiteiro haja cumprido, durante o período de validade em causa, as suas obrigações constantes do contrato petrolífero, nomeadamente no que respeita à protecção do ambiente.

2 — O abandono apenas se efectuará depois de ser aceite pelo Ministro, por meio de despacho, o qual definirá a área a ser mantida pelo empreiteiro, se for o caso.

3 — O abandono total provocará a caducidade do contrato petrolífero.

**TÍTULO VII****Autorização de transporte doméstico****Artigo 52.º****Decreto de concessão**

1 — Durante o período de validade do contrato petrolífero, é concedida ao respectivo empreiteiro, por meio de decreto e após solicitação, uma autorização de transporte doméstico, de acordo com os termos e condições previstos neste título.

2 — A autorização de transporte doméstico confere ao empreiteiro o direito de transportar, dentro do território de São Tomé e Príncipe, pelos seus próprios meios, ou de transportar através de terceiros, embora mantendo os direitos de propriedade, os produtos resultantes das actividades de exploração do empreiteiro, ou a sua quota-parte nos mesmos, até aos pontos de entrega, tratamento, armazenamento, carregamento, ou até aos centros principais de consumo.

**TÍTULO VIII****Relação com os proprietários dos terrenos****CAPÍTULO I****Disposições comuns a todas as operações petrolíferas****Artigo 53.º****Titularidade dos terrenos**

1 — Para efeitos da concessão do direito de uso dos terrenos referidos no artigo 4.º desta lei, o empreiteiro de um contrato petrolífero deve apresentar às autoridades administrativas competentes um relatório sobre a propriedade, cujo conteúdo será determinado por decreto.

2 — Os objectivos dessa investigação sobre a propriedade serão os seguintes:

- a) Identificar a situação das parcelas de terreno abrangidas pela autorização ou pelo contrato petrolífero;
- b) Efectuar um recenseamento dos titulares de direitos e proprietários de bens nessas parcelas de terra;
- c) Informar as pessoas referidas na alínea b) das condições de compensação pela perda dos seus direitos;
- d) Familiarizar os residentes com as operações petrolíferas.

**Artigo 54.º****Requisitos de ocupação de terras**

1 — De acordo com os resultados da investigação, o empreiteiro titular de uma autorização ou de um contrato petrolífero apresentará os requerimentos necessários para a ocupação de terras, nos termos do disposto no decreto de execução desta lei e da legislação aplicável relativa ao uso e posse da terra e às terras do Estado.

2 — Serão concedidas autorizações para a ocupação de terras, caso as mesmas sejam necessárias para o requerente realizar adequadamente as suas actividades petrolíferas, e caso o requerente haja cumprido as obrigações que sobre si impendem nos termos do disposto na legislação e regulamentos em vigor. Fora destes casos poderão ser negadas autorizações para a ocupação de terras.

3 — As autorizações para a ocupação de terras são concedidas por meio de decreto quando tiverem por objecto parcelas de terras particulares, terras do domínio privado do Estado ou terras de domínio público, de acordo com os termos e condições estabelecidos pela legislação aplicável relativa ao uso e posse da terra e terras do Estado.

4 — Quando a ocupação disser respeito a terras pertencentes a entidades privadas (pessoas singulares ou colectivas), deverá ser celebrado um contrato de arrendamento por escritura pública entre as referidas entidades e o empreiteiro de modo a regular a utilização da terra.

5 — O Ministro poderá solicitar ao ministro da tutela sobre as terras que classifique como terrenos públicos pertencentes ao domínio privado do Estado, ou exproprie por utilidade pública com salvaguarda dos legítimos direitos dos proprietários e outros titulares as terras que:

- a) Tenham que ser ocupadas para efeitos de construção, uso e manutenção de sistemas de transporte de hidrocarbonetos;
- b) Se destinem a construir, por despacho fundamentado do Ministro, áreas protegidas dentro das quais as operações petrolíferas podem ser sujeitas a determinadas condições ou ser proibidas, com vista à protecção de edifícios e áreas urbanas, nascentes, estradas de acesso, obras de arte e obras públicas, ou sempre que tais áreas protegidas sejam consideradas de interesse público, sem que o empreiteiro titular de uma autorização ou de um contrato petrolífero tenha a exigir qualquer compensação. Esse despacho determinará os termos e condições aplicáveis à declaração de áreas protegidas.

6 — Será, contudo, paga uma quantia compensatória representativa do montante de despesas referentes aos trabalhos de demolição ou abandono, se o empreiteiro titular de uma autorização ou de um contrato petrolífero for obrigado a demolir ou abandonar as obras autorizadas realizadas dentro de tais áreas antes das mesmas serem declaradas áreas protegidas.

**Artigo 55.º****Utilização de árvores, cascatas e nascentes**

O decreto previsto no artigo 54.º poderá, igualmente, autorizar o empreiteiro titular de um contrato petrolífero a:

- a) Dentro da área autorizada cortar árvores na medida do que for necessário para a realização das operações petrolíferas, pagando quaisquer direitos, taxas e rendas devidos nos termos da legislação aplicável, utilizar, para fins das operações petrolíferas, cascatas e nascentes que não estejam a ser exploradas ou que não sejam reservadas;

- b) Dentro e fora da área abrangida pela sua autorização ou pelo contrato petrolífero, realizar os trabalhos necessários às suas operações petrolíferas.

#### Artigo 56.º

##### Outras operações petrolíferas

Para efeitos de clarificação, as actividades, operações e trabalhos seguintes constituem também operações petrolíferas:

- a) Construção e utilização de geradores, instalações e linhas eléctricas;
- b) Sistemas de telecomunicações;
- c) Instalações de primeiros socorros;
- d) Armazenagem de materiais, equipamento, produtos, bem como as instalações destinadas a tratamento, e eliminação da poluição;
- e) Construções destinadas a alojamento, entretenimento, higiene, saúde e formação de pessoal;
- f) Construção ou melhoramento dos meios de acesso, em especial estradas, pontes, caminhos de ferro, canalizações, portos e pistas de aterragem;
- g) Estabelecimento de coordenadas e dos limites para os terrenos a serem utilizados.

#### Artigo 57.º

##### Declaração de utilidade pública

Se as actividades e operações referidas nos artigos 55.º e 56.º forem necessárias para a condução das operações petrolíferas pelo empreiteiro, o Estado pode usar o poder de domínio eminente para adquirir a terra necessária em benefício do empreiteiro.

#### Artigo 58.º

##### Pagamento de despesas e indemnizações pelo empreiteiro

O empreiteiro titular de um contrato petrolífero suportará as despesas, indemnizações e, de um modo geral, todas as taxas resultantes da aplicação dos artigos 53.º e 57.º

#### Artigo 59.º

##### Condições do uso público das instalações do empreiteiro

1 — As instalações de telecomunicações, linhas eléctricas, reservatórios de água e infra-estruturas médicas, educativas e recreativas construídas pelo empreiteiro podem ser usadas para servir as instituições vizinhas que assim o solicitem e encontrar-se disponíveis para uso público, desde que isso não prejudique a sua utilização pelo empreiteiro.

2 — Uma compensação pelo uso de tais instalações será determinada por acordo entre o empreiteiro e o Governo.

#### Artigo 60.º

##### Reparação de danos causados pelas operações petrolíferas

1 — O empreiteiro reparará quaisquer danos que as operações petrolíferas possam causar à área utilizada.

2 — O empreiteiro ficará obrigado, neste caso, a pagar uma indemnização correspondente à medida do dano causado e determinada por acordo amigável entre as partes respectivas ou, na falta de tal acordo, pelos tribunais que tiverem jurisdição sobre a matéria.

3 — O pedido de indemnização do requerente deve ser apresentado ao operador até 1 (um) ano após a data de extinção dos factos que provocaram os danos.

#### Artigo 61.º

##### Regime de reparação de danos

1 — O empreiteiro de um contrato petrolífero que tiver causado algum dano físico ou material será objectivamente responsável por qualquer dano, incluindo dano ao ambiente que esteja relacionado, directa ou indirectamente com a prossecução das operações petrolíferas, actividades conexas ou instalações situadas dentro ou fora da área do contrato, quer tais danos sejam causados por acções do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros. Na falta de reparação do dano, a indemnização terá que corresponder ao valor do dano causado.

2 — O Estado não incorrerá em responsabilidade extracontratual por quaisquer danos resultantes da execução das operações petrolíferas pelo empreiteiro.

3 — O contrato petrolífero estabelecerá os termos e condições para as garantias e seguros que o empreiteiro tem a obrigação de obter a favor do Estado, de terceiros, do público ou do ambiente, de modo a assegurar a aplicação do disposto neste artigo.

## TÍTULO IX

### Direitos e obrigações relacionados com as operações petrolíferas

#### CAPÍTULO I

##### Prossecução das operações petrolíferas

#### Artigo 62.º

##### Deveres de diligências e competência do empreiteiro

O empreiteiro deve executar as operações petrolíferas pelas quais é responsável com diligência e em consonância com o actual estado da arte e as técnicas normalmente utilizadas na indústria petrolífera internacional.

#### Artigo 63.º

##### Subcontratação pelo empreiteiro

1 — O empreiteiro pode subcontratar a execução das operações petrolíferas a empresas qualificadas, mantendo, no entanto, a responsabilidade sobre as mesmas.

2 — Os subempreiteiros contratados pelo empreiteiro observarão o disposto neste capítulo, bem como as disposições da legislação e regulamentos aplicáveis, para os efeitos e no âmbito das operações petrolíferas que lhes foram subcontratadas.

#### Artigo 64.º

##### Preferência pelas empresas nacionais

Na adjudicação de contratos de construção, fornecimentos de mercadorias e prestação de serviços, o empreiteiro e os seus subempreiteiros darão preferência a empresas da RDSTP, na medida em que as condições de pagamento e serviço pós-venda.

#### Artigo 65.º

##### Preferência na contratação de cidadãos da RDSTP

1 — Na execução das operações petrolíferas o empreiteiro e os seus subempreiteiros devem empregar preferencialmente cidadãos da RDSTP devidamente qualificados.

2 — Para o efeito, assim que se iniciem as operações petrolíferas, o empreiteiro deve criar e financiar um programa de formação profissional de cidadãos da RDSTP, para todas as áreas, de acordo com os termos e condições previstos no contrato petrolífero.

#### Artigo 66.º

##### Garantia do padrão de higiene e segurança

1 — O empreiteiro assegurará, por sua conta e por conta dos seus subempreiteiros, o cumprimento dos padrões de higiene e segurança durante as operações petrolíferas, de acordo com a legislação e regulamentos aplicáveis e a prática da indústria petrolífera internacional.

2 — O empreiteiro comunicará prontamente às autoridades administrativas competentes qualquer acidente grave que ocorra no decurso das operações petrolíferas.

3 — O empreiteiro tomará quaisquer medidas que lhe sejam ordenadas pelo Governo e sejam consentâneas com as práticas adoptadas pela indústria petrolífera, incluindo a instalação, as suas expensas, de equipamento para prevenir ou eliminar quaisquer fontes de perigo que as suas operações petrolíferas possam causar à saúde pública, à segurança das populações, ao ambiente, à segurança e higiene do seu pessoal, ou à conservação de locais ou reservas protegidas, nascentes ou vias públicas, de acordo com o previsto na legislação e regulamentos aplicáveis.

4 — O empreiteiro será porém, consultado sobre as condições de implementação dessas medidas por forma a que fiquem protegidos os interesses das partes interessadas.

## Artigo 67.º

**Contratos de unitização**

1 — No caso de o jazigo de hidrocarbonetos se estender por mais do que uma área contratual, quer essas áreas tenham sido concedidas a empreiteiros diferentes, quer resultem de contratos petrolíferos diversos contendo disposições distintas no que toca à partilha dos hidrocarbonetos, poderá ser imposto aos empreiteiros, consoante seja o caso, que celebrem um contrato designado de «unitização» por forma a que esse jazigo seja explorado nas melhores condições técnicas e económicas possíveis.

2 — Esse contrato, assim como o plano de exploração conjunto, deverão ser aprovados pelo Governo.

## CAPÍTULO II

**Protecção ambiental**

## Artigo 68.º

**Deveres do empreiteiro**

O empreiteiro deve executar as operações petrolíferas em consonância com as práticas adoptadas pela indústria petrolífera internacional por forma a garantir, em todas as circunstâncias, a conservação dos recursos naturais, especialmente dos jazigos de hidrocarbonetos, e a devida protecção das características essenciais do ambiente. Para o efeito, o empreiteiro deve, em especial tomar todas as medidas destinadas a preservar e proteger o ambiente, os ecossistemas e a natureza circundante, bem como a segurança de pessoal e bens.

## Artigo 69.º

**Estudo do impacte ambiental**

1 — Quando as operações petrolíferas a desenvolver pelo empreiteiro sejam susceptíveis de interferir com o ambiente, em razão da sua dimensão, natureza ou impacte no meio circundante, o empreiteiro deverá elaborar, a suas expensas, um estudo de impacte ambiental que permita avaliar os efeitos directos e indirectos dessas operações no equilíbrio ecológico da área do contrato e de qualquer das áreas vizinhas, no estilo e qualidade de vida das populações e no ambiente em geral.

2 — O estudo de impacte ambiental estará disponível para consulta pública, quando tal for exigível.

3 — Sem prejuízo da legislação ambiental em vigor, o decreto de execução desta lei estabelecerá as condições e o modo de implementação deste artigo, nomeadamente a lista das operações petrolíferas cuja execução está sujeita à realização de um estudo de impacte ambiental, o conteúdo desse estudo, bem como as condições em que será objecto de divulgação pública.

## CAPÍTULO III

**Supervisão administrativa e técnica e controlo financeiro**

## Artigo 70.º

**Sujeição a normas**

As operações petrolíferas estão sujeitas a normas de supervisão, controlo e segurança, de acordo com o previsto nesta lei e nos seus regulamentos de execução.

## Artigo 71.º

**Entidade responsável**

1 — O Governo é responsável pela aplicação das disposições desta lei e dos seus regulamentos de execução, bem como pelo cumprimento pelos empreiteiros de contratos petrolíferos das obrigações que lhes são impostas.

2 — Neste âmbito, o Governo adoptará todas as medidas regulamentares necessárias e será responsável juntamente com a sociedade petrolífera estatal devidamente mandatada para o efeito, pela supervisão técnica e administrativa, pela inspecção económica e contabilística e pelo controlo financeiro das operações petrolíferas.

3 — Os termos e condições em que será exercida a supervisão técnica e administrativa e a inspecção económica e contabilística serão definidos no decreto que regulamentar as disposições desta lei.

## CAPÍTULO IV

**Normas aplicáveis à supervisão e relatórios**

## Artigo 72.º

**Documentos a apresentar pelo empreiteiro**

O empreiteiro fornecerá ao Governo todos os documentos, informações, amostras e relatórios periódicos resultantes ou relativos às operações petrolíferas, de acordo com as disposições desta lei e do contrato petrolífero.

## Artigo 73.º

**Suspensão dos trabalhos**

1 — Qualquer trabalho conduzido de modo a constituir violação ao disposto no título IX desta lei e dos seus regulamentos de execução, e que seja susceptível de prejudicar os interesses do Estado, deve ser suspenso mediante decisão da autoridade administrativa competente.

2 — O trabalho será retomado logo que a causa que determinou a sua suspensão deixar de existir.

## TÍTULO X

**Disposições fiscais, aduaneiras e cambiais**

## CAPÍTULO I

**Disposições fiscais**

## Artigo 74.º

**Royalties e rendas**

1 — Serão pagos *royalties*, em espécie ou dinheiro, de acordo com o previsto no contrato petrolífero.

2 — Os empreiteiros de contratos petrolíferos e de autorizações de prospecção estão sujeitos ao pagamento de uma renda de superfície anual, cujo valor e condições de pagamento são estabelecidos nos contratos petrolíferos.

## Artigo 75.º

**Cálculo de imposto sobre o rendimento**

1 — Os empreiteiros de contratos petrolíferos e os seus subempreiteiros estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento, nas condições previstas nesta lei, com base nos lucros líquidos obtidos a partir de todas as operações petrolíferas realizadas no território de São Tomé e Príncipe, quer operem por conta própria, quer no âmbito de um consórcio com outras empresas, de acordo com as normas do Código do Imposto sobre o Rendimento, desta lei e do contrato petrolífero.

2 — Para o efeito, cada empreiteiro de um contrato petrolífero, uma empresa, independentemente da sua nacionalidade, deverá manter, para cada ano fiscal, uma contabilidade separada para as suas operações petrolíferas por forma a registar a produção e os lucros e apresentar um balanço evidenciando os lucros dessas operações e o activo e o passivo atribuíveis a essas operações ou com elas directamente relacionados.

3 — A matéria colectável referida no n.º 1 correspondente à diferença entre o rendimento bruto obtido pelo empreiteiro no ano fiscal como resultado das operações petrolíferas realizadas no território de São Tomé e Príncipe e os custos incorridos nesse ano com as operações petrolíferas definidos nos procedimentos contabilísticos.

4 — O valor de qualquer prejuízo não amortizado em que o empreiteiro ou outra empresa haja incorrido no âmbito das operações petrolíferas poderá ser deduzido à matéria colectável para além do limite temporal estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento para a recuperação de prejuízos, até que estes estejam totalmente absorvidos.

5 — Os seguintes elementos, em particular, devem ser incluídos no rendimento bruto do empreiteiro ou de um co-empreiteiro:

- a) O valor dos produtos vendidos pelo empreiteiro ou co-empreiteiro, ou por sua conta, para benefício próprio, valor esse que deve estar em consonância com

- os preços correntes do mercado internacional estabelecidos de acordo com as disposições do contrato petrolífero aplicável ao empreiteiro. O valor a incluir no rendimento bruto não incluirá qualquer parte de hidrocarbonetos vendida pelo empreiteiro ou por um co-empiteiro por conta de outrem ou do Estado;
- b) Eventuais receitas de armazenagem, processamento e transporte de hidrocarbonetos, bem como as resultantes da venda de substâncias afins;
  - c) Mais-valias resultantes da cessão ou transmissão, pelo empreiteiro ou co-empiteiro, de quaisquer activos imobilizados. Se, contudo, a exploração estiver a ser executada por várias empresas associadas em consórcio, e uma participação no activo ou no capital do empreiteiro ou de um co-empiteiro vier a ser transmitida entre essas empresas ou entre uma das empresas associadas e uma das suas afiliadas que venha participar nessa exploração, então as mais-valias resultantes dessa cessão serão excluídas de tributação, contando que os activos transmitidos desse modo sejam contabilizados pela cessionária pelo valor constante dos registos contabilísticos originais da cedente;
  - d) Toda e qualquer outra receita ou proveito resultante da prossecução das operações petrolíferas executadas no território de São Tomé.

### Artigo 76.º

#### Cálculo do rendimento líquido

O rendimento líquido será determinado após dedução de todos os encargos incorridos necessários às operações petrolíferas, nomeadamente, mas de forma não exaustiva, os seguintes:

- a) Os gastos gerais de qualquer tipo, despesas com o pessoal ou afins, rendas de imóveis, custos do fornecimento de mercadorias e custos dos serviços prestados aos empreiteiros;
- b) Relativamente às despesas referidas na alínea anterior:
  - i) Os custos das mercadorias, mão-de-obra ou serviços fornecidos ou prestados por afiliadas dos empreiteiros excederão os valores normalmente facturados, em condições totalmente concorrenciais, entre um vendedor independente e um comprador, pelo fornecimento de mercadorias ou pela prestação de serviços similares; apenas será dedutível o montante razoável dos salários do pessoal expatriado do empreiteiro ou de qualquer das suas afiliadas, desde que esse pessoal seja encarregue da execução de operações petrolíferas pelo empreiteiro no território de São Tomé e Príncipe;
  - ii) Apenas um montante razoável das despesas administrativas incorridas na sede do empreiteiro no estrangeiro, imputáveis às operações petrolíferas no território de São Tomé e Príncipe, poderá ser deduzido de acordo com o estipulado no contrato petrolífero;
- c) As amortizações escrituradas na contabilidade do empreiteiro, dentro dos limites das taxas definidas no contrato petrolífero ou à taxa estabelecida no mesmo, incluindo as amortizações que poderiam ter sido deferidas no decurso dos anos fiscais deficitários anteriores, iniciam-se na data em que os bens são usados pela primeira vez e continua até que os bens estejam totalmente amortizados;
- d) Os juros e encargos bancários por capitais alheios postos à disposição do empreiteiro para fazer face à necessidade das operações petrolíferas de desenvolvimento de campos e transporte de hidrocarbonetos, desde que não excedam as taxas usuais e habituais dos mercados financeiros internacionais aplicacionais aplicáveis a financiamentos de tipo semelhante, não obstante o previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento, juros e encargos bancários cobrados a associadas ou afiliadas incidentes sobre quantias postas à disposição do empreiteiro pelas mesmas para além da sua participação social, quando essas quantias sejam destinadas a cobrir uma quota-parte razoável

- das despesas para desenvolvimento de jazigos de hidrocarbonetos e para o transporte da sua produção no território de São Tomé e Príncipe, na medida em que as taxas de juros não excedam as taxas acima mencionadas. Além disso, se o financiamento por parte de terceiros tiver sido efectuado no estrangeiro, o Estado pode exigir ao mutuário que declare à
- e) A perda de bens ou materiais resultantes de destruição ou danificação, património a ser abandonado ou entregue no decurso do ano, créditos incobráveis e indemnizações pagas a terceiros por danos;
  - f) As provisões de montante razoável efectuadas para fazer face a perdas ou despesas claramente definidas cuja ocorrência futura seja provável em face das circunstâncias presentes;
  - g) Salvo disposição contratual em contrário, quaisquer prejuízos ou encargos directamente relacionados com as operações petrolíferas, com excepção do imposto sobre o rendimento referido no artigo 76.º

### Artigo 77.º

#### Taxa aplicável

1 — Salvo se o contrato petrolífero estabelecer uma taxa diferente, a qual não poderá ser inferior à taxa mínima fixada no Código do Imposto sobre o Rendimento, e sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a taxa do Imposto sobre o Rendimento aplicável às receitas provenientes das operações petrolíferas é de 40 %.

2 — As regras de incidência e cobrança do imposto sobre o rendimento são as constantes da legislação fiscal da RDSTP em vigor na data em que o contrato petrolífero começar a produzir efeitos, na medida em que não resultem desta lei, das normas do Código do Imposto sobre o Rendimento ou do contrato petrolífero.

3 — O empreiteiro parte dum contrato petrolífero que execute operações petrolíferas no território de São Tomé e Príncipe pode manter a sua escrita e registo contabilísticos em dólares dos EUA e denominar o seu capital social nessa moeda. Os métodos aplicáveis a essa escrituração em dólares dos EUA podem ser previstos no contrato petrolífero.

4 — O contrato petrolífero pode também prever regras contabilísticas específicas para as operações petrolíferas e, em especial, prever métodos de cobrança do imposto sobre o rendimento, incluindo a possibilidade de permitir o pagamento em moeda estrangeira convertível, instituir um sistema de pagamento em prestações antecipadas ou, no caso de um contrato de partilha de produção, permitir o pagamento do imposto em espécie.

### Artigo 78.º

#### Pagamento de bónus

1 — O contrato petrolífero poderá prever um bónus, designado como «bónus de assinatura», que o empreiteiro se vincula a pagar ao Estado com vista a celebrar um contrato petrolífero, assim como um bónus, designado como «bónus de produção», que o empreiteiro pagará ao Estado em função das quantidades de hidrocarbonetos produzidos.

2 — Todos esses bónus, pagos nos termos do contrato petrolífero, serão dedutíveis, para efeitos do imposto sobre o rendimento, no ano do seu pagamento.

### Artigo 79.º

#### Ienção a outros impostos

1 — Salvo no que diz respeito aos impostos e contribuições a que o empreiteiro está sujeito nos termos desta lei, o empreiteiro de um contrato petrolífero ficará isento de todos os demais impostos, taxas e encargos aplicáveis na RDSTP, exceptuando os montantes cobrados por mercadorias e serviços, nomeadamente:

- a) Qualquer imposto sobre os lucros e dividendos pagos aos accionistas do empreiteiro;
- b) Qualquer imposto directo aplicável aos lucros ou dividendos resultantes das operações petrolíferas, quer em benefício do Estado, quer das autoridades ou de qualquer entidade de direito público;

- c) Direitos de importação e exportação;
- d) O fornecimento de mercadorias e serviços de qualquer tipo, incluindo estudos que estejam directamente relacionados com a execução das operações petrolíferas ficará isento de qualquer imposto sobre vendas, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre as receitas ou impostos similares;
- e) O empreiteiro parte num contrato petrolífero é responsável nos termos gerais pelo pagamento dos emolumentos relativos à utilização de determinadas infra-estruturas, bem como do imposto sobre veículos, com excepção dos emolumentos relativos ao registo de empréstimos, garantias e contratos directamente relacionados com as operações petrolíferas;
- f) O empreiteiro está sujeito a todas as obrigações de retenção na fonte em benefício das Finanças Públicas no que respeita ao imposto sobre o rendimento que incide sobre os lucros líquidos, e ao imposto sobre salários, com excepção de qualquer imposto ou taxa que incida sobre os juros pagos a mutuários não residentes por fundos respeitantes a despesas de desenvolvimento;
- g) O empreiteiro está sujeito aos emolumentos e contribuições normalmente cobrados como contrapartida de serviços prestados.

#### Artigo 80.º

##### Tributação de actividades de transporte

1 — As empresas e entidades que se dediquem a actividades de transporte e não sejam empreiteiros em contratos petrolíferos, serão tributados em sede de imposto sobre o rendimento, em relação aos lucros provenientes das suas actividades de transporte no território de São Tomé e Príncipe, a taxa de quarenta por cento (40%).

2 — O lucro tributável será calculado de acordo com o disposto nos artigos 75.º e 76.º

3 — As isenções e deduções estabelecidas nesta lei serão aplicáveis a essas empresas e entidades relativamente às actividades referidas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### Disposições aduaneiras

#### Artigo 81.º

##### Sujeição ao Código Aduaneiro

Sem prejuízo do disposto nos artigos 82.º e 83.º desta lei, aplicáveis às operações petrolíferas, os empreiteiros de contratos petrolíferos e os seus subempreiteiros estão sujeitos ao disposto no Código Aduaneiro, com excepção das disposições que impõem direitos sobre importações e exportações.

#### Artigo 82.º

##### Direitos de importação

1 — Os empreiteiros de contratos petrolíferos e os seus subempreiteiros têm o direito de importar para a RDSTP os materiais, estoques, maquinaria e equipamento necessários à execução das operações petrolíferas e do programa de trabalhos estabelecido, com isenção de quaisquer impostos e taxas aduaneiras, incluindo qualquer imposto sobre consumo. Esta isenção sobre a importação de bens aplica-se também aos acessórios e peças sobresselentes destinados à maquinaria e equipamento necessários à realização das operações petrolíferas.

2 — Os bens referidos no número anterior que sejam importados pelo empreiteiro e que possam ser reexportados ou transmitidos depois de usados podem ser exportados com isenção de quaisquer impostos e taxas aduaneiras ou beneficiar do regime de importação temporária, de acordo com as normas em vigor.

3 — Os trabalhadores expatriados que prestem serviços a favor dos empreiteiros de contratos petrolíferos e dos seus subempreiteiros têm o direito de importar para o território de São Tomé e Príncipe os seus pertences pessoais e artigos domésticos necessários para prover as suas necessidades com isenção de quaisquer impostos e taxas aduaneiras.

4 — Quando os artigos importados ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 deixem de ser utilizados directamente nas operações petrolíferas, ou para uso pessoal dos trabalhadores expatriados, e permaneçam no território de São Tomé e Príncipe, os mesmos deixarão de beneficiar do tratamento aduaneiro favorável previsto neste artigo.

5 — Calculando-se o valor dos impostos e taxas aduaneiras a que o empreiteiro, os seus subempreiteiros ou os trabalhadores destes ficam sujeitos tomando por base o valor actual desses artigos.

6 — As importações e exportações ficam sujeitas a todas as formalidades exigidas pela Administração Aduaneira. Porém, ser aprovadas por regulamento determinadas disposições especiais por forma a forma mais expeditas as formalidades exigidas pela Administração Aduaneira para a importação de artigos destinados às operações petrolíferas.

#### Artigo 83.º

##### Direito de exportação de hidrocarbonetos

1 — Os empreiteiros terão o direito de exportar a parte de hidrocarbonetos a que têm direito ao abrigo dos contratos petrolíferos com isenção de quaisquer impostos e taxas aduaneiras sobre as exportações.

2 — Porém, o Governo terá o direito de preferência na compra de uma parte de hidrocarbonetos exportados pelos empreiteiros.

## CAPÍTULO III

### Regime cambial

#### Artigo 84.º

##### Legislação cambial aplicável

1 — Sem prejuízo do previsto nesta lei em matéria de operações petrolíferas, os empreiteiros de contratos petrolíferos estão sujeitos à legislação cambial da RDSTP.

2 — Os seguintes direitos são garantidos aos empreiteiros enquanto vigorarem os respectivos contratos petrolíferos e desde que os mesmos cumpram as suas obrigações, em especial as impostas pela legislação cambial e fiscal:

- a) O direito de abrir e movimentar contas em moedas nacional e estrangeira, na RDSTP, ou no estrangeiro;
- b) O direito de transferir e depositar livremente no estrangeiro os fundos obtidos ou emprestados no estrangeiro, incluído os proveitos da venda da sua quota-parte na produção, e o direito de dispor livremente dos mesmos, na parte em que excederem os valores necessários para fazer face às suas obrigações fiscais e às necessidades locais das operações petrolíferas no território de São Tomé e Príncipe;
- c) O direito de transferir para o estrangeiro e aí reter livremente as receitas das vendas de hidrocarbonetos, quaisquer rendimentos ou dividendos de investimentos financeiros, bem como os proveitos resultantes da liquidação ou venda dos seus activos;
- d) O direito de pagar directamente no estrangeiro aos fornecedores não residentes de mercadorias e serviços necessários para a execução das operações petrolíferas.

3 — A garantia da liberdade de conversão entre a moeda nacional e as moedas estrangeiras convertíveis é regulada pela legislação e regulamentos aplicáveis.

4 — Os trabalhadores expatriados contratados pelo empreiteiro que residam na RDSTP têm o direito de converter e transferir livremente para o seu país de origem, no todo ou em parte, as quantias a que tenham direito, desde que estejam pagos os impostos e demais encargos que possam ser devidos ao abrigo da legislação aplicável.

5 — O contrato petrolífero pode conferir os mesmos direitos aos subempreiteiros do empreiteiro do contrato petrolífero que sejam de nacionalidade estrangeira, assim como aos seus empregados estrangeiros.

6 — O empreiteiro do contrato petrolífero deverá fornecer ao Governo qualquer informação respeitante ao movimento de capitais entre a RDSTP e um país estrangeiro relacionado

com as operações petrolíferas, que seja considerada necessária pelo Governo para a actualização das contas nacionais respeitantes às exportações e à retenção de moedas estrangeiras convertíveis.

#### Artigo 85.º

##### Inspeção dos livros e registos contabilísticos

O Governo terá o direito de inspecionar os livros e registos de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato petrolífero.

#### Artigo 86.º

##### Formas de implementação

As disposições constantes deste título serão implementadas, conforme o caso, por decreto ou por contrato petrolífero.

## TÍTULO XI

### Leis gerais, litígios, infracções e penalidades

#### Artigo 87.º

##### Legislação aplicável

Os empreiteiros de contratos petrolíferos e os titulares de autorizações estão sujeitos à legislação da RDSTP e, na falta de disposição expressa, aos princípios de direito internacional comumente aceites.

#### Artigo 88.º

##### Regimes especiais

O contrato petrolífero poderá estabelecer regimes especiais no caso de força maior e com vista à estabilização das condições fiscais e económicas, nomeadamente na eventualidade da execução do contrato ficar agravada pela aprovação na RDSTP de leis ou normas após a data em que o contrato entrar em vigor.

#### Artigo 89.º

##### Jurisdição aplicável e resolução de litígios

1 — Quaisquer infracções a esta lei e aos seus regulamentos de execução estão sujeitas à jurisdição dos tribunais da RDSTP.

2 — Todavia, o contrato petrolífero pode permitir um procedimento conciliatório e arbitral para a resolução de qualquer litígio relativo à interpretação ou execução do referido contrato que possa surgir entre o Estado e o empreiteiro, sem prejuízo das disposições regulamentares em vigor sobre a resolução de litígios de carácter técnico.

#### Artigo 90.º

##### Cancelamento da autorização e rescisão do contrato

1 — Na eventualidade de o empreiteiro parte de um contrato petrolífero ou titular de uma autorização cometer alguma infracção grave às disposições desta lei e dos seus regulamentos de execução, ou violar a autorização ou o contrato petrolífero, abrir falência, ficar sujeito à concordata ou à liquidação do seu activo, o Ministro notificá-lo-á formalmente para remediar, dentro de determinado prazo, as violações registadas.

2 — Se não for dado cumprimento à notificação dentro do prazo fixado, o Governo decidirá por decreto o cancelamento da autorização em causa e ou a rescisão do contrato petrolífero.

#### Artigo 91.º

##### Efeitos do cancelamento ou da rescisão

O cancelamento da autorização ou a rescisão do contrato petrolífero não eximem o empreiteiro do cumprimento das suas obrigações contratuais ou perante terceiros que continuem por cumprir pelo empreiteiro ao abrigo da sua autorização ou do contrato petrolífero com relação às operações petrolíferas.

## TÍTULO XII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 92.º

##### Não retroactividade

1 — A presente lei é aplicável aos contratos petrolíferos celebrados após a data da sua publicação.

2 — Os contratos de partilha de produção em vigor à data da publicação desta lei permanecerão válidos pelo prazo pelo

qual foram celebrados ou adjudicados, incluindo eventuais concessões e renovações de quaisquer autorizações de pesquisa ou exploração ao abrigo desses contratos.

3 — Os empreiteiros que sejam partes em contratos petrolíferos em vigor à data da publicação desta lei continuarão sujeitos às disposições dos mesmos durante todo o prazo da sua vigência. Os empreiteiros poderão, no entanto, requerer a sujeição às disposições desta lei nos 12 (doze) meses seguintes à sua entrada em vigor.

#### Artigo 93.º

##### Regime de organismos governamentais e sociedades petrolíferas nacionais

Qualquer organismo governamental ou sociedade petrolífera nacional devidamente mandatada para executar operações petrolíferas, quer por conta do Estado, quer por conta própria, quer por conta dos seus subempreiteiros, gozará dos mesmos direitos e estará sujeito às obrigações dos empreiteiros, nomeadamente, no que respeita às disposições fiscais, aduaneiras e cambiais previstas nesta lei e nos seus regulamentos de execução.

#### Artigo 94.º

##### Regulamento de execução

Os termos e condições de execução da presente lei constarão em regulamento próprio.

#### Artigo 95.º

##### Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 29 de Julho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 17 de Julho de 2000.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá*.

### Lei n.º 5/2000

#### Lei de alteração à lei do decreto do sufrágio e do recenseamento eleitoral — Lei n.º 2/90, de 14 de Março

Considerando que, por razões de índole orçamental, desde 1994 que não se tem vindo a realizar o recenseamento eleitoral dos cidadãos que completaram 18 anos de idade;

Tendo em conta que, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/90, as operações de inscrição no recenseamento eleitoral devem decorrer no 1.º trimestre de cada ano;

Atendendo a que se torna absolutamente necessário proceder, excepcionalmente, a tais operações de inscrição, somente a partir de Outubro de 2000, abarcando também, por antecipação e por razões de economia, somente a partir de Outubro de 2000, abarcando também, por antecipação e por razões de economia de meios, todos os santomenses nascidos até 31 de Março de 1983.

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do artigo 86.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição, aprova o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As operações de inscrição no recenseamento eleitoral respeitantes ao corrente ano decorrem, excepcionalmente, a partir de 1 de Outubro de 2000.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, podem ser recenseados todos os cidadãos santomenses nascidos até 31 de Março de 1983.

#### Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Setembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá*.

**Resolução n.º 11/2000**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

São aprovados, para ratificação, os Acordos de Empréstimo e Donativo para o Programa de Abastecimento de Água Potável, de Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica, assinados entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, aos 11 de Maio de 2000, cujos textos em francês e a tradução em português, devidamente certificada pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe em 27 de Abril de 2000, fazem parte integrante da presente resolução.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 3 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 12/2000**

Tendo sido constituída a 14 de Março de 2000 uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar para Inquirir sobre o Incidente entre o Deputado Armando Silva e Alguns Agentes Policiais;

Após apreciação pela plenária do relatório apresentado pela Comissão:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Instar os Deputados a adoptar uma postura moral e cívica condizente com a sua condição de dirigente político da Nação.

**Artigo 2.º**

Exortar o Sr. Deputado Armando da Silva a adoptar futuramente uma postura de respeito para com as leis e normas em vigor.

**Artigo 3.º**

Exortar o Ministério da Administração Interna e do Território a adoptar medidas que conduzam os agentes policiais a conhecer e respeitar as leis em vigor e em particular o que estabelece o artigo 22.º da Constituição.

**Artigo 4.º**

Diligenciar no sentido de, ao nível da Administração Pública, ser divulgado o Estatuto dos Deputados.

**Artigo 5.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 8 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 13/2000**

Tornando-se necessário proceder à constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 239.º do Regimento da Assembleia Nacional, com base no requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCD/GR e que constitui anexo a presente Resolução:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É constituída, nos termos do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Inquérito com o objectivo de inquirir sobre o processo relativo ao concurso público e à adjudicação da obra de reparação do troço de estrada de Neves à Santa Catarina.

**Artigo 2.º**

Integram a Comissão os seguintes Deputados:

Albano Germano de Deus — MLSTP/PSD;  
 Armindo Vaz d'Almeida — MLSTP/PSD;  
 José Manuel Noronha — MLSTP/PSD;  
 Leovilgido dos Santos Neto — MLSTP/PSD;  
 Arlindo Ceita Carvalho — ADI;  
 Rodrigo dos Ramos Cardoso Cassandra — ADI;  
 Norberto José d'Alva Costa Alegre — PCD/GR.

**Artigo 3.º**

É fixado o prazo de 30 dias, com efeito a partir desta, para que a Comissão apresente o seu relatório.

**Artigo 4.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 14/2000**

A Assembleia Nacional, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 7/91, vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado o Orçamento da Assembleia Nacional, para o ano económico de 2000, que faz parte integrante desta resolução.

**Artigo 2.º**

São estimadas em Dbs. 7.120.560.127,00 (sete biliões cento e vinte milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e vinte e sete dobras) as receitas e fixadas em Dbs. 7.120.560.127,00 (sete biliões cento e vinte milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e vinte e sete dobras) as despesas, conforme anexos 1, 2 e 3.

**Artigo 3.º**

O Orçamento corrente correspondente a Dbs. 1.570.159.871,00 (um bilião quinhentos e setenta milhões, cento e cinquenta e nove mil e oitocentas e setenta e uma dobras) e o orçamento de capital corresponde a Dbs. 3.550.400.256,00 (cinco biliões, quinhentos e cinquenta milhões quatro centas mil e duzentas e cinquenta e seis dobras).

**Artigo 4.º**

A execução do Orçamento da Assembleia Nacional é feita nos termos da Lei n.º 7/91.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

## ANEXO 1

## Assembleia Nacional

## Orçamento para o ano económico de 2000

## Receitas

Clas. econ.	Designação da despesa	Importância	
		P/ artigos	T. G.
<b>Receitas correntes</b>			
	Saldo do ano anterior .....	37.907.870,17	
	Plafond do OGE/2000 .....	1.512.500.000,00	
<b>Outras receitas</b>			
	a) Venda de bens móveis e semoventes .....	4.752.000,83	
	b) Venda de serviços .....	15.000.000,00	
	<i>Soma</i> .....	1.570.159.871,00	
		5.550.400.256,00	
	<i>Total de receitas</i> .....	7.120.560.127,00	

## ANEXO 2

## Assembleia Nacional

## Orçamento para o ano económico de 2000

## Despesas de capital

Código Clas. econ.	Designação da despesa	Importância		
		Por número	Por artigos	T. G.
<b>Despesas correntes</b>				
07.00.00	Aquisição de bens de capital .....		5.550.400.256,00	
07.01.04	Construções diversas .....	2.538.292.800,00		
07.01.07	Material de informática .....			
07.01.08	Maquinaria e equipamentos .....	2.538.292.800,00		
	a) Veículo .....	473.814.656,00		
07.01.09	Outros investimentos:			
	a) Formação .....			
			5.550.400.256,00	

## ANEXO 3

## Assembleia Nacional

## Orçamento para o ano económico de 2000

Código Clas. econ.	Designação da despesa	Importância		
		Por número	Por artigos	T. Geral
<b>Despesas correntes</b>				
1	Remunerações certas e permanentes .....		612 480 000,00	
1.2	Vencimentos e salários .....			
1.2.1	Vencimento e salário do pessoal do quadro .....	472 788 000,00		
1.2.2	Salário do pessoal eventual .....	58 752 000,00		
1.3	Salário do pessoal não percentente ao quadro .....	80 940 000,00		
1.8	Gratificação certa e permanente .....			
1.9	Representação certa e permanente .....			
3	Horas extraordinárias .....		7 000 000,00	
4	Deslocações .....		300 000 000,00	
5	Alimentação e alojamento .....		15 000 000,00	
9	Vestuário e artigos pessoais em espécie .....		3 000 000,00	
12	Remuneração por serviços auxiliares .....		18 000 000,00	
13	Remuneração diversas em numerário .....			
13.1	Senhas de presença .....			
16.1	Abono de família .....			
17	Contribuição/Instituições-Previdência Social .....		19 944 000,00	

Código — Clas. econ.	Designação da despesa	Importância		
		Por número	Por artigos	T. Geral
17.1	Encargos com Segurança Social .....	19 944 000,00		
28	Bens duradouros .....		23 500 000,00	
28.4	Material de educação, cultura e recreio .....	500 000,00		
28.7	Equipamentos de secretaria .....	23 500 000,00		
29	Bens não duradouros:		81 395 871,00	
29.2	Combustíveis e lubrificantes .....	55 000 000,00		
29.5	Consumo de secretaria .....	26 395 871,00		
30	Conservação e aprov. de bens .....		117 640 000,00	
31	Despesas gerais de funcionamento .....		96 000 000,00	
31.1	Encargos gerais de funcionamento .....			
31.1 a)	Água e energia eléctrica .....			
31.1 b)	Outros encargos .....	8 000 000,00		
31.3	Transporte e comunicações .....	50 000 000,00		
31.4	Representação .....	35 000 000,00		
31.5	Publicidade e propaganda .....	3 000 000,00		
31.6	Trabalhos especiais diversos .....		264 200 000,00	
37	Transferência sector público .....			
37.2	Fundos autónomos .....			
37.2 a)	Conselho Superior de Imprensa .....	100 000 000,00		
37.2 b)	Grupos Parlamentares .....	7 200 000,00		
37.2 c)	Jornadas Parlamentares/Seminários e outros .....	60 000 000,00		
37.2 d)	Gabinete Técnico Eleitoral:			
	1) Recenseamento eleitoral .....			
	2) Eleições autárquicas e regionais .....			
37.2 e)	Visita oficial .....	95 000 000,00		
37.6	Ensino e formação dentro do País .....	2 000 000,00		
43	Transferência — Exterior .....			
43.1	Contrib./Orga./interna. ....			
43.1 a)	União Parl. Africana .....			
44	<b>Outras desp. correntes</b>		12 000 000,00	
44.4	Despesas de carácter reservado .....	12 000 000,00		
	<i>Total</i> .....			1 570 159 871,00

**Resolução n.º 15/2000****Voto de pesar**

Ao tomar conhecimento do desaparecimento físico do Sr. Osório Ribeiro do Nascimento, que, durante cerca de quatro legislaturas, foi nosso companheiro nestas lides parlamentares, enquanto deputado:

A Assembleia Nacional, reunida em sessão plenária, no dia 14 de Agosto de 2000, vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

1 — Render a merecida homenagem ao distinto deputado que foi Osório Ribeiro do Nascimento, observando um minuto de silêncio.

2 — Apresentar à família enlutada as nossas mais profundas e sentidas condolências nesta hora de dor e pesar, manifestando-lhe igualmente a nossa mais firme solidariedade.

Publique-se.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 16/2000**

Tornando-se necessário proceder à constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 239.º do Regimento da Assembleia Nacional, com base no requerimento apresentado por S. Ex.ª o Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e que constitui anexo à presente resolução:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É constituída, no termos do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Inquérito

com o objectivo de inquirir sobre os seguintes factos constantes do requerimento acima citado como sendo os de que o Governo teria sido publicamente acusado, a saber:

- 1) Favorecimento do Governo na adjudicação da obra de reabilitação do troço da estrada de Neves/Santa Catarina, em especial a intervenção do signatário como Primeiro-Ministro, na referida adjudicação;
- 2) Sobrefacturação das obras de reabilitação do troço de estrada Neves/Santa Catarina e de acesso e parqueamento do cemitério de Gongá.

**Artigo 2.º**

Integram a Comissão os seguintes deputados:

Jorge Amado — MLSTP/PSD;  
 Marcelo da Conceição Correia da Cruz MLSTP/PSD;  
 Joana Gama Vaz Moreira — MLSTP/PSD;  
 Florência Paquete José da Costa — MLSTP/PSD;  
 Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves ADI;  
 Rodrigo dos Ramos Cardoso Cassandra ADI;  
 Norberto José d'Alva Costa Alegre — PCD/GR.

**Artigo 3.º**

É fixado o prazo de 30 dias, com efeito a partir desta data, para que a Comissão apresente o seu relatório.

**Artigo 4.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 17/2000**

Considerando as diversas declarações proferidas aquando do debate sobre a situação económica, social e política da Região do Príncipe;

Tendo em conta a necessidade de se conhecer melhor a forma como vem sendo implementada tanto a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, como as reformas estruturais, clarificar algumas das situações anómalas apresentadas e encontrar vias de solução para as mesmas.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — É criada uma Comissão Eventual constituída pelos seguintes deputados:

Albano Germano de Deus — MLSTP/PSD;  
Jorge Mascarenhas — MLSTP/PSD;  
Jaime Marcelo Sequeira de Menezes — ADI;  
Albertino Homem dos Santos Sequeira Bran-  
gança — PCD/GR.

2 — São integrados nesta Comissão os deputados eleitos e residentes na Região do Príncipe, quando a Comissão desenvolver os seus trabalhos nessa Região, a saber:

António Neto Lima — MLSTP/PSD;  
Jaime José da Costa — MLSTP/PSD;  
Simão Amaral da Mata da Lavres — MLSTP/PSD;  
Francisco Daniel do Nascimento Gula — ADI;  
Marcelo de Carvalho Cassandra — PCD/GR.

**Artigo 2.º**

1 — Analisar a forma como vem sendo implementada a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, no concernente a:

- a) Articulação entre o Governo Central e o Regional e as diferentes delegações e serviços com as respectivas direcções em São Tomé;
- b) Gestão dos fundos colocados à disposição da Região, incluindo os donativos recebidos no quadro das geminações e os provenientes da venda de bens e serviços.

2 — Analisar o nível das implementações das reformas estruturais na Região do Príncipe, nomeadamente nos domínios das alfândegas, fiscal, financeira e da reforma fundiária.

3 — Verificar como têm sido executadas as obras relacionadas com os projectos de investimento públicos inscritos no PIP/OGE, desde 1995.

4 — Analisar a questão da diferença de preços ao consumidor dos produtos de primeira necessidade, incluindo combustíveis e lubrificantes.

5 — Certificar desde quando não se comercializa gasóleo no Príncipe e como se têm abastecido as viaturas e equipamentos que utilizam esse combustível.

6 — Analisar como tem sido implementada a política de privatização no Príncipe.

7 — No domínio social, procurar esclarecimentos sobre:

- a) Funcionamento do ensino na Região, nomeadamente no que toca à 10.ª;
- b) Os problemas com que se debatem o doentes evacuados para São Tomé, depois de se encontrarem recuperados ou tratados; como lhes é garantido o regresso;
- c) A problemática da descontinuidade geográfica: quais os principais problemas na ligação entre as duas ilhas e como colmatá-los e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico da população residente na Região.

**Artigo 3.º**

É fixado o prazo de 30 dias para que a Comissão apresente o seu relatório.

**Artigo 4.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 18/2000**

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º e da alínea e) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentimento nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional, por um período de três semanas, a partir da próxima terça-feira, dia 29 do corrente mês, a fim de participar em Nova York na Assembleia do Milénio da Organização das Nações Unidas, que se iniciará no dia 5 do próximo mês de Setembro, seguindo-se depois uma estada sem carácter oficial, em Portugal e França.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé aos 28 dias do mês de Agosto de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

**Resolução n.º 19/2000**

Tendo sido submetido à Assembleia Nacional para aprovação, os textos dos Acordos de Empréstimo para o Projecto de Abastecimento de Água Potável as Zonas de Água Clara e da Capital de São Tomé e de Crédito de Garantia, assinados entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA):

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

São aprovados, para ratificação, os Acordos de Empréstimo para o Projecto de Abastecimento de Água Potável nas Zonas de Água Clara e da Capital de São Tomé e de Crédito de Garantia, assinados entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), aos 20 de Julho de 2000, cujos textos em francês e a tradução em português, devidamente certificados pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe em 11 de Setembro, fazem parte integrante da presente resolução.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé aos 15 dias do mês de Setembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

**Resolução n.º 20/2000**

Tornando-se necessário proceder à designação dos membros da Comissão Eleitoral Nacional, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 12/90, de 26 de Novembro:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A Comissão Eleitoral Nacional é composta por:

Fernando da Silva Maquengo de Freitas, presidente;  
Carlos Emanuel dos Santos Fernandes Benguela, representante do MLSTP/PSD;  
Henrique de Carvalho da Trindade Boa Morte, representante do ADI;

Alberto Camblé Pinto, representante do PCD/GR;  
 Domingos da Silva Trindade, representante do Partido  
 CODO;  
 Elsa da Glória Monteverde, representante da Aliança  
 Popular-PT;  
 Armindo Amaro de Sousa Pontes, representante do  
 UNDP;  
 Olínto Amado Quedes Machado, representante do  
 FDC/PSU;  
 Rui da Conceição Pires Neto, representante do PPP;  
 António Argentino Salvaterra dos Santos Daio, repre-  
 sentante da Assembleia Nacional;  
 Raimundo Carvalho, representante do Ministério dos  
 Negócios Estrangeiros e Cooperação;  
 Artur Ernesto Santiago Menezes de Pinho, representante  
 da Comunicação Social.

#### Artigo 2.º

Cessarão funções após a tomada de posse dos membros designados pela presente resolução, os membros da Comissão Eleitoral Nacional que haviam sido designados pela Resolução n.º 7/98, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 3.º

A apresentação resolução entra imediatamente em vigor.  
 Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 dias do mês de Setembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

### Resolução n.º 21/2000

Tornando-se necessário proceder à designação dos membros da Comissão Recenseadora, nos termos de que dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Resolução n.º 10/99, de 20 de Agosto;

Tendo em conta as propostas do Gabinete Técnico Eleitoral e dos Partidos Políticos visando dar corpo à disposição acima citada:

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

São designadas Comissões de Recenseamento Eleitoral com a seguinte composição:

##### A) — Distrito de Água Grande:

Cecilino da Graça do Sacramento, presidente;  
 Januário Gomes Sousa Mendes, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Domingos Sacramento d'Almeida, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Alexandre do Rosário da Trindade Soares, representante  
 do ADI;  
 Gilberto do Espírito Santo das Neves, representante do  
 ADI;  
 João Rita, representante do PCD/GR;  
 Leonel Viegas, representante do PCD/GR;

##### B) Distrito de Mé-Zóchi:

Felisberto Batista de Sousa, presidente;  
 Alberto Luzia Martins das Neves, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Belmira Maria do Espírito Santo Gama, representante  
 do MLSTP/PSD;  
 José António do Sacramento Miguel, representante do  
 ADI;  
 Inácio José da Mata, representante do ADI;  
 Gustavo da Silva Cruz Rodrigues do Nascimento, repre-  
 sentante do PCD/GR;  
 Seródio Henriques, representante do PCD/GR;

##### C) Distrito de Cantagalo:

Izidoro do Espírito Santo, presidente;  
 Octávio Silva, representante do MLSTP/PSD;  
 Rui da Conceição Costa, representante do MLSTP/PSD;  
 Martinho do Rosário Sacramento, representante do  
 ADI;  
 Augusto Manuel, representante do ADI;  
 Cosme Cabeça — Representante do PCD/GR;  
 Ricardino Ceita, representante do PCD/GR;

##### D) Distrito de Caué:

Lúcio Luís, presidente;  
 Felisberto Ceita, representante do MLSTP/PSD;  
 Carlos Quaresma Carvalho, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Alberto da Trindade Luís, representante do ADI;  
 Abel Conde, representante do ADI;  
 Firmino João Raposo, representante do PCD/GR;  
 Avelino Prazeres da Conceição, representante do PCD/GR;

##### E) Distrito de Lobata:

Rui Sousa Rosa Cardoso, presidente;  
 Aguinaldo de Sousa, representante do MLSTP/PSD;  
 Alberto Tropa da Lola, representante do MLSTP/PSD;  
 Honório d'Assunção Gonçalves de Ceita, representante  
 do ADI;  
 José Pinto, representante do PCD/GR;  
 Félix Pereira, representante do PCD/GR;

##### F) Distrito de Lembá:

Mário Moniz, presidente;  
 Arlindo Barbosa Semedo, representante do MLSTP/PSD;  
 Domingos Lázaro, representante do MLSTP/PSD;  
 Armando José Alves Cotrim, representante do ADI;  
 Armindo Furtado Lopes, representante do ADI;  
 António Quaresma Martins, representante do PCD/GR;  
 Ilídio do Espírito Santo Santana, representante do  
 PCD/GR;

##### G) Região do Príncipe:

Alvarino Barbosa Neto, presidente;  
 Manuel Vaz Lopes de Andrade, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Crispim Fernandes de Sousa Pires, representante do  
 MLSTP/PSD;  
 Valdimiro Fernandes da Costa Lima, representante do  
 ADI;  
 Valdemar Lopes Cassandra, representante do ADI;  
 Daniel Feliciano Ramos, representante do PCD/GR;  
 Helena Andrade, representante do PCD/GR.

#### Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 dias do mês de Outubro de 2000. — Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

### Direcção dos Serviços de Administração, Informática, de Gestão e de Relações Públicas e Internacionais

Por despacho de 18 de Agosto de 1999, de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional, anotado pela Secretaria do Tribunal Supremo em 25 de Agosto do ano corrente, é o Dr. Adelino Jorge José da Costa exonerado nos termos do artigo 49.º do Estatuto da Função Pública, a seu pedido, do cargo de director do Gabinete Técnico Eleitoral, para que havia sido nomeado, com efeitos a partir do despacho mencionado.

Direcção de Serviços de Administração, Informática, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Outubro de 2000. — O Director, *Francisco Ferreira dos Santos e Silva*.

**Decreto-Lei n.º 4/2000**

À luz da alínea e) do artigo 5.º da Lei n.º 2/97, o Governo reconheceu e definiu um quadro privativo para o sector da educação, pelo Decreto-Lei n.º 36/98.

Havendo necessidade de se proceder a alguma actualização dos subsídios definidos na alínea c) do artigo 2.º do referido diploma:

Nestes termos, no das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**

A alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/98 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Subsídio de horas extraordinárias (ensino secundário):

Técnicos de níveis 16 a 23, Dbs. 10 000,00/hora;  
Técnicos de níveis 12 a 15, Dbs. 9 200,00/hora;  
Técnicos de níveis 11, Dbs. 8 000,00/hora;  
Técnicos de outros níveis, Dbs. 7 200,00/hora.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em São Tomé, 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra de Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Decreto-Lei n.º 5/2000**

Havendo necessidade de se criar uma escola de formação de professores e educadores, no âmbito da política e estratégia para o sector da educação:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**

Criação da Escola de Formação de Professores e Educadores.

**Artigo 2.º****Estatutos**

É aprovado o Estatuto da EFOPE que faz parte integrante do presente decreto-lei.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra de Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro

da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Estatuto da Escola de Formação de Professores e Educadores****Artigo 1.º****Designação e enquadramento institucional**

A Escola de Formação de Professores e Educadores, adiante designada por EFOPE, é uma escola de formação que funciona sob a tutela do ministro responsável pelo sector da educação.

**Artigo 2.º****Objectivos, âmbito e grau**

1 — A EFOPE tem como objectivos principais:

- Organizar e leccionar cursos nas áreas da formação inicial, contínua ou em serviço, de professores do ensino básico e educadores de infância;
- Desenvolver acções e promover cursos de reciclagem não conferentes de graus;
- Promover actividades de pesquisas nos domínios da sua acção;
- Estabelecer acordos bilaterais multilaterais de cooperação com outras instituições congéneres.

2 — A EFOPE assegurará as condições necessárias a uma adequada inovação pedagógica e científica dos seus diplomados.

3 — A EFOPE confere aos cursos mencionados na alínea a) do presente artigo o grau de bacharelato.

4 — O grau referido no número anterior pode ser obtido em duas etapas, estando o formando habilitado a leccionar os anos iniciais do ensino básico, de 1.ª a 4.ª classe, após a conclusão da primeira etapa, enquadrado, nos termos da Lei n.º 5/97, como técnico-adjunto.

5 — Os educadores de infância que concluírem a primeira etapa de formação serão enquadrados nos termos do n.º 4.

6 — Aos formando que completarem a segunda etapa de formação ser-lhes-á conferido o grau de bacharelato.

7 — O regulamento interno definirá as etapas de formação.

**Artigo 3.º****Autonomia**

A EFOPE goza de autonomia, financeira, científica e pedagógica, que será regulada por diploma próprio a ser aprovado por despacho do ministro de tutela.

**Artigo 4.º****Órgãos**

São Órgãos da EFOPE:

- O director;
- O conselho científico-pedagógico;
- O conselho administrativo;
- O conselho consultivo.

**Artigo 5.º****Eleições e funções do director da EFOPE**

1 — O director da EFOPE é um docente eleito por escrutínio secreto, por um colégio eleitoral cuja composição e modo de funcionamento serão objecto de diploma próprio proposto pelo conselho administrativo e aprovado em sessão conjunta do conselho administrativo e do conselho científico-pedagógico.

2 — O director da EFOPE é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo presidente do conselho científico-pedagógico e ou do conselho científico-pedagógico ou por um docente por este indicado.

3 — Ao director compete assegurar a representação e a coordenação das actividades da EFOPE e submeter para aprovação do ministro da tutela os assuntos da sua competência, sempre e após a obtenção de parecer favorável do conselho científico-pedagógico e ou do conselho administrativo, nomeadamente:

- a) O plano e o relatório anuais de actividades e contas;
- b) A contratação e dispensa do pessoal docente e não docente para fins de formação;
- c) As propostas de criação de cursos.

#### Artigo 6.º

##### Composição, funcionamento e competências do conselho científico-pedagógico

1 — O conselho científico-pedagógico é composto por personalidades habilitadas com o grau de doutor ou mestre, pelo director da EFOPE, pelos responsáveis dos diferentes cursos e, eventualmente, por outras individualidades de reconhecido mérito, propostas pelo presidente do conselho científico-pedagógico.

2 — Em reuniões onde expressamente sejam debatidas e votadas questões de natureza pedagógica, nomeadamente as definidas na alínea f) do n.º 6 deste artigo, poderá o director convocar para as mesmas até dois representantes dos estudantes por estes eleitos.

3 — As actividades do conselho científico-pedagógico serão coordenadas por um presidente a ser escolhido de entre os seus membros com mais elevada qualificação académica.

4 — O conselho científico-pedagógico poderá delegar no seu presidente algumas das suas competências, sempre que tal se revele conveniente.

5 — O conselho científico-pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por período lectivo e, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

6 — Ao conselho científico-pedagógico compete a orientação científica e pedagógica da EFOPE, designadamente:

- a) Aconselhar, de uma forma geral, o director do EFOPE no exercício das suas competências;
- b) Aprovar o seu regulamento interno;
- c) Pronunciar-se sobre o plano e relatório de actividades;
- d) Propor uma parecer sobre a criação, alteração ou extinção de cursos e a alteração de planos curriculares;
- e) Pronunciar-se sobre os conteúdos programáticos e aprovar os programas a leccionar, com vista a sua articulação e harmonização;
- f) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e regulamento de frequência e de avaliação de conhecimentos dos alunos e promover a coordenação pedagógica da actividade da EFOPE;
- g) Pronunciar-se sobre o perfil dos docentes a contratar;
- h) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- i) Decidir sobre processos de equivalência;
- j) Promover a organização de eventos adequados ao ensino e a divulgação das matérias leccionadas, com vista a actualização de conhecimentos;
- k) Orientar a política de equipamento didáctico;
- l) Zelar pela promoção e qualidade dos projectos de pesquisa e investigação;
- m) Pronunciar-se sobre propostas de acordos bilaterais e multilaterais de cooperação.

#### Artigo 7.º

##### Composição, competência e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director da EFOPE, que preside, pelo chefe dos Serviços Administrativos, por um representante dos docentes, por um representante dos estudantes e até dois representantes das entidades financiadoras.

2 — São competências do conselho administrativo:

- a) Acompanhar toda a actividade administrativa da EFOPE;
- b) Pronunciar-se sobre o plano, orçamental e relatório de actividades e contas.

3 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por período lectivo e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

#### Artigo 8.º

##### Composição, competência e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto pelo director da EFOPE que preside, pelo presidente do conselho científico-pedagógico e por personalidades individuais ou representantes de entidades colectivas com actividade relevante na vida cultural, social, política e económica, convidadas pelo director da EFOPE, sob parecer do conselho científico-pedagógico.

2 — É competência do conselho consultivo emitir pareceres sobre aspectos relacionados com a inserção da actividade da EFOPE na comunidade.

#### Artigo 9.º

##### Competência da autoridade tutelar

À autoridade tutelar compete:

- a) Dar orientações e instruções genéricas ao director da EFOPE;
- b) Mandar inspeccionar os serviços da EFOPE sempre que julgar conveniente;
- c) Apreciar e decidir sobre matérias e questões que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devem ser obrigatoriamente sujeitas à tutela;
- d) Solicitar e obter do director da EFOPE informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da sua gestão.

#### Artigo 10.º

##### Ingresso

O ingresso nos cursos da EFOPE obedece às condições legalmente fixadas por diploma próprio.

#### Artigo 11.º

##### Recrutamento, carreira do pessoal docente

1 — O pessoal docente da EFOPE é recrutado dentro os detentores de licenciatura, fazendo prova disso, tenham classificação final de *Bom* ou *curriculum* considerado relevante pelo conselho científico-pedagógico.

2 — No âmbito da EFOPE é considerada uma carreira docente com as categorias de:

- a) Assistente de 3.ª;
- b) Assistente de 2.ª;
- c) Assistente de 1.ª;
- d) Professor-adjunto;
- e) Professor titular.

3 — A cada uma das categorias discriminadas no n.º 2 correspondem a funções e responsabilidades a serem especificadas nos termos do Estatuto da Carreira Docente da Escola.

#### Artigo 12.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas da EFOPE:

- a) Subsídios atribuídos pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Propinas;
- c) Proventos resultantes de serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- d) Financiamentos obtidos por iniciativa própria junto de organizações nacionais e internacionais;
- e) Outros proventos que lhe forem consignados nos termos legais.

2 — As despesas da EFOPE são efectuadas de acordo com o orçamento próprio aprovado conjuntamente com o Orçamento Geral do Estado.

### Artigo 13.º

#### Fiscalização das contas

As contas da EFOPE estão sujeitas à fiscalização dos organismos do Estado para o efeito vocacionados.

### Artigo 14.º

#### Regulamentos, aprovação dos estatutos

1 — Os presentes estatutos serão completados por regulamentos específicos a elaborar pelas instâncias competentes da EFOPE.

2 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por proposta do conselho de científico-pedagógico da EFOPE, a ser submetida ao ministro da tutela.

### Artigo 15.º

#### Disposição transitória

Durante o período de instalação e durante um período máximo de três anos, o director da EFOPE é nomeado pelo ministro da tutela.

### Decreto Lei n.º 6/2000

Havendo imperiosa necessidade de se proceder à expropriação de terreno para a construção do novo Mercado Municipal na cidade de São Tomé;

Considerando que o terreno para a referida construção é propriedade de vários utentes, adquirido da família Julião Amaro, com uma superfície de 12 836 m<sup>2</sup>;

Reconhecendo-se, por isso, a necessidade de se proceder à sua expropriação, por interesse público;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Artigo 1.º

É expropriado, por interesse público, o prédio rústico de forma triangular, com a superfície de 12 836 m<sup>2</sup>, situado em

Arraial-Riboque, distrito de Água Grande, São Tomé, desanexo do prédio rústico descrito sob n.º 1934, a fls. 86 v.º do livro B-21, com as seguintes confrontações: sul, sua frente, onde mede 130 m, com o caminho público que da cidade conduz ao alto do Riboque, hoje Avenida Geovani; nascente, onde mede 152 m, com José da Costa, Henrique Lourenço, António Simões Pereira e outros; poente, onde mede 142 m, com o riacho Lucumi.

### Artigo 2.º

Fica a Direcção de Finanças autorizada a proceder às indemnizações que vierem a ser fixadas nos termos legais, desde que reclamadas no prazo máximo de 90 dias após a publicação deste diploma.

### Artigo 3.º

A Direcção de Finanças deverá proceder ao registo do prédio ora expropriado a favor do Estado santomense no prazo de 30 dias.

### Artigo 4.º

Este decreto-lei entra em vigor nos termos da legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viégas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra de Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

### AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.